CAPITVLOS GERAIS APRESENTADOS A ELREY D. Ioão nosso Senhor IIII. deste nome, XIIII. Rey de Portugal, Nas Cortes celebradas em Lisboa com os tres Estados em 28. de Ianeiro de 1641. Com suas Repostas de 12. de Setẽbro do anno de 1642. No 2. do seu Reynado, & 38. de sua idade.

COM AS REPLICAS, REPOSTAS, & declaraçoẽs dellas em 1645.

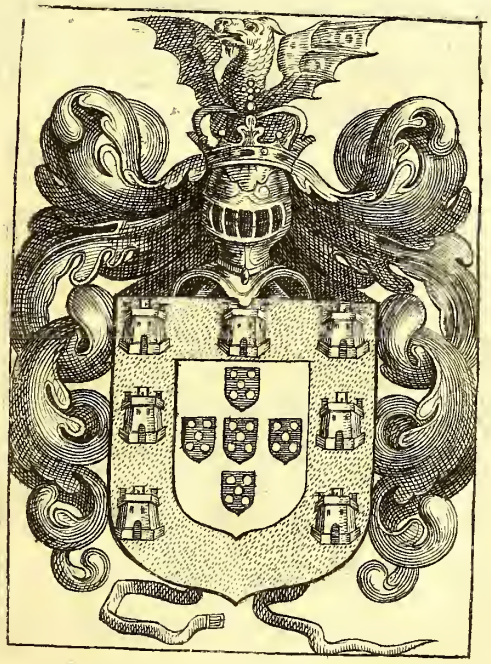

Por mandado de S.M. & ordem do D. Thome Pinheiro da Veiga do seu Conselho, Dezembargador do Paço, & Procurador da Coroa.

EM LISBOA.

Por Paulo Craesbeeck. Anno 1645.

PATENTE

EM QVE VÃO ENCORPORADOS os Capitulos Gerais dos tres Eſtados, & Repoſtas a elles. Dadas em Cortes de Lisboa em 12. de Setembro de 1645.

DOM Ioão por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquẽ, & dalem, mar, em Africa, ſenhor do Braſil, & de Guinè, & da cõquiſta, nauegação, & comercio, de Ethiopia, Arabia, Perſia, & da India. Faço ſaber aos que eſta minha carta patente virẽ, que nas Cortes que neſta muito nobre, & ſempre leal Cidade de Lisboa celebrey com os tres Eſtados deſtes meus Reynos, a vinte & oito dias do mes de Ianeiro do anno paſſado de mil & ſeiſcentos & quarenta & hum, me forão apreſentados pellos ditos tres Eſtados Capitulos gèraes, nos quais me apontarão algũas couſas, que para bom gouerno, & regimento de meus vaſſalos, ſubditos, & naturaes, ſua conſeruação, & defenſaõ, & boa adminiſtração da juſtiça lhes parecerão neceſſarias, os quais ſendo por mi viſtos; Ouue por bem de reſponder a elles na forma conteuda nos ditos Capitulos, & Repoſtas às margens delles, que ſaõ as que ſe ſeguem.

CAPITVLOS DO ESTADO DOS POVOS, & repostas que a elles mandey dar.

MVITO ALTO, E MVITO PODEROSO Rey, & Senhor nosso.

POIS a diuina prouidencia de Deos nosso Senhor ouue por bẽ de nos fazer tão alta merce, como foy darnos a V.M. por nosso Rey, & restaurador, a cabo de tantas calamidades, que por discurso de sessenta & hum annos temos padecido em estranha sugeição, do que agora nos vemos liures, com tantos, & prodigiosos successos, como se tem exprimentado; esperamos, & temos certa confiança, que imitando V.M. os exemplos, que deixarão aquelles tão insignes, & louuaueis Reys de Portugal seus progenitores, nos faça V.M. como Rey, & senhor proprio, & natural, renacer, & resuscitar com o valor, grauidade, & pio zelo cõ que este Reyno, & o nome Portugues excedeo a todos os mais. E que em continuação do amor, com que os senhores Reys de Portugal procurarão o bem de seus vassalos, nos mande V. M. responder às propostas, & merces, que nestes capitulos pedimos.

CAPITVLO I.

PEdimos a V. M. que pois a virtude do agradecimento he a de que Deos mais se penhora, para continuar nas merce, & acrecentar nos imperios, em reconhecimento da merce que este Reyno recebeo da poderosa mão de Deos no primeiro de Dezem-

bro de seiscentos & quarẽta, em o liurar do catiueiro em que estaua; seja V.M. seruido mandar ordenar, que no dito dia se faça cada anno hũa procissão solemne em todos os lugares do Reyno, na forma das mais procissões da obrigação das Camaras.

REPOSTA.

ASsi o tenho mandado nos lugares que conuem, & vos agradeço a lembrança que neste particular me fazeis.

CAP. II. & III.

Nobreza c. 1. & 2. Ecclesiast. cap. 14.

PEdimos, que para bem vniuersal deste Reyno se fação capitulos com approuação de todos os tres Estados da succeſſaõ, & herança delle, renouando, & rateficando os capitulos das Cortes de Lamego, que fez o glorioso Rey Dõ Afonso Henriquez, fundador deste Reyno, & se ordene de modo, que nunca jà mais o possa herdar Rey algum, nem Principe estrangeiro; de maneira que o Rey que ouuer de ser deste Reyno de Portugal, seja natural, & Portugues legitimo nacido no Reyno, com obrigação de morar, & assistir nelle pessoalmente, & que pera nisso se conseguir melhor effeito, se nomeem, & elejão neste Reyno tres casas as mais Illustres chegadas ao sangue Real, paraque vindo a faltar descendente por linha que haja de ser herdeiro do Reyno (o que Deos não permita) se deuolua a succeſſaõ a hũa das familias das ditas tres casas, guardada a ordem, & forma da vocação, sexos, & idades, que cõforme a direito hajão de preferir, com toda a clareza necessaria, porque cessem duuidas, & inconuenientes, que a experiencia tem mostrado, assi entre os senhores naturaes, como estrangeiros neste mesmo Reyno.

Nobreza c. 12.

TAmbem se ordenarà, que quando os Reys, & Principes deste Reyno, ou as Infantes casarem em Reynos estranhos, logo nos cõtratos dos casamentos se ponha capitulo sobre não hauer de succeder neste Reyno, nem seus filhos, ou descendentes; porque desta maneira sendo assi celebrado, terão menos rezão de pretẽderem a succeſſaõ, & de hauer discordias.

REPOSTA.

MAndarey eſtabelecer ley para o que me apontaes no ſegundo, & terceiro capitulo, & ao eſtado da nobreza reſpondo, que ſerà na conformidade do que tinhà determinado o ſenhor Rey Dom Ioão Terceiro, com as declaraçoẽs, & moderação que parecer que mais conuem à conſeruação, & bem comum do Reyno.

Nobreza c. 1. & 2. Eccleſiaſt. cap. 4. Ena replica. no fim dos capitulos. E Eccleſiaſt. c. 14.

CAP. IIII.

QVe por credito, & limpeza do ſangue, & geração das familias Illuſtres deſte Reyno ſe faça ley, que todo o fidalgo, ou peſſoa, de qualquer calidade que ſeja, ſendo chriſtão velho, aſſi homens, como molheres, não caſem com peſſoas da nação de chriſtãos nouos; & caſando com os taes, fiquem os ditos chriſtãos velhos, & ſeus deſcendentes inhabeis pera poderem ter honras, officios, ou cargos publicos, nem da gouernança, & que ſeus pays, & auos os poſſaõ desherdar liuremente.

REPOSTA.

TErey muito preſente o que me repreſentaes neſte capitulo, & hauendo nelle que prouer em mais do que eſtà diſpoſto pollas leys antigas, que vem quaſi a ſer o meſmo, o mandarey executar.

CAP. V. & VI.

HE de muita importancia, que V.M. ordene fazerſe hũ Concilio Prouincial de todos os Prelados deſte Reyno pera determinarem muitas concordatas, que cada dia dão motiuo a ſe perturbarem as juriſdiçoẽs, & pera tambem de nouo ſe ordenar o que importa ao bom gouerno Eccleſiaſtico, & do clero, & frades, porque anda muito deſgouernado, de que ſuccede cada dia notaueis differenças, & vexaçoẽs aos vaſſalos, & eſcandalo geral ao pouo.

Eccleſ. cap. 11.

Nobreza cap. 34.

E Que se trate da reformação das Religioẽs, goardandose o Concilio Tridentino, para se não dispensar para frade, ou clerigo pessoa algũa de nação, nem ainda para freira, & que se não dem ordens de Epistola pellos annos que parecer conueniente, senão aos que forem prouidos em Igrejas, Dignidades, ou beneficios, paraque se dem ao exercicio da guerra por hora tão necessaria.

REPOSTA.

Pouos c. 99. Ecclesiast. cap. 11.

M Vito bem me parece esta lembrança, & ao estado Ecclesiastico respondo, que hauendo no Reyno quietação, & meyo para se conseguir este intento, mandarei tratar do que me pedis nestes capitulos 5. & 6.

CAP. VII.

Q Ve os Mosteiros de frades, & freyras não possaõ herdar, & haja moderação nos dotes das freyras.

REPOSTA.

Lib. 2. tit. 18. & tit. 16. Ord. de Dõ Afonso 5. lib. 2. tit. 1.

E Stá prouido quanto baste pella concordia, & ley antiga do Reyno, & quanto aos dotes das freyras mandarey conferir a materia, & ordenarey se tome o meio que parecer mais conueniente.

CAP. VIII.

Q Ve nenhum Religioso possa escreuer em testamento que fizer, legado, ou heraça, que se deixe ao seu Mosteiro, por euitar inconuenientes, & persuasoẽs aos testadores, & que pello mesmo caso fique a tal disposiçaõ naquella parte nulla.

REPOSTA.

PAreceme bem o que dizeis, & farey ley sobre este particular.

CAP. IX.

QVe nenhum Prelado seja occupado em cargo que o tire de residir no seu Bispado, por quanto da falta de sua ausencia nasce muito damno, & escandalo a suas ouelhas.

REPOSTA.

AMateria deste capitulo me fica em lembrança, para se hauer de proceder conforme conuier ao seruiço de Deos, & bem comum.

CAP. X.

QVe os Mosteiros de Religiosas sejão sugeitos ao Ordinario, porque serão melhor gouernados, & prouidos, pedindoo V. M. assi a Sua Santidade, & ficarião os Religiosos com mais clausura, & as Religiosas com menos custos.

REPOSTA.

PAreceme bem o que dizeis neste capitulo, & de minha parte se dará conta a Sua Santidade, paraque mande prouer na forma que conuem ao seruiço de Deos.

CAP. XI.

QVe pello amor de Deos, & o que deue à charidade christãa se ordene com o Ecclesiastico, que falecendo em qualquer freguezia algum pobre, ainda que seja forasteiro, o enterrẽ, & acompanhem os Padres da Parochia, onde falecer sem esmola, &

lhes dem ſepultura graciosamẽte, porque he de grãde laſtima,& eſcandalo vniuerſal eſtarſe pedindo eſmola para ſe enterrar hum chriſtão, & ſe dar o dinheiro aos clerigos, tendo elles mayor obrigação de vſarem deſta charidade,pois comem os dizimos,& intereſſes,que muitas vezes aquelles pobres defuntos lhes cultiuarão.

REPOSTA.

HE muito digna de voſſa piedade a lembrança que me fazeis neſte capitulo,emcomendarei aos Prelados que o fação declarar por conſtituição em ſeus Biſpados, & que em quanto o não faz em prouejão de remedio conueniente.

CAP. XII. XIII.

QVe hauendo Cardeal natural deſte Reyno, ſirua de Nuncio, & tambem ſeu Auditor ſeja Portugues, & conuem aſſi muito ao bem do Reyno, & ſendo o Nuncio eſtrangeiro, ſeja ſeu Auditor Portugues, peſſoa docta,& que como tal entendendo as leys,& praticas do Reyno, atalhe as differenças que ordinariamente ha entre as juridicoẽs, & lhes não ſeja neceſſario peſſoa que lhes lea os feitos, que ſe proceſſaõ na legacia em Portugues, & que os officiaes ſejão Portugueſes, & chriſtãos velhos.

QVe no juizo da legacia ſe ponha taxa nos reſcriptos, & papeis com a conueniencia neceſſaria,& ſe limitẽ os officiaes, que ha nelle,paraque os papeis não paſſem por tantos regiſtros,porque os Nuncios por aproueitarẽ ſeus criados inſtituirão officios ſuperfluos,cõ grande vexação, & cuſtos dos vaſſallos de V.M.

REPOSTA.

FIco aduertido do que me propondes neſtes dous capitulos 12. & 13. que ſempre ſe teue por muito importante à boa adminiſtração da juſtiça, & paraque chegue a effeito,ſe farão todas as diligencias poſſiueis.

CAP. XIIII. XV.

CO nuem muito ao bem publico deſte Reyno tiraremſe os juizes conſeruadores, que as Religioẽs nelle tem, porque excedem ſua juriſdiçaõ, & tomão conhecimento de todas as cauſas que lhes leuão, & ſentenceão a gaſto, & fauor das Religioẽs pello intereſſe que lhes dão, & abrazão com cenſuras injuſtas aos ſeculares, que gaſtão ſuas vidas, & remedio em ſe defenderem, & perturbarem os juizes; & ordinariamente eſtes juizes ſaõ peſſoas Eccleſiaſticas, & não tem de ver com as leys do Reyno, nem fazem audiencias publicas, & dilatão as cauſas às partes, com que ſe conſumem fora de ſuas terras.

PAra ſe remedear eſte dano, que he hum dos mayores que eſte Reyno padece, não haja outros juizes mais que os ſeculares, que ſaõ competentes pera todos os caſos de forças nouas, ainda entre peſſoas Eccleſiaſticas, por quanto os ditos conſeruadores sò para eſtas cauſas ſaõ dados, & aſſi ſe vè ſaõ eſcuſados.

REPOSTA.

COm a repoſta que mandey dar ao eſtado Eccleſiaſtico ſobre eſta mat ria, ſe ſatisfaz ao que neſtes capitulos 14. & 15. me repreſentais.

CAP. XVI. XVII.

QVe ſe ordene com que não haja renunciaçoẽs de beneficios, por quanto ſe fazem hereditarios, & ordinariamente ficão em peſſoas inuteis, que não ſaõ de vtilidade à Igreja, nem no eſpiritual aos fregueſes; & prouendoſe por concurſo de oppoſiçoẽs em homens doctos, & de limpo ſangue, hauerá mais letrados, & as Igrejas ſerão mais bem ſeruidas, & autoriſadas.

QVE se não proueja beneficio algum em homem que tenha raça de Christão nouo, pelloque a experiencia tem mostrado, & que se não concedão pençoẽs nos beneficios deste Reyno aos estrangeiros delle.

REPOSTA.

Eccles. ff. cap. 3.

EStà satisfeito cõ a reposta que mandei dar ao capitulo terceiro do estado Ecclesiastico; & quanto a não se prouerem beneficios em pessoas que tenhão raça està prouido por Breues de Sua Santidade.

CAP. XVIII.

QVe se faça com os Prelados ordenem hum Hospital,a que se apliquem pençoẽs pera renda bastante,em que se recolhão osclerigos que não estiuerem em estado do exercicio das Ordens,& não tiuerem donde se sustentar,para serem alimentados, porque não pereçaõ, nẽ desautorizem o habito sacerdotal.

REPOSTA.

QVando se ouuer de cõuocar o Concilio Prouincial,que me pedis no 5. & 6.capitulos, se tratará desta materia.

CAP. XIX.

PEdimos a V.M. que o Gouernador da Iustiça da Relaçaõ do Porto seja temporal, como os mais do Reyno, que será em grande vtilidade de seus vassalos, & boa administraçaõ da Iustiça, & que o dito Gouernador naõ possa prender de seu poder absoluto, & que naõ proueja officios em seus criados, nem nos Dezembargadores.

REPO-

REPOSTA.

O Gouernador do Porto naõ he Gouernador da Cidade, ou Prouincia, pera hauer de ser triennal; he Presidente da Relaçaõ, como saõ os dos mais tribunaes do Reyno, que naõ tem limitaçaõ de tempo: sem embargo do que procurarey accomodarme, como for possiuel, ao que me pedis. E quanto a naõ prouer officios em criados seus, ou dos Dezembargadores, pareceme bem o que apontaes, & mandarey fazer ley geral pera todos os tribunaes.

CAP. XX.

E Que os Tribunaes se visitẽ de tres em tres annos, premiando os ministros benemeritos, & castigando aos culpados, que assi se fará justiça. *Nobreza c. 14.15.16.*

REPOSTA.

AS leys do Reyno tem prouido neste caso, & o em que parecer mais necessario mandarey fazer o que comprir. *Lib. 1. tit. 1. §. 41.*

CAP. xxj. xxij. xxiij. & xxiiij.

QVE se façaõ os menos Iuizes de contratos que possa ser, & se tirem muitos dos que ha demasiados, por ser grande o dano que o pouo recebe com isso, que se perde a justiça, por quanto saõ Iuizes particulares, & as audiencias se fazem em casa dos Iulgadores, & poucas vezes, & assi saõ eternas as causas, & as partes recebem grande molestia, & gastos, & peor he que aquelles que naõ querem pagar o que deuem, & outros para serem malfeitores se fazer priuilegiados das ditas conseruatorias, & outros por trazerem fora da terra seus contendores. *Nobreza c. 18. Ecclesiast. cap. 19.*

PEdem a V. M. que por remedio mande, que os taes Iuizes Conseruadores naõ tomem conhecimento de causa algũa, senaõ sòmente daquellas que tocarem, & pertencerem precisamente ás cousas do mesmo contrato, & naõ de cousas diuersas, & que assi vá por capitulo nos contratos, que se fizerem, a que se derem Conseruadores.

QVE

QVE os ditos Conſeruadores dos taes contratos ſejão juizes da primeira inſtancia, conhecendo das cauſas do contrato, via ordinaria atè ſentenças definitiuas, dando appellação,& aggrauo, como ſe vza na conſeruatoria da moeda, ſendo que he incorporada em direito.

QVe as taes conſeruatorias não tenhão Iuizes certos na Relação,nem deſpachem com adjuntos,mas antes só ſe guarde o que nas mais appellaçoẽs, & aggrauos por deſtribuição comũm, porque a experiencia tem moſtrado fazerenſe grandes injuſtiças com hauer Iuizes certos, & de Relator,com adjuntos, aſſalariados pelos Contratadores.

REPOSTA.

Nobreza c. 18. Eccleſ. c. 19.

EStá prouido ao que me repreſentais neſtes capitulos 21. 22. 23.& 24. com a extinção geral que mandey fazer dos Conſeruadores ſeculares.

CAP. XXV.

Nobreza c. 15.

EFora muito bõ remedio ordenar, que os quarenta Aduogados da caſa da Supplicação ſejão todos homẽs chriſtãos velhos,paraque dos taes ſe criẽ,& prouejão as judicaturas,depois de terem quatro annos da Caſa,praticos, & curiaes, que como taes tẽ obrigação de fazerem inteira juſtiça ás partes com menos queixas de appellaçoẽs,& aggrauos,ao que jà reſpeitou a Ordenação lib.1. tit. 35. §. 2. que mandaua eleger por Dezembargadores aos taes Auogados da Caſa; & jà em tempo de ElRey Dom Phelippe Segundo ſe ordenaua aſſi por carta ſua, & cõ iſto fora a Caſa da Supplicação mais autorizada, & teria quem com mais conciencia aconſelhaſſe as partes.

REPOSTA.

TEnho por muito conueniente o que me apontaes; hey de mandar ver a forma em que iſto ſe poderá melhor diſpor; & breuemente eſpero mandalo executar.

CAP. XXVI.

QVe se não concedão alçadas pera fora desta cidade, senão for em algũ caso de lesa Magestade Diuina, ou humana, ou tal que seja raro, porque se tem destruhido os vassalos deste Reyno com as muitas alçadas, que de annos a esta parte se concedẽ por qualquer leue causa, & qualquer respeito de amizade, sem terem outro effeito mais que vingança de odio, por não terem por outra via ordinaria rezão de justiça: & quando em outro caso se haja de conceder, será obrigada a parte, que requere alçada, a depositar o dinheiro dos gastos, & de outra maneira se não conceda.

Nobreza cap. 19.

REPOSTA.

FIco aduertido do que me dizeis das alçadas para mandar que se não consultem senão em casos taõ graues, que se não possa escuzar este castigo, & exemplo.

CAP. XXVII. & XXVIII.

QVE se dem bairos accomodados no coraçaõ da cidade, & junto da Relaçaõ, aonde morem os ministros da Iustiça de toda a qualidade, pera as partes poderem com commodidade, & com menos molestia requerer seus negocios, como jà por muitas vezes se intentou, & agora ha mayor razão de se concluir, pois com assistencia de vossa Real Magestade he imperio do mundo, & todos os negocios haõ de acudir a esta Corte.

QVE pella mesma rezão se dem bairos aos mais ministros de todos os mais Tribunaes.

REPOSTA.

TErey lembrança do que me propondes nos capitulos 27. & 28. para o mandar tratar, como o Reyno tiuer mais quietaçaõ.

Está consultado em Mayo 645.

CAP. XXIX.

QVE os Iulgadores oução os presos que lhes leuarem por serem presos de noite, absoluendoos, ou condenandoos como

mo

mo a justiça o pedir, & não por recados que lhe leuão seus criados.

REPOSTA.

Assi o tenho mandado.

CAP. XXX.

QVe se tire residencia, ou deuaça cada tres annos de todos os Escriuaẽs, & mais officiaes de justiça, pessoas seculares, que seruem nos juizos Ecclesiasticos da legacia,& do Ordinario,& das Ordens, & conseruatorias; & assim tambem de todos quantos Iuizes Ecclesiasticos, & seculares ha no Reyno, acerca dos Ministros seculares que nelle seruem, & que as ditas residencias tirem os Syndicantes quando forem àquellas comarcas tirar algũas residencias, & nellas entre Escriuão da Camara, das sizas, & dereitos Reaes; & he em grande prejuizo publico deixarem de ser castigado todo, & qualquer official,que tiuer cometido culpa.

REPOSTA.

Ordin. lib.1. tit.60.& l.1. de 602. no fim da Ord. Em Dezẽb. de 644. que o Prelado tome residencias, alias ElRey procura.

AS leys do Reyno dispoem em tudo o que apontaes,mandarey que se guardem inuiolauelmente,& hauendo algũa cousa em que de nouo se deua prouer, terey lembrança de a ordenar.

CAP. XXXI.

QVe se obriguem todos os proprietarios a seruirem seus officios, naõ se admittindo seruentia algũa, senão aos que por idade, ou infermidade estiuerem totalmente impedidos; & aquelle que em rezão da idade se achar por impedido, não será mais admitido a seruir,& assim se atalharão grandes falsidades, que os seruintuarios costumão fazer, pois se ha de tirar do officio pera o proprietario,& pera si.

Por tres decretos de 14. de Mayo, & 20. de Setẽbro,& 12.de Fevereiro de 642. no Paço.

REPOSTA.

Assi o tenho mandado.

CAP. XXXII.

OOfficio de Mamposteiro das Comarquas se podia escuzar, annexandose ao Corregedor, ou Prouedor da Comarqua, por se escuzarem tantas vexaçoẽs dos vassalos de V. M. cõ

aponta-

apoſentadorias, & quando nã o;ſe lhes tire reſidencia,& cada tres annos ſe lhe tomẽ contas, & o meſmo ao Mampoſteiro mòr, porque fazem muitas couſas fora de ſua juriſdiçaõ, por conſumir em ſi a fazenda dos pobres.

REPOSTA.

SObre o que neſte capitulo me apontaes tenho mandado fazer diligencia, com o que della reſultar mandarei prouer de remedio.

CAP. XXXIII. XXXIIII. XXXV.

QVe ſe mande cũprir inteiramente o Regimento antigo dos Contos,para mais aproueitamento da fazenda Real,menos vexaçaõ dos vaſſallos, por quanto os miniſtros dos Contos, & os rendeiros dilataõ as cobranças cõ peitas, fazendo diſſo negoceação,& ganãcia,& vem a fallecer os deuedores,& deſpois executão ſuas molheres viuuas,& a ſeus filhos orfaõs,que naõ tem clareza pera ſe defenderem, & pagão o que não deuem a cabo de dez, vinte,trinta,quarenta,& mais annos.

OVtras vezes errando os nomes, ou não achando as peſſoas deuedoras, por ſerem fallecidos, & auſentes, executaõ outros innocentes, que acertaraõ chamarſe do meſmo nome, ou que poſſuem algũa fazenda que algum tempo poſſuhio o deuedor,& com eſtas vexaçoẽs deſtruem o pouo,& fazem vir os pobres de muitas legoas:o que tudo ceſſa com que ſe pratique inteiramente o Regimento antigo,que obriga aos officiaes pagar de ſua fazenda;& os rendeiros que o percaõ, & ſejaõ punidos crimemente.

QVe ſe remedeem os grandes clamores dos pouos nas injuſtas vexaçoẽs dos miniſtros dos Contos,que mandão caminheiros a cuſta dos pobres cobrar diuidas, que eſtão jà pagas, & não aceitão as deſcargas que os executados apreſentaõ por quitaçoens, & trazem os pobres arraſtados a eſta Corte, & os caminheiros lhes fazem vender os bens para ſe pagarem de ſeus ſalarios.

REPOSTA.

TVdo o que me dizeis neſtes tres capitulos 33. 34. & 35. me parece digno de conſideraçaõ; mandarei ver os Regimentos por peſſoas de ſciencia, & experiencia para ſe prouer como cumprir; & aſſim nos exceſſos dos officiaes, de que ſe me faz queixa.

CAP. XXXVI.

PEdem a V. Mageſt. mande, & ordene aos Iulgadores a quem os precatorios forem apreſentados, tomem conhecimento das quitaçoẽs que as partes moſtrarẽ,& façaõ ſobeſtar na execução, inuiando os documentos aos Contos, pera ſe aueriguar a verdade; & achandoſe que procederão mal os officiaes dos Contos, ſejão grauemente condemnados, & caſtigados nas perdas, & damnos que cauſaraõ às partes; & que o eſtipendio dos caminheiros ſe naõ pague pellos executados, nem ſe vendão ſeus bens, atè a verdade ſe aueriguar.

REPOSTA.

Mandarei ver a forma em que niſto ſe pode prouer.

CAP. XXXVII.

QVe ſe eſtranhe, & caſtigue com grauiſſimas penas aos officiaes da fazenda Real, dos Tribunaes,& dos Catiuos,& outros ſemelhantes, que tomaõ diuidas de terceiras peſſoas pera as executarem com poder de ſeus officios, prendendo, & penhorando aos deuedores que não eſtão obrigados em nada á fazenda Real, que fingem os ditos executores, que as tomão em pagamento, & fazem diſto mercancia, & pactos de grande intereſſe, tirando aos pobres a defeza natural de ſerem ouuidos de ſeu direito, ſendo aſſim que eſtá grandemente reprouado pellas leis do Reyno, & direito comum cõ grauiſſimas penas, que ſe deuem praticar, & executar.

Ordin. lib. 3. tit. 39. Ordn lib. 4. tit. 14. & tit. 10. §. 5. & 6. Tit Ne licear potentior. tit. ff. alien. iudic.

REPOSTA.

FArei lei sobre este particular com as penas necessarias para remedio do que me apontaes.

CAP. XXXVIII.

QVE aja reformação em todos os Regimentos dos officiaes da Iustiça, ou se façaõ cumprir inteiramente os Regimentos antigos, que isso basta, sem se poder allegar estylo, & costume em contrario, por quanto os roins tempos introduziraõ esses maos costumes pera se roubarem as partes, leuandose-lhes mais selario do que os Regimentos mandão, & sentenças, & papeis superfluos, que inuentaõ para mais ganancia.

Prouido na Ord. lib. 1. tit. 2. §. 5. & tit. 4. § 2. & tit. 36. §. 6.

REPOSTA.

EStà prouido por minhas Ordenaçoens, & à obseruancia dellas, he obrigação a que se acuda com todo o mayor cuidado.

Ordin. lib. 5. tit. 72. Lib. 1. tit. 1. ^. 31. tit. 2. §. 5. E tit. 24. §. 22. Tit. 14. §. 3. & fin. Regimẽto de grade & fazenda.

CAP. XXXIX. XXXX. XXXXI.

QVE se prohiba ao Fisico mòr, & Cirurgiaõ mòr que naõ tirem deuassas, nem se lhes concedaõ prouisoẽs para isso: por quanto destruem os pobres do Reyno com ellas; em rezaõ de que condemnaõ pera si mesmos, & não releuão, nem absoluem pessoa, por mais innocente que esteja, trazendo logo trinta, & quarenta pessoas arrastadas de fora desta Corte, & somente conheçaõ daquellas, que os Corregedores das Comarcas lhes remeterem na forma da Ordenação lib. 1. tit. 58. §. 33. porque aos taes compete deuassar disto.

QVE os ditos Fisico, & Cirurgião mòr nâo possaõ aplicar para si mesmo (como elles fazem) que he contra todo direito diuino, & humano, & que as penas se apliquem ao Hospital Real de todos os Santos.

QVe o dito Fisico,& Cirurgião mòr conheção das causas em primeira instancia atè final sentença, dando appellaçaõ, & aggrauo pera os Ouuidores da casa da Supplicaçaõ: por quanto elles sentenceaõ como querem, & mandão assinar as sentenças por hum criado seu aoCorregedor da Corte que tem por amigo,o qual sem prouer os autos as assina, sendo que naõ guardaõ nisso o Regimento, que manda que sentenceem ambos juntos, pera o Corregedor da Corte ver a verdade dos autos; o que tudo se faz pello cõtrario em destruição do pobre pouo.

REPOSTA.

Extrau. 4. part. tit. 17. l. 16.17.18.

SObre o que me apontaes nos tres capitulos 39.40.41. tem prouido minhas Ordenaçoẽs,& de nouo mandarei ver, & reformar os Regimentos destes officios, & ordenar que naõ possaõ condenar para si, como me pedis no capitulo 40.

CAP. XXXXII.

QVe obriguem aos medicos, & cirurgioẽs recitem as medicinas pera os boticarios em lingoagem Portugueza,que as entendaõ todos, porque assim se vza no Hospital Real, & para com o pouo se dà mayor rezaõ,por quanto a mayor parte dos medicos, & boticarios, & cirurgioẽs saõ Christaõs nouos, & tambẽ de pouca sciencia (como hè notorio),& corrè grãde perigo em seu poder as vidas das gentes do Pouo.

REPOSTA.

ASsi o tenho mandado,& que o pezo se naõ ponha por cifra.

CAP. XXXXIII.

Prouisaõ. & Ley de 30. Mayo 1599.

QVe nenhũa pessoa aprẽda officio de boticairo sem primeiro tirar informação perque conste que não tem parte algũa de nação.

REPOSTA.

MAndarei prouer como conuem sobre o que me dizeis neste capitulo.

CAP.

CAP. XXXXIIII. & XXXXV.

QVe nos precatorios,& mandados que se passarẽ pera prender por culpas se declare nelles a qualidade dellas, pera os pobres presos se saberem defender, & o julgador que os prender, lhes diferirà às suas cartas de seguro.

QVE se guardem, & valhão cartas de seguro negatiuas em casos de deuaça, pella occasiaõ presente das guerras, que foi a causa porque ellas forão introduzidas. *Ordin. lib.5. tit.630. §. fin.*

REPOSTA.

PArece està conuenientemente prouido em cada hũ dos casos destes dous capitulos, pellas leis,& estilos doReyno,& que naõ conuem declarar nos precatorios o segredo da justiça, principalmente quando conforme a direito os requerimentos sobre a prisaõ se deuẽ fazer ao Iulgador que a determinou: mas mandarei aduertir, que nos casos em que não for precisamẽte necessario o segredo, se passem em forma os precatorios, que naõ se dè occasião aos inconuenientes que apontaes. *Ordin. lib.5. tit.119.& §. fin. E na reformaçaõ da Iustiça de 1610.*

CAP. XXXXVI.

QVe sejaõ obrigadas as Camaras das cidades, villas,& lugares do Reyno reformarẽ de nouo as posturas,& regimẽtos, por quanto cõ as ocasioẽs dos tempos se alterão,& mudaõ as cousas, & os Almotaceis,& mais ministros molestãdo os pouos cortaõ pella rezaõ natural, pegandose às posturas antigas, sò por tirarẽ dinheiro;& o mayor mal he, que ora vzão das nouas, ora das velhas, segũdo a paixaõ,& odio de que querẽ vingarse;o que se deue emendar cõ cuidado, reformandose conforme ao estado do tempo presente.

REPOSTA.

EEstà prouido pellas Ordenaçoẽs do Reyno, & mandarey aduirtir sobre a obseruancia dellas. *Ordin. lib.1. tit.66.§.28. & 29.E lib. 1. tit. 58. §. 17.*

CAP. XLVII. XLVIII.

PEdimos a V. Mageſt. mande com breuidade bater moeda de cobre em copia, & de toda a ſorte, pella muita falta que della ha, que he grande a oppreſſaõ que ſe padece no comprar, & vender pello miudo ao Pouo, & tambem perecem os pobres mendigos por eſta muita falta.

QVe ſe faça praticar com effeito,& rigor a pena da Ordenação lib.5.tit.12..5.1. ſobre quaeſquer peſſoas, que desfizerẽ, & fundirẽ moeda de ouro,prata,ou cobre, por quanto ſe ve manifeſtamente, que a rezão de faltar a de cobre, foi porque os caldeireiros a forão desfazendo,& fundindo,pello grande proueito que tinhão,& ſe atalhe, porque a moeda não vá pera fora do Reyno.

REPOSTA.

MAndarei executar o que me apontaes neſtes dous capitulos, 47.& 48.& ter o tento que conuem peraque ſe não desfaça a moeda,que he tão neceſſaria pera o vſo, & pera não ſahir fora do Reyno, tenho prouido, como vereis pella repoſta que mandei dar ao capitulo 13.do eſtado da Nobreza.

CAP. XXXIX.

Eccleſ.c.19. Pouos 22.& 24.

QVe ſendo neceſſario,& forçado auer rendeiros,& contratadores,ſe lhes naõ admita em ſeus contractos condiçaõ algũa em prejuizo do bem comum dos vaſſallos, & poſturas das Camaras do Reyno em geral,nem em particular,nem que poſſa prejudicar ao liure aluedrio, & vontade de cada hum; & pondoſe algũa condiçaõ contra a liberdade comum, naõ ſeja valioſa, porque os taes contratadores sò tratãõ de ſeu particular proueito.

REPOSTA.

Nobreza c. 18.

NAs clauſulas que ſe coſtumauaõ pòr ſobre conſeruadores,& priuilegios, tenho prouido como ſe vos reſpondeo no capitulo 21.

CAP. L.

QVE se guarde a Ordenação, & leys que se passarão sobre se darem as sesmarias, por ser de grandissima vtilidade, & que se cultiuem, & laurẽ os paẽs, que he a mantença deste Reyno, como se tem visto.

A Ord. lib. 4. tit. 43. & c. 35. de Cortes de D. Ioão 3. anno 1534.

REPOSTA.

NAõ se reuogaraõ ategora as leys, que sobre as sesmarias, & prouisaõ da agricultura estaõ promulgadas, antes as mando de nouo guardar, & abertura dos paues tenho posto em pratica, & se me tem jà consultado os meyos porque se poderá fazer mais conuenientemente.

Prouisaõ de 1620.

CAP. LI.

QVE aos lauradores se dem priuilegios, & liberdades, quais o senhor Rey Dom Diniz, & os mais deste Reyno lhes concederão, & que ainda se lhes acrescente, por quanto saõ os neruos da Republica, & ha muitos annos que andaõ auexados, & tiranizados, com que estão hoje muito debilitados.

REPOSTA.

AGradeçouos a lẽbrança que me fazeis sobre o fauor, & priuilegio dos lauradores, mandarei cumprir inteiramente os que lhe estão concedidos pellas leys, & Ordenaçoẽs do Reyno. E apontandome mais algũ, lhes mandarei diferir.

Ordin. lib. 1. tit. 86. §. 23. Auth. Agricultores C. quæ res pign.

CAP. LII. LIII.

QVE o Cosmografo mór dè escola publica, como he obrigado, peraque os homens do mar sejaõ nella ensinados da arte de marear, & os obriguem a que continuem nella, & naõ continuando não sejão prouidos em officio de mareante.

ESejão prouidos constando que o fazẽ, & será de grande vtilidade, que no recolhimento dos meninos orfaõs, ou no que chamão de Santo Antonio, se recolhão muitos moços, & se

lhes aplique renda pera seu sustento, porque ahi os ensinem da arte de marear, com que auerà sempre mareantes em abundancia, de que este Reyno està muy falto;& deste capitulo ha exemplo no Hospital que fez a Rainha de Castella em Madrid,para ensinar moços á mareantes,pella falta que delles hauia.

REPOSTA.

MAndarey que o Cosmografo môr lea sua lição no lugar destinado pera isso, & ordenar o que mais me pedis neste capitulos 52.& 53.

CAP. LIIII.

QVE aja tambem perà os artilheiros Mestres, que estejão com elles nas fortalezas ensinandoos,& adestrãdoos, & que tenhaõ os aparelhos de seu menisterio bem concertados, & se lhe façaõ seus pagamentos a tempo, com que aja muitos artilheiros no Reyno, & bons officiaes;porque muita falta delles ha; & porque não seja necessario valermonos dos estrangeiros, que não guardão á fidelidade que conuem.

REPOSTA.

TEnho mandado executar o Regimento que hauia, por ser o que mais conuinha para se cõseguir o que me pedis,acrescentandolhe o que parecer necessario, conforme ao estado presente.

CAP. LV.

QVE não se pagem direitos de trigo que vem das Ilhas para este Reyno,nem de outras partes vltramarinas,por quãto he mantimẽto tão preciso,que he necessario vir sempre, & ser de sobejo, & com a liberdade virà muito mais.

REPOSTA.

OQue neste capitulo se me pede, costumaua conceder por prouisões temporaes, mas hora querendo comprazervos, concedo o que me pedis, & mandarei fazer nesta forma declaração nos Regimentos.

CAP. LVI.

QVe se ponhà prematica nos trajos, & vestidos dos homẽs, & molheres, assim em ouro, prata, cedas, & mais guarniçoẽs, dandose nisso forma conforme às qualidades dos Estados, pera se atalharem as demasiadas despezas, & desordens que nisto ha, que necessitá de grande reformação, em especial os guarda-infantes, & tanta copia de coches.

REPOSTA.

TInha mãdado fazer prematica antes de mo pedirdes, & agora a mandarei publicar.

Feita em 19. de Iulho de 643. & se faz outra geral em Mayo de 645.

CAP. LVII.

QVe se castigue grauemente toda a molher que se chamar de Dom, não sendo de qualidade das pessoas de que fala a Ordenação, & se pratiquem as leis penaes que ha no Reyno sobre esta prohibição, porque se tem chegado com a tinha de Castella, a que as molheres mundanas se chamão de Dom, em descredito da nobreza do Reyno.

REPOSTA.

AS Ordenaçoẽs do Reyno tem prouido neste caso, mandarei que não aja descuido na execução dellas.

Ordin. lib. 1. tit. 93. §. 7. E lei de 3. de Ianeiro de 1603.

CAP. LVIII.

QVe se prohibão as gadelhas, & cabeleiras grandes nos homens, & se reduzão à authoridade, & grauidade Portugueza antiga.

REPOSTA.

FIco aduirtido para mandar acodir ao excesso que ha nesta materia.

CAP. LIX.

Eccles c.21. HA muitas cauſas por onde não conuem ao ſeruiço de Deos, & bom gouerno deſte Reyno ſerem prouidos em cargos, & officios de juſtiça, ou fazenda, & que não entrem na gouernança das Cidades, & Villas chriſtãos nouos, nem tenhão habitos das tres ordens militares. Pedimos que na melhor ordem que a V. Mageſt. parecer, mande prouer, & ordenar com que as taes peſſoas de nação, ainda que tenhão sò parte, não andem, nem ſiruão nos ditos cargos, & officios, & os que ora eſtão nelles prouidos, V. Mageſt. lhes mande dar a euaſaõ que mais conueniente parecer, com o reſguardo, & tento que conuem, para ſe eſcuſarem eſcandalos.

REPOSTA.

SObre o que me pedis neſte capitulo ſe tem jà paſſado as ordens neceſſarias, & parecendo que de nouo ha mais que prouer, o farei na forma mais conueniente ao ſeruiço de Deos, & meu.

CAP. LX.

PEdimos a V. Mag. mande dar ordem com que as reſidencias, que atègora tomauão os letrados huns aos outros, as não tomem como atèquí ſe fazia, pellos inconuenientes que niſſo ha, & ſe tirem ſoſpeitas, que ſendo todos de hũa profiſſaõ diſſimularão, & paſſarão as culpas que acharem; & que eſtas reſidencias ſe tomẽ per peſſoas leigas, que tenhão as qualidades que pera o tal caſo ſe requerem.

REPOSTA.

TErey lembrança do que me apontaes.

CAP. LXI. LXII.

PAdecem os vaſſallos de V. M. muitos trabalhos, & vexaçoẽs pellas duuidas, & pendencias que cada dia tem ſobre os prazos Eccleſiaſticos. Pedem a V. M. ſeja ſeruido ſupplicar a Sua Santidade faça eſtes prazos fateoſins, como ſe diz foi concedido a ElRey Dom Sebaſtiaõ, que eſtà em gloria.

QVe os prazos ſeculares outroſi ſejaõ perpetuos, & que das rendas de todos ſe pague a quarentena na forma de direito, & naõ de cinco quatro, & tres, como ſe tem introduzido em alguns moſteiros.

REPOSTA.

MAndarei fazer diligencia pella conceſſaõ que neſtes capitulos 61. & 62. dizeis ſe paſſou em tempo do ſenhor Rey Dõ Sebaſtiaõ; & conſiderada a materia deſtes dous capitulos, ſe fará o que parecer mais conueniente.

CAP. LXIII.

EQue os ditos prazos ſe naõ partaõ ſenaõ por eſtimaçaõ, naõ obſtante o coſtume que ouuer em contrario.

REPOSTA.

EStá prouido pella ley do Reyno, que ſe pratica em minhas Relaçoẽs, com a deſtinação que por ora mais conuem ao beneficio dos Pouos. *Ordin. lib. 4. tit. 96. §. 24 & 25. & tit. 97. §. 24.*

CAP. LXIIII.

QVe ſe naõ dè eſpera a nenhum mercador quebrado, & que nelle ſe executem as penas da Ordenaçaõ, pella malicia que niſſo ſe pode conſiderar, & por ſe não executarem as penas, quebraõ tantos, leuantandoſe com a fazenda alhea, de que ſe ſegue muito dãmno aos vaſſallos de V. M. & que os Dezembargadores do Paço niſto naõ poſſaõ diſpenſar. *Ordin. lib. 5. tit. 66. §. 1. & 2. Lib. 4. tit. 74. §. 7.*

REPOSTA.

MAndarei que ſe executem com effeito as Ordenaçoens, & leys que diſto tratãõ. *Ordin. lib. 5. tit. 66. §. 2.*

CAP. LXV.

EPorque he duuida ſe ha repreſentaçaõ quando o morgado he feito por tranſuerſal, & ſuccede tranſuerſal, que ficou por deci-

dir

dir na Ordenação liuro 4. tit.100. in fine princ. Pedeſe a V. Mageſt. o mande determinar, & aſſi nos mais caſos em que ſe puder dar determinaçaõ, por eſcuzar opinioẽs.

REPOSTA.

QVando ſe compilar a Ordenaçaõ, como adiante me pedis no cap. 83. ſe verà eſta materia, & ſe farão nella as declaraçoẽs que parecerem neceſſarias.

CAP. LXVI.

PEdem a V. M. ſeja ſeruido que ſe poſſaõ tirar ſegunda vez eſcrituras de notas, jurando as partes que não ſabem das primeiras, por eſcuzar cuſtos a ſeus vaſſalos, ſem requeterem na meſa do Dezembargo do Paço.

REPOSTA.

Aſſi o mandarey.

CAP. LXVII.

Eſta Ord. he do anno de 549. Del Rey Dom Ioão 3. Chronica lib. 4. cap. 44. E cap. de Cortes de 1534. E l. 1. Cod. verat ſer. lib. 10.

EQue a Ordenação lib. 1. tit. 65. §. 21. que dà premio aos que matarem lobos, ſe guarde na forma della, por quanto de alguns annos a eſta parte ſe tem mandado do Tribunal da fazenda aos Almoxarifes, & executores que naõ paguem, donde reſulta hauer muita criação delles, & os criadores padecem grandes perdas em ſeus gados.

REPOSTA.

FArei guardar o que eſtà diſpoſto pella Ordenaçaõ do Reyno, peraque ſe pague, & leue em conta na forma della aos Almoxarifes.

CAP. LXVIII.

PEdem a V.M. aja por ſeu ſeruiço, que nenhum miniſtro caſe criada ſua com peſſoa que pretenda entrar no ſeruiço de V. Mageſt. & o que com ella caſar, naõ ſeja nunca deſpachado em cargo de letras, por reſultar de ſemelhantes caſamentos deſpa-

charense homens que não merecem taes cargos, & os antepoem aos que tem muitas mais partes, & merecimento. Materia de grande escandalo, & restituição.

REPOSTA.

PAreceme bem o que apontaes neste capitulo, mandarei fazer ley sobre a materia delle.

CAP. LXIX.

OS senhores de terras sejão obrigados a porem Iuizes de fora letrados nos lugares grandes, & Ouuidores em seus estados, approuados pella mesa do Paço; aonde não serão admitidos sem darem residencia.

REPOSTA.

EStá bastantemente prouido em cada hum dos pontos deste capitulo; & aos Donatarios mandarei aduertir paraque senaõ descuidem das obrigaçoẽs que nisto tem.

Ordin. lib. 2. tit. 45. §. 41. c. 47. & no 1. ponto o §. 13.

CAP. LXX.

OS homens nobres que consta viuerem á ley de nobreza, & forem fidalgos de Cotta d'armas, & geraçaõ de solar conhecido por sy, seus paes, & antepassados; posto que não sejão filhados; V. Mageſt. seja seruido de lhes conceder que sirvão comendas nas Armadas, & Africa, & se lhes passem cartas como fidalgos de seus liuros; & o mesmo se entenda nas fortalezas da India, & que quando para ellas forem, se lhes dem filhamentos.

REPOSTA.

NOs casos, & pessoas em que a rezão, & bom gouerno pedirem se faça o que apontaes, terei lembrança de o mandar.

CAP. LXXI.

VOssa Mageſtade nos faça merce mandar declarar por ley expressa quais saõ as pessoas nobres que neste Reyno gozaõ de priuilegio da nobreza; porque naõ parece rezão, que este

sómente

sómente se reduza aos fidalgos que tem foros, & eſtão alentados nos liuros da Caſa Real, que forão inuentados para ſeruiço particular dos Reys;& naõ deue eſcurecer a nobreza geral do Reyno, pois ſe não pode dizer que deixou de ſer nobre o que não veyo à Corte ſeruir na Caſa dos Reys, ſe elle o foi por ſeus aſcendentes

REPOSTA.

AS leis do Reyno, & as do direito dos Romanos, tem prouido neſte caſo conforme à qualidade,& condição das peſſoas, & de maneira que parece não he neceſſaria fazer nelle noua diſpoſiçaõ.

CAP. LXXII.

Ord lib 1 tit. 69.& tit.70.

OS Prouedores não he conueniente mandem prender aos Vereadores das Camaras pelloque elles proprios não deuẽ, ſenão aos theſoureiros, & depoſitarios que deuerem;& não tendo os depoſitarios, & theſoureiros bens por onde ſatisfação, então ſe poderà proceder contra os Vereadores que os elegerão, limitandoſe porem nos Procuradores que forẽ theſoureiros,& nos theſoureiros nomeados nas pautas dos Vereadores, porque entaõ incumbe a quem fez a eleiçaõ.

tit.69.§.1lt. tit.70. §.2.

REPOSTA.

Ord lib.1.tit. 66.§.35. E tit. 62. §. 73.

OQue me pedis he conforme ao que eſtà diſpoſto pellas leis, & ſe os Prouedores as excederem, tem as partes recurſo ao ſuperior,de que ſe podem valer.

CAP. LXXIII.

TEmſe alcançado que as fintas ſaõ de grande moleſtia aos vaſſallos de V. Mag. por quanto sò ſe carregaõ ſobre os pobres à arrecadaçaõ dellas, & ſe izentarem priuilegiados, & poderoſos, por ſe eſcuzarem tantas vexaçoẽs. Pedimos a V.Mageſt. ſeja ſeruido que todas as fintas de pontes ſe paguem dos bẽs de raiz, & naõ os hauendo ſe lance no cabeção das fizas, & ceſſarão as vexaçoẽs, & tantos cuſtos.

REPO-

REPOSTA.

MAndarei conſiderar à materia deſte capitulo, & prouer nella como parecer.

CAP. LXXIIII.

COm as audiencias das reuiſtas, que fazem os prouedores, ſaõ moleſtados os pobres, & ſe fazem grandes gaſtos aos concelhos, ſem mais proueito da terça de V.Mag. & sò o lucro fica dos Prouedores. Pedimos à V.Mageſt. ſeja ſeruido que não aja as taes reuiſtas, & ſe appelle perà a Camara quem ſe ſentir aggrauado na forma da Ordenação, & que outroſim os Prouedores ſe ajão nò leuar dos ſalarios com moderação de ſeu Regimẽto, não obſtante qualquer coſtume introduzido, & aſſim os que em contrario aja com que ſe poſſaõ defender.

Ordin. lib. 1. tit. 65. §. 24.

REPOSTA.

AOS Prouedores, & ſeus officiaes mandarei aduirtir da moderação com que ſe deuem hauer em ſeus ſalarios, & ſe farà ley para ſe regiſtar nas Camaras, & ſe perguntar nas Reſidencias pella obſeruancia della.

CAP. LXXV.

PArece conueniente que o homem de nação, que por culpas for ſambenitado, não tenha mais vox actiua, nem paſſiua, nem poſſaõ elles, & ſeus filhos andar a cauallo fora de caminho, nem ſuas molheres & filhas andem em coches, nem em cadeiras, nem tenhão nas Igrejas alcatifas, peraque ſempre eſtejão preſentes ſuas culpas ao pouo, & a ellas.

REPOSTA.

PElla infamia em que encorrerão os penitenciados, & com o que nas leis eſtrauagantes ſe diſpoem eſtà ſatisfeito ao que apontaes.

Aluara de Janeiro 1514 & cartas 1615.

CAP.

CAP. LXXVI.

PEdem a V. Mageſt. faça merce a eſte Reyno mandar que no eſtado do Braſil ſe faça anil, por quanto nelle ha os materiaes neceſſarios, ſem o qual ſe não poderà laurar panos de cor neſte Reyno, & ſe eſcuzarà o das Indias de Caſtella, de que atègora ſe vzaua.

REPOSTA.

Aſſim o tenho mandado.

CAP. LXXVII.

COm o proteſto que ſempre os Pouos fizeraõ ſobre o grande tributo das ſizas, que ſempre reclamaraõ, & nunca aceitaraõ. Pedimos a V. Mageſt. as queira tirar de todo, ou modificar, tanto que ceſſarem as guerras de Caſtella com eſte Reyno, pella melhor ordem que parecer, com que os pouos ſentiraõ, & receberaõ notauel fauor, & merce de V. M. & que por nenhum caſo ſe vze de artigos, & leis feitas ſobre a arrecadação das ſizas, & ſe mãde fazer artigos nouos, de maneira que não aja occaſiaõ de ſe fazerem as exorbitancias, & vexaçoẽs, que tègora os pouos padecem.

No cap. 74. das Cortes de Euora de 535 ſe relata todo a origem, & capitulos de Cortes das ſiſas.

REPOSTA.

A Materia de que neſte capitulo tratães he de muita importancia, & conſideraçaõ, por ſer a principal ſuſtancia com que os Reys ſuſtentão ſeu eſtado Real, defendem ſeus Reynos, & os conſeruaõ em paz, & juſtiça; pellas quaes rezoẽs, & outras muitas ſe naõ pode definir ao que pediz; & aſſim o fizerão os Reys meus anteceſſores em todas as Cortes, em que eſta materia lhe foi propoſta; & o que me parece que nella ſe pode fazer, he mandar que ſe não acrecentem em tempo algũ os encabeçamentos. E nas exorbitancias, & vexaçoẽs que dizeis que ſe cometẽ na arrecadação das ſiſas, mandarei prouer.

Eſta reposta he a das Cortes de Tomar de 581. cap. 6.

CAP. LXXVIIII

OS lauradores dos priuilegiados que habitaõ neſte Reyno, & laurãe em terras jugadeiras, cõuem muito mandar V. Mageſt.

declarar

declarar a Ordenação lib.2.tit.33.das jugadas, por quanto a lingoagem della para eſtes noſſos tempos he muy eſcura, pella qual rezão ſe tem dadas enleadamẽte muitas ſentenças em diuerſos caſos, donde reſulta ſemearem ſementes não jugadeiras, & de pouco proueito á Republica. Os §. §. a quem ſe pede declaração ſaõ.10.14.15.19. porque neſtes conſiſtem todas as duuidas.

REPOSTA.

QVando mandar o que pedis no capitulo 83. ordenarei ſe veja eſta materia, & ſe façaõ ſobre ella as declaraçoẽs que parecerem neceſſarias.

CAP. LXXIX.

SEja V.M. ſeruido mandar dar ordem paraque os pagamentos das tenças, & juros ſe façaõ ſem tantas dilaçoẽs, & extorços, que os Almoxarifes não leuem por iſſo couſa algũa, como jà ſe pedio nas Cortes de Thomar pello eſtado Eccleſiaſtico capitulo 15. E hoje ſe lembra com mais rezão, pellas moleſtias qu niſſo ſe padecem; & que a ley ſobre iſto ſe guarde, & que as folhas ſe ordenem de ſorte, que ſe faça pagamento a tempo.

REPOSTA.

Aſſi o tenho ordenado, mandarei que ſe cumpra.

Lei depois da Ord. em 31. Outubro de 602. E Extrauag. lib.4. tit.15. l.1. §.3.

CAP. LXXX.

EPorque pella mayor parte ſe dão mais os homens ás letras, que ás armas, que hoje ſaõ mais neceſſarias, ſe deuião fechar as Vniuerſidades do Reyno, & de toda a faculdade por tempo de cinco annos, ficando ſó a Vniuerſidade de Coimbra; & as taes rendas ſe deuem aplicar pera as deſpezas das guerras.

REPOSTA.

MAndarei conſiderar o que me dizeis neſte capitulo, & prouer na materia ſegundo o preſente eſtado do Reyno.

CAP. LXXXI.

PEdimos a V.Mageſt. Aja por ſeu ſeruiço ordenar, que os Maltezes da Religião de S.Ioão no ciuel fiquem ſugeitos aos Cor-

regedores do Ciuel, por quanto não tem tribunal certo, nem gozẽ de mais priuilegios que os Prelados do Reyno;& que todo o Caualeiro desta Religião que cometer crime com arma de fogo, ou de asuada, seja desnaturalizado do Reyno pella deuacidão com que os cometem.

REPOSTA.

Ordin. lib.2. tit.1. E na reformação da justiça §.7. E lei da limitação de seus priuilegios de 1642.

PElla ley do Reyno, & assentos tomados no Dezembargo do Paço está determinado este caso, & terei lembrança de mandar prouer nos crimes pelloque me toca,segundo pedir a qualidade delles.

CAP. LXXXII.

LEmbramos a V. Mageſt. que he muy necessario confirmar as merces que estauão feitas a estes Reynos nas Cortes de Thomar naquillo que se puderem applicar, cõforme ao estado presente.

REPOSTA.

ASsi o farei naquillo em que puder ter lugar, conforme ao estado do Reyno.

CAP. LXXXIII. & LXXXIIII.

POr ser hũa das primeiras cousas de conueniencia,& rezão de estado não se gouernar este Reyno por leys, municipiaes, & Ordenaçoẽs compiladas debaixo do nome DelRey de Castella; lembramos, & pedimos a V. M. se sirua de mandar fazer noua compilação da Ordenação debaixo do Real nome de V. M. & que nesta noua compilação se declarem as ordenaçoẽs duuidozas,assim pellas extrauagantes que ouuerem sahido despois della,como pellas decisoẽs,& arestos do supremo Senado,que forem mais conformes a direito,& boa rezaõ, & se deroguem, ou modifiquem as que parecer que contem dureza & se ponderem tambem os casos,em que será conueniente,& justo que se pratique a penna do talião, obrandose tudo por meyo das pessoas mais doctas do Reyno,& practicas, que poderaõ primeiro recolher a si, todas as aduertencias, & dun-

das

das dos letrados, que as quizerem dar por apontamentos, pera melhor, & como conuem ſe poder ajuſtar tudo o tocante a eſta materia.

TAmbem ſerà conueniente, antes preciſamente neceſſario em ordem ao bom gouerno, paz, & quietação do Reyno, mandar V. Mageſt. reſoluer todas as duuidas que reſultão das Ordenaçoẽs, em que ſe não declara (como em outras) ſerem feitas per concordatas com o Eccleſiaſtico; & muy particularmente o pedimos a V. Mageſt. no que pertence à duuida da Ordenação lib. 2. tit. 18. §. E por quanto ſobre as Capellas, & bens vinculados deixados às comunidades, & peſſoas Eccleſiaſticas, por ſe euitarem diſcordias entre elles, & os ſeculares, & entre as juriſdiçoẽs, que por immortaes trazem cõſigo damnos irreparaueis, como não ha muitos annos ſe tem viſto em a promulgação das cenſuras, & interditos, que hoje eſtão leuantados com limitação de tempo, & reſeruação de abſoluição de muitos miniſtros à ſanta Sede.

Nobreza c. 22. Eccleſ. c. 24.

REPOSTA.

PAreceme bem o que apontaes neſtes dous capitulos 83. & 84. mandarei dar a ordem neceſſaria paraque ſe façaõ com as declaraçoẽs com que naõ aja duuidas em materia de tanta conſideração.

CAP. LXXXV.

IVſtiſſima couſa ſerà ordenar, & mandar V. Mageſt. que as cauſas cíueis, & crimes ſe abreuiem, & os termos, & proceſſos dellas por algum modo, que com dilaçoẽs naõ ſejão (como ſaõ) perpetuas, em rezaõ do que as partes ſe conſumem, & gaſtão tudo quãto tem, ſem nunca ſe fim darem, para o que ſe lhes deue aplicar remedio, & paraque os Iulgadores às não retardem nos deſpachos.

Nobreza c. 20.

POrque muitas vezes acontece ſerem preſos os delinquentes, & eſtarem as cadeas cheas, ſem tratarem de ſeus liuramẽtos, de que reſulta fazerem às caſas da Miſericordia grandes deſpezas, demais de ſe originarem males, que por rezão da muita gente junta ſucceda nas priſoens, que comummente ſaõ caſas limitadas; ſerà remedio proueitoſo, & conueniente ordenarſe, que ſejaõ

sentenceados de tempo em tempo limitado por tres julgadores de cada Comarca, ou Cidade em que ouuer ao menos atè certos casos, & crimes limitadamente.

REPOSTA.

Asi está já mandado cõ saltar por todos os tribunaes por tres decretos.

ORdenarei que se veja o que me propondes nestes capitulos 85. & 86. quando se tratar da noua compilação da Ordinação;& que se procure atalhar à dilação nas demandas taõ prejudicial à Republica.

CAP. LXXXVII. LXXXVIII.

PAra bom gouerno do Reyno,& administração da justiça(que he o meyo por onde elle se conserua,assi como por falta della tambem se perde;)parece cousa muy digna de se obseruar;que os Iulgadores de que V. Magest. se firuir sejaõ pessoas em que concorraõ qualidade, letras,& procedimentos,naõ se admitindo os em que estas se naõ acharem, nem lhe dando entrada no seruiço; porque de assi ser, resultarão grandes bens na Republica.

HE hoje taõ necessaria a cautella em tudo pera à defensa, & segurança do Reyno, que por esta rezão nos pareceo lembrar a V.Mag. quanto conuem, & importa que se escolhaõ pera os lugares que ficao nas fronteiras, ou perto dellas Iulgadores muy confidentes, & de que se tenha a deuida satisfaçaõ,em razaõ do muito que pode obrar hum julgador no lugar em que o he.

EPorque a facilidade da remissaõ das culpas muitas vezes,(antes de ordinario)he causa de se consentirem outras mayores, & naõ auer emenda nas cousas,& padecer o comum por falta de castigo no particular,(que seruia de exẽplo aos mais):Pedimos a V.M. mande tomar por assento indispensauel, que julgador que duas vezes for comprehendido nas residencias,& condemnado por culpas,ou erros de seu officio,naõ seja mais admitido ao seruiço por maneira algũa.

REPOSTA.

AGradeçouos as lembraças que me fazeis neſtes tres càpitulos 87.88.& 89.mandareiprouer como pede a importancia delles.

CAP. XC.

OS Alcaides, & Meirinhos das cidades,villas, & lugares deſte Reyno tem obrigaçaõ de andar acompanhados cõ certo numero de homens,pera o que da Real fazenda de V. Mag. ſe lhes dà por ſeus Almoxarifes,& executores o mantimento neceſſario: & porque elles o cobrão, & naõ diſpendem com os ditos homens,que de ordinario não trazem, andando muito mal acompanhados, & faltando por eſſa razão a ſuas obrigaçoẽs: Pedimos a V. Mageſt. mande ſe lhes não faça pagamento do dito mantimento, ſem conſtar por certidão que os trazem dos officiaes das Camaras juradas, demais das que coſtumaõ paſſar os Iulgadores pera o dito effeito, por quanto ſe tem viſto que muitos delles diſſimulando a falta dos Meirinhos,& Alcaides, lhas paſſaõ.

REPOSTA.

ASſi o mandarei; & que nas Reſidencias ſe pergunte particularmente por eſte caſo.

CAP. XCI.

POR quanto os officiaes da juſtiça, aſſim Eccleſiaſtica, como ſecular, & da fazenda de ordinario por rezaõ de ſeus officios ſaõ muito poderoſos nas terras em que viuem,& entrando nos caſos da Republica,& lugares da gouernança, nem ſahirião delles, & tudo ſugeitarião,aſſim dominando ſobre os Pouos, conuem que V.Mageſt. mande tomar por aſſento, que nenhũ dos ditos officiaes poſſa ſer Vereador,Procurador da cidade,ou concelho,nem Almotacè,peraque aſſi ſe guarde inuiolauelmente, ao mènos nas cidades, & villas principaes,& que nas eleiçoẽs de peſſoas pera os ditos lugares ſe guardem as prouiſoẽs,& cartas de V. Mageſt. que ha nas Camaras, pera ſe naõ meterem nellas peſſoas em quem elles naõ fiquẽ muito authorizados.

REPOSTA.

Ord. lib. 1. tit. 87. . 2. somente.

SObre o que me propondes neste capitulo, està disposto pellas Ordenaçoẽs, & leis Extrauagantes.

CAP. XCII.

Tit. l. crim. stelionat. Ord. lib. 5. tit. 65. Lib. 3. tit. 74 §. 7.

Crearãose dous em 643 & auia outro da fazendo, outro dos aluaras de fiança. Em 1645 se consultou se extinguissem os nouos.

POr se euitarem os enganos, & fraudes que se fazem por algũas pessoas, que saõ fiadores, obrigando suas fazendas, & bens em segunda fiança, não estando desobrigados da primeira, no que ficão cometendo o crime de burla, & illicio, condenado pello direito, & ley do Reyno; sem embargo de cujas penas se vem cada dia hum milhão de enganos, & perdiçoẽs, a que se deue atalhar. Pareceria conueniente que em qualquer cidade, villa, ou lugar, aonde aja tabaliaẽs de notas, em que se tomem as ditas fianças, registem todas em o cartorio de hum delles, ou aja escriuão especialmente deputado para este registo; porque hauendoo, delle poderà constar ás partes antes de se aceitarem, & fazerem as fianças, se os bens nelles declarados saõ liures, & dezembargados, ou estão obrigados a outras fianças; Pelloque assi o pedimos a V.M.

REPOSTA.

TEnho mandado prouer na cidade de Lisboa, & segundo o effeito que se vir, mandarei prouer no mais Reyno.

CAP. XCIII.

Ordin. lib. 5. tit. 73. & Per lei de 10. de Março de 607. deuasa o Corregedor

SEndo as rendas inuentadas nos Pouos pera melhor gouerno da Republica, por se atalhar por ellas, encoimandose aos que delinquem, & vão contra as posturas, & regimentos, tem a experiencia mostrado, que hoje seruem de mayor damno que se pode considerar em qualquer cidade, villa, ou lugar; porque os rendeiros que as tomão, não vzão dellas mais que pera se auançarem com as partes, dandolhes liberdades sem serem encoimadas por cousa algũa. E postoque despois sejão comprehendidos nas deuassas, & correiçoẽs, não fazem disso caso; porque deixando de se liurar, tratão de perdão, que se lhe concede com facilidade, a troco de qualquer condenação, de que resulta não auer nelles emenda, & destruirense

os pouos

os pouos com roubos manifestos. Pelloque pedimos a V. M. que se não concedaõ perdoẽs na Mesa do Paço aos rendeiros que forem culpados por fazer auenças, antes sejaõ muy bem castigados, & condemnados com justiça em seus liuramentos.

o Prouedor das auenças. E lei de 24. de Mayo de 608.

REPOSTA.

AO Dezembargo do Paço mandei aduertir sobre o que me apontaes neste capitulo.

CAP. XCIIII.

A Frequencia dos juramentos, & fees falsas dos rendeiros, ou seus jurados he taõ grande, que obriga a buscar remedio peraque esta maldade não vá em crecimento, & as partes não padeçaõ. Por onde pedimos a V. M. que aja por seu seruiço mandar, que quando algum rendeiro, ou seus jurados tomarem coimas em despouoado, & no campo, tomem hum penhor às pessoas encoimadas, citandoos pellas ditas coimas; & sendo nas cidades, villas, ou lugares, tomem ao menos hũa testemunha, em presença da qual delarem às partes a rezao porque a citaõ, & pera onde, peraque hũas, & outras possa ir allegar de seu direito; o que deixaõ de fazer, porque verdadeiramente nem saõ citadas, nem encoimadas, & as coimas se lhes assentaõ a arbitrio dos jurados, como cada dia se descobre, & alcança.

REPOSTA.

PAreceme bem o que dizeis, & ordenarei que assi se faça, mas porque contem derogaçaõ das Ordenaçoẽs do Reyno, se ha de encaminhar pello Dezembargo do Paço.

Ordin. lib. 1. tit. 21. §. 6. E lib. 5. tit. 87 §. 1. basta o jurado. E lib. 1. tit. 66. §. 27. & tit. 68. §. 3. basta hũa testemunha.

CAP. XCV.

OS priuilegios conforme a direito contem materia odioza, em quanto se defuiaõ delle. & pella mayor parte leuaõ cõsigo prejuizo de terceiros. Pelloque pedimos a V. M. que se sirua de mandar limitar, & restringir os priuilegios, & que se naõ concedaõ com facilidade; porque de auer muitos priuilegiados, se seguem graues damnos na Republica. Experimentase cada dia em

Eccles. c. 19.

mil couſas, & de ordinario em ſe não acharem peſſoas nos Pouos para recebedores,& theſoureiros da Real fazenda de V.Mageſt.valendoſe os que preſtão pera o ſer com ſegurança de ſeus priuilegios; pelloque eſperamos de V. Mageſt. que mande declarar, que nenhũ priuilegio eſcuze dos recebimentos da fazenda de V.Mageſt.

REPOSTA.

MAndarei conſiderar eſta materia, & reſtringir eſtes priuilegiados, aſſim no numero, como na limitação de ſeus priuilegios.

CAP. XCVI.

Nobreza c.7 Em Cortes de Tomar ſe extinguirão atè ſe reformar o regimento.

AS guerras que de Caſtella ſe aparelhaõ contra eſte Reyno, não dão lugar a deſcuidar em nada, quanto mais no que he tão neceſſario, como auer cauallos, pois não ha donde venhão hoje; pelloque nos parece conuem muito mandar V. Mageſt. que haja coudelarias,& os coudeis ſiruão nas ſuas comarcas, guardando ſeus regimentos;& nas em que os não ouuer, ſe prouejão os officios em peſſoas de ſatisfaçaõ,que os exercitem como conuem.

REPOSTA.

NAs partes que forem capazes de coudelaria, ſem dano notauel dos Pouos, mandarei reformar os Regimentos dellas, para ſe conſeguir o que me pedis.

CAP. XCVII.

Nobreza cap.3.

EPello que mais toca à defenſa do Reyno,muito conuirà fazer V.Mageſt. eleição de peſſoas, eſcolhendo pera os lugares da guerra juſtiça, & fazenda as muy confidentes, pella muita peçonha que do Reyno de Caſtella ficou neſte de Portugal; & que mande V.Mageſt.aos Alcaides mòres, que aſſiſtindo em ſeus caſtellos, tratem por meyo de Architectos, engenheiros, ou meſtres de obras de pòr os caſtellos,& fortalezas no eſtado em que eſtauão no tempo do ſenhor Rey Dom Sebaſtião; pois tudo aſſim he neceſſario preuenir pera mayor ſegurança.

REPO-

REPOSTA.

AGradeçouos o que me repreſentaes neſte capitulo; tenho prouido conforme o que diſpoem a Ordenaçaõ do Reyno, acomodandome porem ao que pede o eſtado da guerra.

Or.l.lib.1.tit. 74.

CAP. XCVIII.

AS preſidencias dos tribunaes, officios, & beneficios deſte Reyno ſaõ lugares, que conforme a direito, & Ordenaçoẽs delle ſe naõ deuem prouer em eſtrangeiros, & mayormente neſte tempo, pelloque com mayor rezão hoje, & pera ſempre o pedimos a V. Mageſt. aſſi; & que ſómente ſejaõ occupados nelles os naturaes, conforme ſeus merecimentos.

Nobreza c. 11. & 32.

REPOSTA.

AMateria deſte capitulo he de muita importancia, & como tal nella eſtá diſpoſto por leis, coſtume, prouiſoẽs, & capitulos de Cortes, & priuilegios, como conuem ao bem publico deſtes Reynos, & nella mandarei prouer na forma que reſpondo ao capitulo ſegundo do eſtado Eccleſiaſtico.

CAP. XCIX. & C.

MVito importa ao ſeruiço de V. Mageſtade, que os Prelados naõ ordenem tantos clerigos incapazes de o ſerem, & que na guerra puderaõ ſeruir, & aproueitar com o credito que pera o eſtado Eccleſiaſtico não grãgeão, viuẽdo muitas vezes cõ mayor liberdade, do que ouuerão de ter em ſeculares, reſultando diſſo grandes inconuenientes, que ceſſarão hauendo niſto remedio, & ſerão menos os clerigos, & mais authorizados, eſcolhendoſe pera ſerem ordenados os benemeritos, & nenhum da naçaõ; pelloque Pedimos a V. Mageſt. que pello meyo que mais conueniente parecer mande tratar do effeito deſta materia tão importante com os Prelados, ou com Sua Santidade, peraque com toda a firmeza ſe guarde, & conſtitua regra certa nella, limitandoſe atè quantos filhos hũ pay, conforme a ſua qualidade poderá fazer clerigos.

E porque

E Porque a meſma rezão quaſi fica correndo pera com as Religioẽs, & Prelados dellas: conuem tambem que no tomar, & aceitar dos frades ſe proceda com a meſma conſideração, não enchendo os conuentos de Religioſos, a cujo reſpeito ficão de ordinario impoſſibilitados pera a deuida ſuſtentação, que os poem em obrigação de vzarem de grangearias, & tratarem de heranças, cõ que em breue termo os ſeculares virão a não ter nada de ſeu, & tudo ficarà no eſtado Eccleſiaſtico, (irreparauel damno para todo o Reyno), que ſe euita contentandoſe as communidades, & Prelados com os Religioſos, que ſuas rendas podem ſuſtentar; pera o que ſerà remedio de grande vtilidade hauer nas Religioẽs todas numero certo de lugares, & Religioſos, de que ſe pode tratar por meyos que parecerem conuenientes.

REPOSTA.

MAndarei conferir o que me propondes neſtes dous capitulos 99. & 100. com os Prelados, & peſſoas de letras, & experiencia, & procurarei ſe trate do meyo que for mais conueniente, recorrendo a Sua Santidade no que for neceſſario.

CAP. C.I.

Nouiça c. 3 & 4. Ord. l. 1. tit. 62. §. 67. E lib. 2. tit. 28 c. 2. E Regimento impreſſo.

O Repairo dos muros he hoje couſa importantiſſima ao ſerviço de V. Mageſt. & bem commum de todo o Reyno, pelloque não sò lembramos, mas pedimos a V. Mageſt. nos faça merce mandar, que as terças das rendas das Camaras, que conforme adireito, & Ordenaçoẽs do Reyno eſtão applicadas aos ditos repairos, ſe não gaſtem, nem apliquem a outra couſa, pello grãde damno que dahi reſultaria, a que por outra via ſe não pode acodir no eſtado das couſas, demais de ſer aſsim, conforme a direito, & Ordenaçoẽs do Reyno.

REPOSTA.

A Lembrança que neſte capitulo me fazeis, vos agradeço muito, & com a reposta que tenho mandado dar ao capitulo 3. & 4. do eſtado da nobreza, ſe ſatisfaz o que nelle me dizeis.

CAP. C.II.

NAõ padece duuida que no tempo em que por votos ſe prouião as Cadeiras na Vniuerſidade de Coimbra, regularmẽte ſe darião com ſatisfação,& hauia oppoſitores que eſtudauão com os principiantes,& lhes acodião, de que reſultaua fazerenſe muito os homens, & moſtrarenſe pera chegarem a ſuas pertençoẽs, & porque demais deſta vtilidade conſiderauel por vniuerſal o modo deſte prouimento; foi o eſcolhido, & muy de antigo vzado, & praticado ſempre: Pedimos a V.Mageſt.aja por ſeu ſeruiço mandar que ſe continue, prouendoſe daqui em diante as Cadeiras por votos.

REPOSTA.

MAndarei ver eſta materia cõ breuidade, & ouuida a Vniuerſidade, ordenarei ſe faça com reſolução o que parecer mais conueniente, tendo reſpeito ao que ſempre ſe vzou neſtes prouimentos.

CAP. C.III.

TAmbem ſerâ de grande vtilidade â Republica, & bem comum de todo o Reyno;mandar V. Mageſt. tratar com Sua Santidade, que ſe paſſe hum Breue,per que ſe annulle os matrimonios clandeſtinos,per duas rezoẽs. A primeira, por ſe euitarẽ muitos juramẽtos falſos,que nelles ha.A ſegũda por rezão do grãde prejuizo que reſulta às partes;porque muitas vezes eſtà deshonrada a donzella,& tendo jà ſentenças em ſeu fauor,&por fraudarẽ ſua juſtiça, ſe caſaõ clandeſtinamente,& perdem muito as molheres:Pelloque aſſim o pedimos a V.Mageſt.fundados na diſpoſição do Concilio Tridentino, em quanto defende, & poem pena aos que ſe caſaõ clandeſtinamẽte,que não he remedio baſtante pera hauer emẽda nos danos irreparaueis que ſe ſeguem de ficarẽ validos eſtes matrimonios.

REPOSTA.

OQue repreſentaes neſte capitulo hè materia vniuerſal, diſpoſta pello ſagrado Concilio Tridentino,& o tempo poderà dar ocaſioẽs em que ſe poſſa propor, & tratar com Sua Santidade.

CAP. C.IIII.

POR direito eſtà prohibido aos Religioſos, & clerigos todo o trato,& negoceação,& miſturarenſe com negocios ſeculares: mas porque ſem embargo deſta prohibição, he eſta falta em alguns clerigos cõtinua,& muy ordinaria,de que reſulta a elles menos credito,& reputação, & aos Pouos grande prejuizo: Pedimos a V. Mageſt. mande tratar a materia com os Prelados, & com Sua Santidade, peraque niſto haja remedio, & reſulte ordenarſe que nenhum clerigo de qualquer qualidade,& condição que ſeja poſſa ſer feitor, nem feitorizar fazendas alheas, nem correr com as cobranças dellas; por quanto a eſta conta, & por eſta via eſtaõ vzando de tratos, & meneos, atraueſſando os mantimentos, & mercanteando com grande eſcandalo.

REPOSTA.

MAndarei ver eſta materia, & executar o meyo que parecer mais conueniente, pera ſe lhe dar o remedio que pedis.

CAP. C.V.

EPor as meſmas rezoẽs do bem comum do Reyno, & Republica,ſeria conueniente naõ hauer taõ cõtinua mudança nos Arcebiſpados,& Biſpados; porque de aſſim ſer demais de outras vtilidades conſideraueis a reſpeito dos tempos, reſultaria terẽ os Prelados muito mayor amor a ſuas Igrejas, & tratarem com o meſmo della, & dos pobres, como quem eſtà de aſſento nellas; por onde Pedimos a V.Mageſt. aja por ſeu ſeruiço mandar ver,& conſiderar o que na materia ſerà de mayor conueniencia ao Reyno, peraque neſſa forma ſe fique procedendo, mandandoo V.M.aſſim.

REPOSTA.

Terei lembrança do que me apontaes neſte capitulo.

CAP. C. VI.

Nobreza c. 8. ſobre armeros,& fabrica, & oſſicinas.

PEraque ouueſſe menos dependencia neſte Reyno dos eſtrangeiros,fora muy acertado introduzirenſe mechanicas,ou manifactos com que nos poderiamos accomodar, neceſſitando

menos de algũas couſas deſtas que vem de fora,pera onde nos leuaõ grande cantidade de dinheiro, que muito melhor ſeria ficar neile; Pelloque pedimos a V.Mageſt.que mande tratar de que ſe introduzaõ as ditas mechanicas, ou manifactos que no Reyno ſe poderem obrar.

REPOSTA.

AS couſas de mayor importancia mandarei encomendar ás Camaras, & aos meſtres que ſe lhes dè toda a aſſiſtencia que for neceſſario.

CAP. C. VII.

A Obrigaçaõ que os Pouos, & lugares do Reyno tem de acodir ao ſeruiço de V.M.por notoria não neceſſita de outra ſignificaçaõ,que do conhecimẽto que della todos temos;& aſſim cõ proteſto de naõ faltaremos nelle: Eſperamos de V.M. mãde por ſua Real grandeza declarar; que eſte donatiuo, ou ſeruiço que na occaſiaõ preſente ſe tem feito a V. Mageſt. pellos tres Eſtados pera a defenſaõ do Reyno;naõ poſſa nunca em tempo algũ ſer exemplo, pera V. Mageſt. ou ſeus legitimos ſucceſſores o requererem, ou pertenderem por tributo, ou impoſição, nem pera o allegarem por couſa obrigatoria, pera lhes auer de ſer concedido outro ſemelhante ſeruiço, ou donatiuo, nem ſe hauer de fintar à Nobreza, ou Pouos; E que no particular das fintas, & tributos, (quando as occaſioẽs,& o tempo peçaõ tratarſe delles)fiquem em ſua força,&vigor o primeiro capitulo das Cortes do ſenhor Rey Dõ Afonſo o Quinto,que delles trata, hauendoo por confirmado pera na forma delle ſe reſoluer o que mais conuier.

REPOSTA.

EStaõ feitas ſobre o que me dizeis neſte capitulo as declaraçoẽs que pareceraõ neceſſarias, como vereis nas prouiſoẽs que pera iſſo ſe paſſaraõ, que ſaõ as meſmas que agora me pedis, & apontandoſeme mais por voſſa parte, as mandarei cumprir.

CAP. C. VIII.

Nobreza c. 11. as immo dicas, & de ſtrangeiros.

EPeraque V.Mageſt. em tudo ſeja,(como he) Rey,& Monarcha taõ poderoſo, ſem neceſſitar dos humildes ſeruiços de ſeus vaſſalos. Nos pareceo lembrar a V.Mageſt. quanto conuem que V. Mageſt. & todos ſeus ſucceſſores naõ dem, nem façaõ merce a peſſoa algũa de qualquer eſtado, & condiçaõ que ſeja dos bens da Coroa, & patrimonio Real: Porque de os Reys darem ſeus bens, ſe ſeguem grandes inconuenientes, & virem deſpois a ter neceſſidade dos de ſeus vaſſalos; Pelloque pedimos a V. Mageſt. que aſſim o mande declarar, tomandoſe juntamente por aſſento,que os que forem vagando fiquem deſde logo vnidos, & incorporados na Coroa, & patrimonio Real.

O contrario pede a Nobreza no capit.28. E o Eccleſ. cap.26.

REPOSTA.

A eſte ſe refere a repoſta do cap.27.da Nobreza.

FIco aduertido pera nas occaſioẽs que ſe offerecerem proceder com a moderaçaõ que o caſo pede; tendo tambem reſpeito a que ſe haõ de premiar ſeruiços,dos quaes pende a conſeruação, & augmento do Reyno.

CAPITVLOS DE CORTES DO ESTADO DA NOBREZA, & repoſtas que a elles mandey dar.

MVITO ALTO, E MVITO PODEROSO Rey, & Senhor noſſo.

TEndo entendido o Eſtado da Nobreza a grande merce que Deos noſſo Senhor fez a eſtes Reynos, reſtituindoos a V.Mageſt. & acclamandoo, & jurandoo por ſeu Rey,& legitimo ſenhor: Propoem a V.Mageſt.neſtas Cortes alguns pontos que pareceraõ neceſſarios, & importantes pera eſtes Reynos ſe conſeruarem, & perpetuarem na deſcendencia de V. Mageſt.& ſe gouernarem,& ſe adminiſtrarem em juſtiça,& paz.

CAP. I.

A Razão do bom gouerno enſina, & a experiencia tem moſtrado, que ajuntandoſe muitos Reynos, & ſenhorios diuerſos na peſſoa de hum sò Rey; naõ podem ſer bem gouernados, aſſi como o foraõ ſe eſtiueraõ apartados cada hum debaixo de ſeu Principe: & que eſte deue ſer natural do meſmo Reyno,naſcido, & criado nelle,pera conhecer ſeus vaſſalos, & os amar como naturaes : Pellas quaes razoẽs no principio deſte Reyno nas Cortes que celebrou o ſenhor Rey Dom Afonſo Henriques na cidade de Lamego deſpois do anno de mil cento & quarẽta & tres;entre as mais couſas que aſſentou, & eſtabeleceo por ley: Ordenou que o Reyno nunca pudeſſe paſſar a Rey eſtrangeiro, & que naõ tendo filho, ou deſcendente varaõ,ſenaõ filha, eſta caſaſſe no Reyno.

E porque esta ley se não praticou mais que atè o tempo de nosso Rey Dom Fernando, que foi o noueno deste Reyno, & nas Cortes que despois se fizeraõ em Coimbra pello Senhor Rey Dom Ioão o Primeiro, senaõ poz condição algũa que impedisse casarem as Iffantas cõ estrangeiros, ou ficarẽ por esta via impossibilitadas à succeſſaõ do Reyno: Despois no tempo do senhor Rey Dõ Ioão o III. tratou o dito senhor Rey de renouar esta ley, de que se acha memora em papeis, & chronicas do Reyno.

PEde o estado da Nobreza a V. Magestade em primeiro lugar, se sirua de mandar fazer ley, pella qual se ordene: Que a succeſſaõ do Reyno não possa vir nunca a Principe estrangeiro, nem a filhos seus, aindaque sejão os parentes mais chegados do Rey vltimo possuidor.

E que acontecendo succeder o Rey deste Reyno em outro algum Reyno, ou senhorio mayor: Seja obrigado a viuer sempre neste: E tendo dous, ou mais filhos varões, o mayor succeda no Reyno estranho, & o segundo neste de Portugal, & este seja jurado por Principe, & legitimo succeſſor: E que não tendo mais de hum só filho, (caso em que he forçado succeder em ambos os Reynos,) Se apartem despois em seus filhos na forma acima dita: E que tendo sòmente filhas, a mayor succeda no Reyno, com declaração que casarà dentro nelle com a pessoa natural que os tres Estados congregados em Cortes escolherem, & nomearem: E casando em outra forma, fique inhabil ella, & seus descendẽtes pera a succeſſaõ: & possaõ os mesmos tres Estados escolher Rey natural; não hauendo parente varão da familia Real, a quem por direito se diffira a succeſſaõ.

REPOSTA.

Tẽ replica, & reposta no fim.

O Que apontaes neste capitulo he conforme ao que tenho por muy certo de vossa antiga lealdade, & volo agradeço muito, crendo que cumpre a meu seruiço, bem do Reyno, & a vossa quietação o que nelle pedis; & pera isso mandarei fazer ley na forma que a tinha ordenado o senhor Rey Dom Ioão o III. com as declaraçoẽs, & moderação que parecer conuem à conseruaçaõ, & bem comum do mesmo Reyno.

CAP. II.

QVe sendo V. Mageſt. ſeruido de que ſe faça eſta ley ſobre a ſucceſſaõ do Reyno, ſe incorpore no volume das Ordenaçoẽs delle; peraque fique diuulgada, & notoria por eſte modo: naõ sòmente entre os naturaes, mas tambem aos eſtrangeiros.

REPOSTA.

ASſi o mandarei na noua copilação, que ſe ha de fazer das Ordenaçoẽs do Reyno.

CAP. III.

POrque eſte Reyno neceſſita de continua defenſaõ: Se pede a V. Mageſt. mande repairar todos os caſtellos, fortalezas, & muros das cidades, & lugares delle: & fazer outras de nouo onde parecerem neceſſarias, ou importantes; & que ſempre eſtejaõ guarnecidas, & prouidas de artelharia, armas, moniçoẽs, & baſtimentos; entregandoſe os caſtellos, & fortalezas aos Alcaides mòres (onde os ouuer;) & naõ os hauendo, a Capitaẽs, & Tenentes eſcolhidos por V. Mageſt. com os mais officiaes neceſſarios.

Pouos cap. 97. Eccleſ. cap. 17.

REPOSTA.

AGradeçouos o que neſte capitulo me propondes, por ſer hũa das couſas que mais conuem a meu ſeruiço, & à defenſa, & quietaçaõ deſtes Reynos; & aſſi o tenho mandado deſde que me foi reſtituida eſta Coroa, & o naõ ſe effeituar atè o preſente na forma que he neceſſario, foi porque os meyos que ſe eſcolherão pera o ſuſtento da guerra naõ foraõ baſtantes: & nas Cortes que agora mando outra vez ajuntar, ſe tratarà dos effeitos com que eſte intento ſe conſiga.

CAP. IIII.

ASs terças do Reyno foraõ tiradas, & deputadas pera as fortificaçoẽs, repairo, & prouimento dos caſtellos, fortalezas, & muros, & niſto ſe deuem gaſtar sòmente; & pera eſte effeito Pede a V. Mageſt. ſe ſeparem das outras rendas do Reyno, ſem cor-

L. Ne ſplendidiſsimæ. C. de operib. publ. Ordin. lib. 1. tit. 62. §. 67. lib. 2. tit. 28. §. 2.

rerem pello concelho da fazenda; antes haja hum Prouedor mòr das ditas terças, como sempre ouue em tempo dos senhores Reys deste Reyno: que seja pessoa da experiencia, & qualidade, que materia tão importante requere.

REPOSTA.

Tẽ replica, & reposta no fim.

O Rendimento das terças do Reyno,(que de presente està cõtratado em cincoenta mil cruzados,) se naõ despendeo despois de minha restituição a este Reyno, mais que nas fortificaçoẽs,& repairos dos castellos,fortalezas, & muros delle, & pera isto tem seu Regimento particular com officiaes separados: & nesta mesma forma se irà continuando; aplicandose todo o mais dinheiro que for necessario, pois importa tanto como apontaes.

CAP. V. & VI.

Eccles. cap. 17.

QVE pera a defensaõ do mar aja sempre Armada com numero bastante de embarcaçoẽs de alto bordo,que ande nas costas deste Reyno,com gente de mar, & guerra:& com os officiaes necessarios; & que tambem aja galès, que continuamente estejaõ armadas, pera acodirem nas occasioẽs em que as embarcaçoẽs do Reyno podem obrar.

A Renda do direito do Consulado, (que pera isso foi imposta,) Pede que se aplique às Armadas; & se naõ possa despender em nenhũa outra cousa,& se torne a leuantar a mesa, (a que chamaõ do Consulado) com Consules: pella qual corra esta despeza necessaria pera o apresto das Armadas: em lugar do Prior assista o Prouedor dos Almazens, peraque attenda a tudo o que conuem ao seruiço de V. Magest.

REPOSTA.

POR muy importante tenho o que nestes dous capitulos me representaes: & a este respeito tereis visto o cuidado com que mandei tratar das Armadas de alto bordo, que por trés vezes tem jà sahido desta barra,&em nenhũa outra cousa se despenderaõ as rendas do Consulado,as quaes pera este effeito mandei desempe-

nhar

nhar do assento, que sobre ellas estaua feito; & porque tem de presente mesa, & officiaes a parte, & particular Regimento, com Veador da fazenda da repartiçaõ que lhe assiste; ordenarei se veja o que me dizeis acerca de se tornar a formar a mesa que hauia do Consulado; & se fará o que mais conuier a meu seruiço, & bem comum do Reyno.

CAP. VII.

COmo o mayor poder da guerra que se faz por terra consiste na Caualaria, pera a qual he necessario hauer no Reyno muitos cauallos. Mande V. Mageſt. ordenar, que as coudelarias que estão sòmentes postas no termo, & em algũas comarcas desta cidade de Lisboa, se estendaõ pello Reyno nos lugares em que possa hauer mayor criaçaõ de cauallos, encarregando que aja nisto todo o cuidado, & vigilancia, executandose pera isso o Regimento da coudelaria, & os donatarios as façaõ nas suas terras.

REPOSTA.

NAS terras que forem capazes de criação de cauallos sem damno dos Pouos: mandarei que aja as coudelarias que apontaes, reformandose o Regimento dellas.

O mesmo no cap. 96. dos Pouos.

CAP. VIII.

AGuerra assim offensiua, como defensiua se naõ pode fazer sem armas: & por tanto pedimos a V. Mageſt. mande que aja no Reyno as mais fabricas, & officinas que for possiuel, de mosquetes, arcabuzes, & mais armas necessarias, & assim mesmo fundiçoẽs de artilharia, acrecentandose às que de presente ha; & que pera isso se conduzaõ mestres de fora, por hauer falta delles no Reyno, & venhão os materiaes necessarios; de maneira que os Almazens de V. Mageſt. estejaõ sempre prouidos.

Pouos c. 106. mechanicas, & manifacturas.

REPOSTA.

Assi o tenho ordenado, & se continuará na forma que me dizeis.

CAP. IX. & X.

PEra defensaõ deste Reyno conuem que todos estejão promptos pera acodir aos lugares em que se intentar algũa inuasaõ: &

que se saiba com toda a certeza a gente que ha no Reyno que possa tomar armas, & a que a não tem, pera o que se mandauaõ atègora quadernos das comarcas com a lista da gente de cada hũa, as quaes ou se perdem, ou pera se saber por elles he necessario dilaçaõ; alem disso como os pouos entendiaõ que os alistauão pera tirarem soldados forçados, ficaua a mayor parte de fora. Parece que V. Mag. deue mandar aos Corregedores das Comarcas, que em todos os lugares dellas se faça lista pellas freguesias, & Capitaẽs, a quem pertencem, naõ deixando de fora pessoa algũa, ou fidalgo, ou nobre; porque isto os naõ obriga a sahir nas rondas, & que cada hum dos Capitaens declare no seu rol quantos saõ os fidalgos, os criados que tem; quantos homẽs de cauallo; quantos saõ os que naõ tẽ armas; & que estes rois venhaõ assinados pello Capitaõ, & escritos pello escriuaõ da Camara da cidade, villa, ou concelho, & os inuiem à cabeça da comarca, onde o Corregedor terà hum liuro, em que os lance cõ distinção por hum escriuaõ do juizo, assinando o Corregedor no mesmo liuro, & delle inuiarà a V. Magest. hũa Relaçaõ por mayor de quantos homens ha naquella comarca, quantos em cada lugar, quantos de cauallo, quantos fidalgos, & a quantos faltaõ as armas.

QVE nesta Cidade aja hum liuro na maõ do Secretario do Concelho de guerra, ou da pessoa que V. Magest. ordenar, onde se assentem as vinte & sinco comarcas que ha no Reyno, cada hũa com titulo differente, & com papel em branco em abundancia, pera se irem lançando em cada hũa por mayor as Relaçoẽs dos Corregedores, que inuiaraõ cada seis meses, pera se saber os que crecerão, ou faltarão, & os que estão prouidos de armas, ou por prouer; & por este liuro se saberà em hum momento a gente que ha em todo o Reyno, & as armas que saõ necessarias pera cada comarca, & com quanta gente podem acodir huns lugares aos outros, & quanta serà necessario que va de fora da que estiuer no Reyno paga. E peraque nas listas não aja engano, Mandarà V. Mag. que os Sargentos móres, quãdo forem exercitar a gente nas comarcas, leuem as copias das Rellaçoẽs dos Corregedores, & as confiraõ com os liuros das confissoẽs, pera apurarem se ficarão algũas de fora, & a causa porque & se proceda contra os Capitaẽs, escriuaẽs, & Corregedores que assinaraõ os roes.

REPO-

REPOSTA.

DE tudo o que me propondes neſtes dous capitulos 9. & 10. tenho mandado ordem ao Concelho de guerra; & ſe deu tambem por Regimento aos officiaes da fazenda, & ſoldo, & folguei muito de ver o particular cuidado com que attendeis a eſta materia.

CAP. XI.

AFazenda nāo sòmente he o neruo da guerra, mas tambem o fundamento com que ſe ſuſtenta o Reyno, aſſim na meſma guerra, como na paz: Pella qual rezão ſe propoem a V. Mag. mande tratar da conſeruação, & augmento das rendas Reaes pellos meyos aqui apontados. Que dos bens das Coroas ſenaõ façaõ doaçoẽs immoderadas: Que as que eſtão feitas a peſſoas eſtrangeiras ſe reuoguem, & ſe tornem a incorporar na Coroa; ordenandoſe por ley inuiolauel: Que ſe não poſſaõ fazer ao diante, & de tal modo fiquem nullas com reſiſtencia da ley; que não façaõ os poſſuidores os fructos ſeus.

Eccleſ. cap. 22.

Pouos cap. 98.

REPOSTA.

AGradeçouos o que neſte capitulo me dizeis, & as doaçoens dos bens da Coroa, que eſtauão feitas a eſtrangeiros, mandei logo reuogar: & pera ſe não fazerem immoderadas (nem aos naturaes) mandarei prouer de nouo com ley particular, alem da gèral com que ſaõ prohibidas.

Eccleſ. cap. 22. Pouos 108.

CAP. XII.

POR quanto pera a conſeruação, & augmento da fazenda deſte Reyno, o mais importãte meyo he o do comercio por mar, & terra, o mande V. Mageſt. abrir por mar, com todas as naçoẽs eſtrangeiras, (pois nenhũa ha inimiga deſta Coroa). E por terra com os Reynos de Caſtella, tantoque neſte ouuer baſtante deſenſaõ, viſto com as principaes fazendas, como ſaõ as drogas, as roupas da India, o pano de linho, & linhas deſte Reyno, não tem outro conſumo ſenão em Caſtella, & de lá nos ha de vir patacas, dobroẽs, barras de ouro, & prata, perolas, eſmeraldas, & outras mercadorias pera o emprego da India, & conquiſtas. E que outroſi mande V. M.

conſeruar,

conſeruar, & augmentar neſta Cidade a praça dos homens de negocio, peraque fazendoſelhes os fauores que forem juſtos; torne ao eſtado de menos de quarenta annos a eſta parte, em que nella hauia mais de cincoenta milhoẽs de ouro, com que ſe enriquecião as Alfandegas, & ſe achauaõ nellas promptos os ſocorros neceſſarios de dinheiro.

REPOSTA.

TEnho por importante a materia deſte capitulo, & nella mandei obrar na forma que vos ſerà preſente; & com todas as naçoẽs do Norte eſtà aberto o trato; & o comercio por mar, & aſſim farei que ſe continue ſempre : & quanto aos homens de negocio, prouerei com todo o fauor na forma que me dizeis.

CAP. XIII.

Fouos cap. 47.

A Prohibição que ás Ordenaçoẽs deſte Reyno fizerão cõ mayor aperto foi que, ſe não leuaſſe ouro, prata, ou dinheiro delle; igualmente o diſpuzerão aſſim leis particulares de todos os Reynos: tem moſtrado a experiencia, que as licenças que ſe coſtumauão dar, eraõ de notauel prejuizo, & dos liuros donde ſe apreſentauão, ou regiſtos, conſta que huns annos por outros ſahiaõ deſte Reyno com licenças hum milhaõ, & quinhentos mil cruzados; & ſem regiſtos outras cantidades mais exceſſiuas; ou por omiſſaõ dos officiaes, ou por intereſſe que tinhão em o não impedir: & hoje com a ſuſpenção do comercio com Caſtella, & falta do ouro da Mina, temos com difficuldade barras de que ſe bata moeda; & ſe ſe leuar fora do Reyno a que nelle ha, ficaremos impoſsibilitados pera a defenſaõ: Pedimos a V. Mageſt. mande proceder com todo o rigor, & vigilancia peraque ſe não tire dinheiro algum do Reyno, & que os das mercadorias que aqui venderem, ſe lhe paſſe em letras, ou o leuem empregado nas couſas deſte Reyno, que lhe ſaõ neceſſarias; & que pera iſſo quando os nauios chegarem, & deſpacharem na Alfandega as fazendas, daraõ fiança, a que primeiro que partão darão conta do dinheiro que fizerão, & dos empregos, ou letras em que o leuaõ, porque o não paſſem eſcondido, como atègora fazião.

REPO-

REPOSTA.

POR ser de muita importancia o não se tirar dinheiro deste Reyno, tenho prouido com todos os meyos que se puderão achar conuenientes; & em ordem a isto mandei tambem leuantar a moeda, igualandoa no valor com a das Prouincias do Norte.

Publicarãose quatro leis impressas, & registadas.

CAP. XIIII. XV. & XVI.

A Recta administraçaõ da Iustiça faz os Reynos estaueis, & perpetuos, & aos Reys aceitos a Deos nosso Senhor, & poderosos na terra: Pelloque desejando o Estado da Nobreza que esta resplãdeça em V. Magest. (como espera, & confia,) & occorrendo às queixas, & falta della de muitos tempos a esta parte, que se tẽ sentido em comum, & em particular: Pede a V. Magest. mande tratar da reformação da justiça, pera se administrar às partes com a inteireza deuida.

NOs ministros da Iustiça propoem a V. Magest. se coarcte o numero delles em ambas as Rellaçoẽs desta Cidade, & do Porto, & aja mais cinco Dezembargadores dos aggrauos extraua gantes, que despachem às segundas, quartas, & sestas feiras: & que sejaõ pessoas de letras, & sam consciencia; & que nas consultas pera os Dezembargos se proponhaõ os que ouuer destas partes, & qualidades, sem se auer de guardar nisto o estilo que atègora ouue, de sobirem os ministros letrados de Iuizes a Corregedores, & de Corregedores a Dezembargadores: quãdo não sejaõ de boa sufficiencia; Senão que nestes Tribunaes supremos de justiça, de que naõ ha appellação, nem aggrauo, entrem as pessoas de mayores letras que ouuer no Reyno, Lentes, Collegiaes, & Aduogados, sendo pessoas nobres que neste caso aduogaraõ tendo boas letras; E que para terem bastantemente de comer, sem a necessidade lhes dar occasiaõ a não guardarem justiça; se lhe acrecentẽ os salarios, atendendose tambem nisto: a que diminuindo o numero dos Dezembargadores, se lhes fica augmentando mais o trabalho.

Pollos cap. 26.

NOs ministros que saõ Dezembargadores da Casa da Supplicaçaõ, & na Rellaçaõ do Porto, & nos dos Tribunaes desta

Cidade,

Platos cap. 20.

Cidade, consiste toda a justiça comutativa, & quietação da Republica, com se dar a cada hum o seu, & se emendarem os erros que fazem os inferiores;& postoque pella preeminencia dos officios(que por serem perpetuos não daõ residẽcia,) & se offereçaõ tambem inconuenientes;porque os tribunaes sejão visitados em alguns tempos certos: Conuem que entendão que se lhes pode pedir conta do que obrarem; & pera isto se offerece por mais acommodado,que V.M. sempre por informaçoẽs secretas, & contiuadas tenha presentes os procedimentos de cada hum; Porque se persuadaõ que sem dilaçaõ seraõ castigados, se os excessos forem graues, ou amoestados se forem leues, & premiados quando o merecerem.

REPOSTA.

MAndarei ver o que nestes capitulos 14. & 15. & 16. apontaes acerca dos ministros da justiça, & prouerei como melhor conuier à boa administração della; & vos agradeço os meyos que pera isto me propondes.

CAP. XVII.

NOs officiaes inferiores de justiça, como saõ escriuaẽs, & semelhantes, se entende hauer grande necessidade de reformaçaõ; assi nesta Corte, & casa da Supplicação, como no Porto, & comarcas do Reyno; a qual reformação consistirá em a boa eleiçaõ das pessoas no menor numero dos officiaes, & no regimento que deuem ter,& guardar, sem dispensaçaõ, nem permissaõ: E assim pede o Estado da Nobreza a V.Magest. mande tratar desta materia com toda a breuidade, fazendo que no Regimento guardem o que lhes està dado pellas Ordenaçoẽs; E que o numero se diminua, sem se admitir seruentia, nem quem juntamente sirua dous officios; & que os que delinquirem no officio, especialmente em leuar mais salarios às partes do que o Regimento lhe permite; sejão pella primeira vez, em que forem nisso comprehendidos, priuados delle. E deue V. Magest. mandar considerar, que os Enquiredores que tiraõ as inquiriçoẽs,quando estas diligencias se naõ comettaõ a ministros, sejão ao menos pessoas examinadas pello Dezembargo do Paço.

REPO-

REPOSTA.

EM muita parte do que me dizeis neſte capitulo tenho prouido, & no mais mandarei prouer, alem do que eſtà diſpoſto pellas Ordenaçoẽs do Reyno.

Nas ſeruintias, & dous offic. por decretos de 15. de Feuer. 14. Mayo 16. Septemb. 642.

CAP. XVIII.

AExperiencia tem moſtrado, que hũa das faltas da adminiſtraçaõ da juſtiça procede das conſeruatorias, que nos contratos, & aſſentos celebrados com a fazenda de V. Mageſt. ſe daõ aos Contratadores, & a ſeus miniſtros, & officiaes, que ficaõ priuilegiados pera não reſponderẽ ſe não no juizo da conſeruatoria em primeira, & em ſegunda inſtãcia, & pera elles poderẽ como Autores demãdar, & aduocar as cauſas ao meſmo juizo; de que ſe ſeguẽ grauiſſimos inconuenientes: & pera ſe euitar eſte dano, Pede a V.M. mande. Que daqui em diante nos contractos que ſe celebrarem, ſe não ponha clauſula de hauer conſeruador delles, & corrão as cauſas no juizo a que tocarem; & que as conſeruatorias, que eſtaõ jà concedidas, ſe acabem tanto que ſe acabarẽ os tempos dos contractos, & que neſtas ſe faça logo declaração, que a parte que vzar de priuilegio affectado, alem de lhe naõ valer, perca pello meſmo feito a cauſa.

Pouos cap. 46. & c. 21. Eccleſ. cap. 19.

REPOSTA.

POr hauer entendido a importancia do que neſte capitulo me propondes, tinha mandado extinguir os Conſeruadores dos contratos, tãto que o tempo delles ſe acabaſſe, & que ao diante ſe naõ puzeſſe mais eſta clauſula: & aſſim vos concedo o que nelle me pedis.

Pouos cap. 21 & 49. Eccleſ. 19.

CAP. XIX.

POſto que ſuccedem muitas vezes pello Reyno caſos crimes, que requerem mayor demonſtração de caſtigo que a ordinaria; pella qualreza õ ſe coſtuma auaõ ſobre elles mandar Dezẽbargadores com Alçadas: contudo porque ſe tem achado reſultarẽ dellas outros mayores inconuenientes: Propoem a V. Mageſt. ſe ſirua de mandar que as naõ aja, nem ſe poſſaõ conceder; & que pera acodir ao caſtigo dos crimes, & ás mais couſas que no Reyno neceſ-

Pouos cap. 26

ſitão de adminiſtraçaõ de juſtiça, ſe mãde por elle deſpois das guerras duas Alçadas, com dezembargadores, & Preſidente, como ſe fazia no tempo dos ſenhores Reys delle; nas quaes ſe julgarão todos os caſos crimes, ſem appellação, nem aggrauo, ſe ſyndicarão os officiaes, & miniſtros, ſe tomarão conta às Camaras, Miſericordias, & Hoſpitaes, Confrarias, depoſitos, de pontes, & partes, Cofres, & orfaõs, celeiros publicos, & de todas as mais couſas deſta qualidade, que eſtão pedindo remedio.

REPOSTA.

Pouos cap. 26

PAreceme bem eſta voſſa lembrança, & mandarei que as Alçadas ſe naõ concedaõ, ſaluo em caſos muy graues, & que requeiraõ exemplar caſtigo: E no demais que apontaes, conſiderarei; pera prouer como conuier ao bem da juſtiça.

CAP. XX.

Pouos cap. 85. & 86.

NA dilação dos feitos crimes, & ciueis, & na execuçaõ das ſentenças ha grande exceſſo por falta de juſtiça; porque nẽ as demandas ſe acabão nunca, ſe hũa das partes naõ quer, nem as ſentenças ſe daõ a ſua deuida execuçaõ, na forma que as Ordenaçoẽs mandão, & a juſtiça requere; Pelloque pera a boa adminiſtraçaõ della: Pede tambem a V. Mageſt. mande dar niſto algum meyo conueniente, & que logo ſe trate delle per peſſoas de letras, & experiencia, onde ſe poderà apontar, por ſer de ſua profiſſaõ.

REPOSTA.

MAndarei ver por peſſoas de letras, & experiencia o mais conueniente meyo pera ſe atalhar a dilação das cauſas, & o que ſe vos offerecer, me podereis apontar.

CAP. XXI. & XXII.

Pouos c. 84.

ENtre os miniſtros da juſtiça Eccleſiaſtica, & ſecular ha continuas differenças, com grande diſpendio do bem comum, & deſcredito dos miniſtros, & muitas vezes com offenſa da liberdade, & immunidade Eccleſiaſtica, pelloque ficando ſempre ſaluo a Regalia de V. Mageſt. nas occaſioẽs, em que como Rey, &

Eccleſ. cap. 24.

ſenhor

senhor deue acodir à appressaõ de seus vassallos: Pede a V. Magest. que se faça hũa concordata das jurisdiçoẽs, Ecclesiastica, & Secular; nos casos mais frequentes, & sobre que se tem leuantado mayores duuidas; & que pera isto mande V. Magest. ordenar hũa junta de pessoas Ecclesiasticas, & seculares das mayores letras que ouuer no Reyno, que concordem os casos, & tomem assento nelles com consentimento de V. Magest, & dos Prelados, & clero; & nas materias em que for necessaria approuação do Papa, se lhe pedirà.

A Ordenaçaõ deste Reyno, que prohibe às Igrejas adquirirem, & terem bens de raiz, se pretendeo praticar nas Capellas, & anniuersarios de Missas, que os defuntos deixaõ às Igrejas por suas almas, de que resultarão as denunciaçoẽs das Capellas, que foraõ ocasião do interdicto geral desta Cidade, cõ o mais que delle se seguio; & que cõ a felice restauraçaõ do Reyno à V. Mag. se leuãtou. Pede a V. Magest. mande nisto tomar determinaçaõ com maduro conselho, peraque nem as Igrejas fiquem offendidas, nẽ a Regalia de V. Magest. se perca no que for justo, & licito.

Eccles. cap. 24. Pouos cap. 84.

REPOSTA.

FIco aduirtido do que nestes capitulos me dizeis; & por ser a materia taõ graue, mandarei prouer nella com o meyo que mais conueniente parecer pera seruiço de Deos nosso Senhor, & immunidade das Igrejas, & bem comum destes Reynos.

CAP. XXIII.

A Camara desta cidade de Lisboa he a cabeça do Reyno, cujo exemplo seguem todas as mais delle, & quando foi gouernada por Vereadores fidalgos, & letrados no tempo dos senhores Reys deste Reyno, procedeo sempre com zello do bẽ comum da mesma Cidade, & Reyno: pelloque Pede a V. Magest. se torne a reduzir ao antigo, & àja nella Vereadores fidalgos sem Presidente; porque assim os fica V. Mag. habilitando, pera se seruir delles em mayores cousas.

REPOSTA.

Tẽ replica, & reposta no fim.

VI, o que dizeis neſte capitulo, & mandarei prouer como me parecer em ordem a meu ſeruiço, authoridade da Camara deſta cidade,& bem comum do Pouo della.

CAP. XXIIII.

NEceſſita tambẽ eſta cidade de Lisboa por ſua grandeza pera o vzo, & trato publico della, reduzirenſe a melhor forma, os edificios da meſma Cidade; pera o que ſe deue ordenar hũa junta de policia, que trate particularmente deſta materia, na qual por não ſe tirar à Camara o poder que niſto tinha, entrẽ dous Vereadores della, & tres miniſtros outros,que ſejaõ peſſoas de qualidade, & prudencia, que nenhum delles leue ſalario; & ſe lhes poderà dar Regimento cõ a juriſdiçaõ neceſſaria; declarandoſe a forma,& em que cauſas,& de que qualidade,& cãtidade ſe aja de executar: Pelloque ſe pede a V.Mageſt.a mande ordenar, tendoſe conſideração a que já no anno de 607. ſe tratou della,& eſtà cõcedido.

REPOSTA.

NO que me pedis neſte capitulo, mandarei prouer no tempo, & modo, que o eſtado do Reyno, & o deſta Cidade o permitir.

CAP. XXV.

NO Concelho da fazenda pedimos a V. Mageſt. aja concelheiros fidalgos, (como nelle ouue,) & hum sò concelheiro letrado, alem do Procurador da fazenda, que ſiruirà tambẽ de Iuiz das Iuſtificaçoẽs; por quanto as materias da fazenda ſe entendem, & gouernão muito melhor pellas peſſoas que della tem experiencia, como ſeraõ os fidalgos que V. Mageſt. eſcolher pera eſtes cargos, & pera as que inuoluerem juntamente ponto de direito, baſta hauer hum Procurador, & concelheiro letrado.

REPO-

REPOSTA.

MAndarei ver o que mais conuem nesta materia, & nella prouerei como parecer que cumpre a bem de minha fazenda, sem fazer excepção de pessoas, ou profissaõ.

Tẽ replica, & reposta no fim.

CAP. XXVI.

PEdimos tambem a V. Magest. mande guardar inteiramente as diffiniçoẽs, & estatutos das ordens militares no lançar dos habitos; & hauendo causa pera V. Magest. dispensar com algũa pessoa; serà sòmente com aquella, que por sua qualidade, valor, ou seruiços feitos na guerra, ou na paz, mereça fazerlhe esta merce.

Eccles. cap. 25. Pouos cap. 17 & 59.

REPOSTA.

AGradeçouos a lembrança que disto me fazeis, & assim terei cuidado de o mandar guardar.

CAP. XXVII.

TEm mostrado a experiencia serem muito prejudiciaes à nobreza do Reyno alguns capitulos da ley mental, & que conuem muito ao estado do mesmo Reyno auer nelle alteraçaõ, peraque assim sejaõ os senhores Reys melhor seruidos, & tenhão vassallos, que conseruem a nobreza, & casa de seus passados. Hum delles he, serem excluidas da successam dos bens da Coroa as filhas, & netos dos Donatarios. Outro, hauer de succeder o filho segundo, que se acha viuo ao tempo da morte de seu pay, & não o filho de filho primogenito fallecido em vida delle; Porque com o temor de succeder este caso, não achaõ os filhos mayores casamentos iguaes a sua qualidade; E da mesma maneira o Donatario, que naõ tem mais que filha, a naõ pode casar com tão grande pessoa, como casara se ouuera de succeder nos bens da Coroa: Pelloque pedimos a V. Magest. mande reuogar a Ordenação do lib. 2. tit. 35. §. 1. & 4. ordenando que na successaõ dos bens da Coroa aja representação, assi como nos morgados, & bens patrimoniaes, succedẽdo o neto filho do filho mais velho fallecido em vida do pay; & podendo succeder a filha, ou neta, em falta do filho, ou neto Baraõ, & não o filho segundo.

O mesmo o cap. 26. do Eccles.

REPOSTA.

Tẽ replica, & repoſta no fim.

ESta materia he de muito grande conſideração pera as familias, & nobreza, & pera o augmento dos bens da Coroa; & aſſi a mandarei ver pellos Tribunaes,& tomarei breuemente nella,a reſolução que mais conuier,tendo reſpeito às razoẽs que me apontaes.

CAP. XXVIII.

Eccleſ. cap. 26.

NO capitulo 11. das Cortes de Thomar, & na repoſta que ſe deu ao capitulo 4. do eſtado da Nobreza, lhe foi concedido, que vagando alguns bens da Coroa, por não ficarem filhos,nem deſcendentes dos Donatarios; ſe não incorporaſſem nella, & ſe deſſem aos parentes, ou outras peſſoas benemeritas, & ſe declarou deſpois por hũa Prouiſaõ particular, que eſta alternatiua ficaua na eleição de ElRey, pera poder fazer merce dos taes bens vagos a peſſoas eſtranhas, aindaque ouueſſe parentes benemeritos do vltimo poſſuidor.E por quanto eſta declaração foi contra a mente, & tenção da merce que niſto ſe tinha concedido à nobreza; hauendo de ſer preferidos em primeiro lugar os deſcendentes parentes dos Donatarios, & sómente em falta de huns, & outros poderẽ entrar as peſſoas eſtranhas benemeritas: de maneira que a dita alternatiua foſſe alternatiua de ordem, & não de eleição. Pede a V. Mageſt. que os taes bens da Coroa, que aſſim vagarẽ, ſe dem ſempre aos deſcendentes,& parentes dos Donatarios; & que sò em caſo que os não aja, ſe poſſaõ dar a outras peſſoas benemeritas: & que pera iſſo mande V. Mageſt. derrogar a dita Prouiſaõ paſſada contra o que eſtaua concedido em Cortes, & jurado nellas.

Pollos contrá cap. 108.

REPOSTA.

Tẽ replica, & repoſta, & Lei no fim.

SEndo muito juſto o que neſte capitulo me apontaes ſobre ſe conſeruarem as familias por meyo das merces dos bens vagos da Coroa, & ſe darem primeiro aos deſcendentes, & parentes dos Donatarios: He tambẽ igualmẽte neceſſario,que ſe deſtribuaõ pellas peſſoas benemeritas, que os tiuerem merecidos por ſeruiços feitos a mim, & à Coroa, como tem por obrigaçaõ, & o fizerão ſeus paſſados; pois o mayor meyo de ſe conſeruar a nobreza, he o

ſeruiço

ſeruiço do Reyno, por onde ſe adquirio: E tendo reſpeito a tudo iſto, & o que importa à conſeruaçaõ da Coroa, de que todos haõ de receber merce, & ao que me pedio o eſtado dos Pouos no capitulo vltimo; Mandarei conſiderar as razoẽs que me propondes, & tomar a reſolução que conuem.

CAP. XXIX.

DAs conquiſtas que os ſenhores Reys deſte Reyno, progenitores de V. Mageſt. nos deixarão com taõ glorioſo nome: temos por muito certo mande V. Mageſt. tratar com o cuidado, & remedio, que o eſtado dellas pede; Pois ao meſmo paſſo que os ſenhores Reys deſte Reyno as foraõ ganhãdo, as viamos perder com a falta delles; & eſperamos da felice reſtauração de V. M. que ſe proſiga, & augmente o ſeruiço de Deos, & bem comum das almas com a gloria, & reputação que alcançou a nação Portugueza em ſuas conquiſtas. *Eccleſ. cap. 17.*

REPOSTA.

PAreceme muito bem o que neſte capitulo me lembrais: & eſte he, & ſerà ſempre o meu intento, applicando à iſſo todo o cuidado, & poder que o Reyno, & tempo der lugar.

CAP. XXX.

NEſta occaſiaõ da felice reſtauraçaõ deſtes Reynos de V. M. ſe acharão em Caſtella na Corte de Madrid muitos fidalgos, & titulares aparentados com toda a nobreza deſte Reynos, os quaes não ha duuida ſerem leaes vaſſallos de V. Mageſt. & o auerem de reconhecer por ſeu Rey, & ſenhor: Pelloque Pede eſte eſtado a V. Mageſt. ſe trate da reſtituição delles cõ todos os partidos, & meyos conuenientes, que não encontrarem o bem comum, & defenſaõ do Reyno, & alta ſuperioridade de V. Mageſt.

REPOSTA.

FIco aduertido do que me dizeis neſte capitulo, & volo agradeço muito.

CAP. XXXI.

O meſmo ſe pedio no cap. 32. da nobreza nas Cortes de 619.

PEraque as peſſoas nobres poſſaõ caſar mais de hũa sò filha, & aja gente que gouerne, & defenda o Reyno: Pede a V. Mag. mande dar ordem com que ſe atalhem os exceſſiuos dotes que ſe pedem nos caſamentos das molheres nobres; & nos fidalgos que caſarem com chriſtãs nouas, ſe guardarà inuiolauelmente as prouiſoẽs que ſe haõ paſſado.

REPOSTA.

Tẽ replica, & limitação no fim dos capitulos.

AMateria deſte capitulo he muito juſta, & mandarei tratar della pellos meyos que mais conuenientes parecerem.

CAP. XXXII.

Pottos cap. 57. Eccleſ. cap. 2.

COnuem ao ſeruiço de V. Mageſt. & bem vniuerſal deſte Reyno, não hauer V. Mageſt. por natural delle peſſoa, que não ſeja Portugues, ſem niſto ſe dar interpretação, ou diſpenſaçaõ algũa, peraque naõ ſejaõ admitidos aos officios, & beneficios, nem poſſaõ ter pençoẽs neſte Reyno, conforme as leys, & Ordenaçoẽs, os que não forem legitimamente naturaes delle; & que o meſmo ſe entẽda atè na peſſoa do Principe que foreſtrangeiro.

REPOSTA.

VIſto o que neſte capitulo me propondes; & guardandoſe as Ordenaçoẽs do Reyno, que ha ſobre eſta materia, prouerei nella como mais conuier a meu ſeruiço.

CAP. XXXIII.

AReſidencia dos Prelados nas ſuas Igrejas procede de direito diuino, lembrada, & encomendada, multiplicadas vezes pellos ſagrados Canones, & Concilios, em razão de quanto cõuem ao ſeruiço de noſſo Senhor aſſiſtirem nellas: E por tanto pede a V. Mageſt. ſe não queira ſeruir dos Prelados, tirandoos pera iſſo de ſuas Igrejas; & que em caſo que ſeja neceſſario, as renuncie primeiro com effeito.

REPO-

REPOSTA.

TEnho reſpondido neſte particular a outro ſemelhante capitulo do eſtado Eccleſiaſtico. *Eccleſ. cap. 8. Pouos cap. 9.*

CAP. XXXIIII.

SEmpre neſte Reyno forão veneradas, & reſpeitadas as Religioẽs, & o eſtado clerical com muito mayor reſpeito, que em todos os outros; & pera ſe conſeruar, & perpetuar, & naõ hauer falta de peſſoas ſeculares que acudaõ á defenſaõ, & ſeruiço do meſmo Reyno; Pareceo pedirmos a V. Mageſt. mãde encarregar cõ particulares aduertencias aos Arcebiſpos, & Biſpos, & aos Prelados das Religioẽs, naõ ordenem clerigos, ſenaõ os que preciſamente forem neceſſarios pera o ſeruiço das Igrejas em que forem aceitados com beneficios Eccleſiaſticos; & que da meſma maneira nas Religioẽs ſe naõ recebaõ nouiços, mais que quanto conuier a bem, & conſeruaçaõ dellas; & que nos moſteiros de freiras ſugeitas aos Prelados ſeculares, & regulares aja numero, como eſta mandado em algũs por Breues Apoſtolicos; & que neſtes ſe naõ diſpenſe, & ſe não tomẽ ſem dotes congruos, & eſſes ſe empreguem em bẽs de raiz. *Pouos cap. 5. & 6. & 99.*

REPOSTA.

AGradeçouos muito a lẽbrança que neſte capitulo me fazeis, & a terei de mandar encarregar aos Prelados a obſeruancia do que apontaes.

CAP. XXXV.

REconhecendo a nobreza a grande merce que V. Mageſt. fez a eſtes Reynos em jurar em forma todos os foros, priuilegios, & graças, que os ſenhores Reys delles predeceſſores de V. Mageſt. tinhão concedido: Pede a V. Mageſt. que em continuaçaõ deſta merce mande por ley, que todos os Reys, que ao diante ouuerem de ſucceder neſtes Reynos, façaõ peſſoalmente, antes de ſerem leuantados, o meſmo juramento; & acontecendo que ao tẽpo que ſuccederẽ eſtejaõ fora deſta cidade de Lisboa, façaõ o tal juramento no lugar em que primeiro ouuerem de ſer leuantados. *Eccleſ. cap. 1.*

REPO-

REPOSTA.

O Que me pedis neſte capitulo, eſtà introduzido por eſtilo do Reyno, & tenho jurado em meu nome, & do Principe meu ſucceſſor; & hei por bem que fique encarregado aos futuros Reys meus ſueceſſores.

CAP. XXXVI.

TOdas eſtas couſas aqui propoſtas parecerão de muito ſeruiço de noſſo Senhor, & de V.Mageſt. & bem comum, & vniuerſal deſtes Reynos; & por tanto eſperamos do zello, & grãdeza de V.Mageſt. nolas conceda com a ſegurança que os ſenhores Reys naturaes deſte Reyno em ſemelhantes caſos coſtumauão fazer, & que de V.Mageſt.com mais razaõ (por ſuas grandes virtudes, & excellencias) deuemos eſperar, & confiar como verdadeiro, & legitimo deſcendente do ſenhor Rey Dom Affonſo Henriques, & do ſenhor Conde ſancto Dom Nuno Aluarez Pereira, de cujas beatificaçoẽs, & canonizaçoẽs eſpera, & Pede eſte Eſtado mande V.Mag. tratar com toda a aſſiſtencia, & cuidado, que o ſeruiço de Deos, & gloria deſtes Reynos eſtão pedindo.

REPOSTA.

MVyto vos agradeço o que neſte capitulo me dizeis acerca de ſe tratar da Canonizaçaõ do ſenhor Rey Dom Affonſo Henriques, & do ſancto Condeſtable Dom Nuno Aluarez Pereira, & dando o tempo lugar, mandarei tratar diſto com todo o cuidado, como jà ſe tem começado a fazer.

CAPITVLOS DE CORTES DO ESTADO ECCLESIASTICO, E REPOSTAS que a elles mandey dar.

SENHOR.

POstoque aos tres Estados destes Reynos,(como tão agradecidos) corra a particular obrigação de bejar a mão a V. Mageſt. & darlhe as deuidas graças da merce que lhe fez,em jurar em forma todos os priuilegios, graças, & merces, que lhe os Reys delles anteceſſores de V.Mageſt.tinhão feito,& jurado; E lembrar a obſeruancia delles, & as mais couſas que parecem neceſſarias ao ſeruiço de V. Mageſt. & bem desta Coroa: Ao estado Eccleſiaſtico pertence mais em particular a obrigação desta lembrança, por a obſeruancia deſte juramento tocar a Real conſciencia de V. Mageſt. & aſſi fica ſendo de mayor ſeruiço ſeu, que quantos ſe lhe podem fazer, pella materia que trata, que he a razão que nos moueo a propor com toda a deuida ſugeição diante de V. Mageſt. os capitulos ſeguintes.

CAP. I.

POr importar muito ao ſeruiço de V. Mageſt. & ao bem vniuerſal, & particular deſtes Reynos, jurarem os Reys que ouuerem de ſucceder nelles, antes de ſerem leuantados, todos os priuilegios, liberdades, foros, graças, vſos, & coſtumes, que os Reys ſeus predeceſſores lhe concederaõ, & juraraõ: Pedimos a V. Mag. nos faça merce de mandar, que todos os Reys que ao diante ouuerem de ſucceder nelles, façaõ peſſoalmente, antes de ſerem leuantados, o meſmo juramento; E acontecendo que ao tempo que ſucce-

O meſmo a Nobr. Cap. 25.

derem

derem eleição fora desta cidade de Lisboa, fação o tal juramento no lugar em que primeiro ouuerem de ser leuantados.

REPOSTA.

O Que me lembrais neste capitulo acerca do juramento dos priuilegios, foros, vsos, & costumes deste Reyno; he o que guardei, & jurei em meu nome, & do Principe Dom Theodosio meu sobre todos muito amado, & prezado filho; quando nestas Cortes fui jurado solemnemente por Rey: & assi hei por bem, que o fação os Reys meus successores.

O mesmo a Nobreza c. 35.

CAP. II.

A See Apostolica concedeo aos senhores Reys predecessores de V. Magest. que aos estrangeiros se não dessem Beneficios neste Reyno; & conforme as leys delle, & capitulaçoẽs, naõ pode quem não for natural, na forma que dispoem a Ordenação; ter officio, merce, jurisdiçaõ, ou outra cousa algũa: nem outrosi beneficios Ecclesiasticos, nem pensoẽs, conforme aos priuilegios.

Nobreza c. 32. Pouos c. 98.

Pedimos a V. Magest. seja seruido de assi o mandar guardar, sem auer interpretação da ley, nem dispensação. E por quanto de algũs annos a esta parte em Roma se poem excessiuas pensoẽs pera estrãgeiros nos beneficios que la se prouem, com que o Ecclesiastico empobrece muito; porque ha poucos beneficios, & prebendas, que não pagem muy grandes pensoẽs; & por este respeito aceitão em Roma os beneficios homens de pouco merecimento, aos quaes ainda fazem dar fianças bancarias, de que se segue muita vexaçaõ, & despeza aos vassallos de V. Magest. & occuparem os beneficios pessoas indignas, & pera se remedear o prejuizo do Reyno: Pedimos a V. Magest. mande representar a Sua Santidade o sentimento, & escandalo que ha de os estrangeiros leuarem por esta via a substancia dos beneficios, priuando à Coroa em comum desta parte das rendas Ecclesiasticas, & de seus priuilegios, & os naturaes de seu direito; & he de crer que Sua Santidade differa à pretenção taõ justificada.

REPOSTA.

OS priuilegios da See Apostolica, que no particular deste capitulo estão concedidos à Coroa destes Reynos, & as leis, capi-

tulos,

tulos de Cortes, & prouisoẽs que sobre a materia ha: Farei guardar. E no que for necessario beneplacito de Sua Santidade, lho representarei per meu Embaxador na forma que pedis.

CAP. III.

AS coadjutorias, & renuncias de Beneficios, se tẽ achado que saõ em grande prejuizo das Igrejas Cathedraes: Pelloque pedimos a V. Magest. faça merce a estes Reynos de impetrar de Sua Sanctidade, que ás não conceda, ou quando as causas forem taõ bastantes, que o possaõ mouer, o não faça sem informação dos Prelados, por euitar inconuenientes, & serem muitas vezes pessoas tão incapazes, que se Sua Sanctidade fora bem informado, o não concedera; & assi se porà tambem termo ao muito dinheiro que por este meyo sahe deste Reyno, empobrecendose per muitas vias. *Pouos cap. 16.*

RESPOSTA.

AS renuncias, & coadjutorias (com futura successaõ) dos beneficios das Igrejas Cathedraes, as não passa Sua Santidade sem cartas dos Cabidos delles: Pelloque lhes mandarei aduirtir que as não escreuão sem informação dos Prelados das mesmas Igrejas; & que sejaõ em fauor de pessoas benemeritas, & capazes; & o mesmo mandarei supplicar a Sua Santidade.

CAP. IIII. & V.

OS senhores Reys progenitores de V. Mag. com a sua muita piedade enriquecerão o Ecclesiastico, conhecendo de ordinarias experiencias se fortificaua a Fee Catholica com os ministros da Igreja serem authorizados tambem com ajuda dos bens Ecclesiasticos, com os quaes per diuersas vias acodem ao temporal, em especial às necessidades dos pobres. Ha annos, que se diminuem em tanta parte, que se sente notauel differença dos tempos passados, pella falta que padecem, pella grossa renda das Comendas, prestimonios, & de muitos dizimos, que por varios titulos se concederão a leigos, & ás Religioẽs, & pensoẽs de todos os beneficios, que se despachão em Roma; & tambẽ por ser excessiua a quantia das pensoẽs, que assi nos Bispados, como nas Igrejas, & beneficios do padroado de V. Magest. està posta; & porque nos Bispados he a

quarta parte,& computada pella aualiação antiga,& excede ao que elles podem: Pedimos a V.Mageſt. ſeja ſeruido,que daqui em diante ſe não ponha mais penſaõ,que a quinta parte; & que no Biſpado de Portalegre, por ſer o mantimento muy tenue, & baſtar mal pera congrua ſuſtentação do Biſpo, & obrigaçoẽs; ſe naõ ponha penſaõ algũa: & o meſmo no Arcebiſpado de Braga, por ſerem as obrigaçoẽs daquella Igreja muy grandes com as eſmolas dos pobres, a que eſtá obrigado acudir; & com as deſpezas que faz com os officiaes da Relação, & mais comarcas do Arcebiſpado, como ſe não punha nos tempos antigos.

NA meſma forma eſtão penſionadas as Igrejas do padroado de V.Mageſt,(que ſaõ muitas, & ſua renda ſuſtenta peſſoas nobres de virtude,& letras,)com o que ſe deſacomodão, & deſconſolaõ os Eccleſiaſticos benemeritos do ſeruiço de V.Mageſt. & clerigos pobres fidalgos, a que V.Mageſt. deue ſatisfação, ſendo a da renda da Igreja propria de ſeu habito; no que ſe offende o intento, & eſtilo com que os ſenhores Reys coſtumauão prouer eſtas Igrejas: & muitas das penſoẽs, aſſi dellas, como dos Biſpados eſtam applicadas a peſſoas das ordens dos habitos militares,& a outras de pouca qualidade,& ſem merecimentos: E porque ao luſtre da Igreja,& neceſſidade do clero, & bem vniuerſal conuem mandar V. M. guardar os eſtilos dos ſenhores Reys na diſtribuição das rendas Eccleſiaſticas: Pedimos no felice gouerno de V.Mageſt.ſe prouejão as Igrejas do padroado liũres; & que as que eſtão ja penſionadas pera a Capella,ſe lhe tirem as penſoẽs quando ſucceder vagarem;& V.M. de ſua Real fazenda dè ſatisfação aos miniſtros da Capella:& as que tem peſſoas particulares, ſe extingão per ſua morte; & que as penſoẽs dos Biſpados ſe dem a peſſoas de qualidade, & que ajaõ de ſeruir as Igrejas, pera com ellas eſtudarem, & ſe habilitarem pera eſte ſeruiço, & pera o de V.Mageſt.

REPOSTA.

Tẽ replica, & reposta, vai no fim.

NA quantidade das penſoẽs ſobre os Biſpados, & Arcebiſpados, mandarei ver, & examinar a materia com o cuidado que conuem; & as penſoẽs ſobre as Igrejas de meu padroado Real ſe reſeruaõ com as condiçoẽs, & circunſtancias, que me

apontais

apontais neſtes capitulos 4. & 5. das quais todas fico aduirtido, pera aſſi eſtas, como as dos Biſpados ſe não darem, ſaluo a peſſoas benemeritas.

CAP. VI.

OS ſenhores Reys deſte Reyno Dom Ioão Terceiro, Dom Sebaſtiaõ, & Dom Henrique declararão per ſuas prouiſoẽs, como Meſtres da Ordem de Chriſto, que os Comendadores não tinhaõ priuilegio para deixarem de pagar o dizimo dos bens patrimoniaes; ElRey Dom Phelippe Primeiro mandou ver na Meſa da Conſciencia, a inſtancia das Igrejas, o que neſte negocio ſe offerecia, conforme a direito; & ſe conſultou que não tinhão priuilegio, & que aſſi ſe deuia mandar declarar; & neſta conformidade ſe reſolueo em ſegunda junta, a que ſe cometeu, na qual votaraõ os Dezembargadores do Paço, Sebaſtião Barboſa, Luis Machado de Gouuea; & da Meſa da Conſciencia, Ignacio Ferreira, & Domingos Ribeiro Cirne; & os Religioſos, Frei Manoel Coelho de São Domingos, & Franciſco Ribeiro da Companhia: & foi por todos determinado, que os Comendadores tinhaõ obrigação de pagar dizimos dos bens patrimoniaes; E eſta meſma reſolução ſe tomou na Iunta, em que preſidio, como Dom Prior da Ordem de Auiz, Dom Lopo de Sequeira, que ſe tratou dos eſtatutos da meſma Ordem; & mandou ElRey ſupplicar a Sua Santidade paſſaſſe Breue, em que o declaraſſe, pera ſe eſcuzarem as demandas, que a inſtancia dos Comendadores poderiaõ ſobreuir. E eſtando as Igrejas neſta poſſe, cõtinuada por centos de annos pacifica, juſtificada com direito, & reſoluçoẽs, que os ſenhores Reys por tãtas vezes mandaraõ tomar, & declarar por ſuas prouiſoẽs, deu principio a nouas duuidas a impreſſaõ dos priuilegios da ordem de Chriſto; na qual extendem os ditos bens das Ordens, & Comendas aos bens patrimoniaes: ſendo o Breue em que fundão eſta nouidade muito antigo, & o meſmo que os Comendadores tinhão, quando os ſenhores Reys deſte Reyno declararaõ pellas ditas prouiſoẽs, que não tinhão tal priuilegio: E porque não parece juſto que ſe dè a noſſas Igrejas eſta moleſtia, auendo precedido tãtas, & taõ calificadas reſoluçoẽs; & que ſem ſermos ouuidos ſe perturbaſſe a noſſa poſſe, & direito, & ſe deſſe cauſa a hum taõ notauel prejuizo, como reſulta da impreſſaõ dos priuilegios, vendoſe impreſſa, & dada por aueriguada hũa queſtaõ de

taes circunſtancias. Pedimos a V.Mageſt.mande declarar,que com a noua impreſſaõ ſe naõ fez prejuizo às Igrejas,& que ſe riſque a extençaõ que dos priuilegios ſe fez aos bens patrimoniaes; por ſe encontrar com o direito,& prouiſoẽs de V.Mageſt:no que tambem ſe prejudica muito à fazenda de V. Mageſt. nas Comendas Meſtraes; & dizimos: E porque o dano he grande, & as demandas creſcem, ſerà ſerui ço de V.Mageſt.naõ auer niſto dilaçaõ.

REPOSTA.

Tẽ replica, & repoſta no fim dos capitulos.

PEra ſe tomar vltima reſoluçaõ neſta materia do priuilegio, & iſençaõ dos dizimos, que pretendem os Caualeiros das Ordens militares nos ſeus bens patrimoniaes;he neceſſario ſerem ouuidas as meſmas Ordens; o que mandarei ordenar com a mayor breuidade poſſiuel.E entre tanto declaro naõ ſer minha tençaõ prejudicar ao direito das Igrejas com a impreſſaõ dos priuilegios da Ordem de Chriſto, de que neſte capitulo me tratais.

CAP. VII.

EXperimentamos no gouerno de noſſas Igrejas ſe enfraquece muito o remedio das viſitas; & ſendo por ſy brando o caſtigo dos crimes que nellas ſe exequuta, de todo ſe acaba,cõ nos faltarem às prouas dos delictos, de que he cauſa o reſpeito, & medo dos poderoſos intimidarem os denunciadores; & ha niſto tanta ſoltura, que de ordinario ſe deſobedece aos editaes que mandamos publicar quando viſitamos; & ſe deſeſtimaõ cenſuras, que obrigaõ a denunciar os delinquentes; perſuadindoſe os denunciadores, que o juſto temor, & trabalho que lhe pode ſobreuir, naõ ſaõ obrigados a nos obedecer. Pedimos a V.Mageſt. faça merce ao Eſtado Eccleſiaſtico, de mandar emparar a noſſa juriſdição, acodindo ao bẽ eſpiritual, & dos vaſſallos deſta Coroa; mandando aos Corregedores das Comarcas, quando vão aos Pouos por correição,& tiraõ as deuaſſas geraes; deuaſſem tambem das peſſoas que nas vizitas offendem os denunciadores, & teſtemunhas que teſtemunharaõ. E que outroſy á petição dos Prelados tirem deuaſſa dos caſos deſta calidade, que elles lhe apontarem, pera V.Mageſt.os mandar caſtigar com o rigor das leis.

REPO-

REPOSTA.

COntra os que impedirem as denunciaçoẽs dos peccados publicos, pertencentes às viſitas Eccleſiaſticas, mandarei encarregar aos Corregedores das comarcas, & mais juſtiças ſeculares, que dem todo o fauor, & ajuda aos Prelados, & a ſeus Viſitadores. E quando os exceſſos que niſto ſe cometerem pedirem deuaſſa particular, ſe recorrera a mi no dezembargo do Paço, pera mandar prouer como cumprir a ſeruiço de Deos, & meu.

Tẽ replica, & reposta: no fim dos capitulos.

CAP. VIII.

CONforme os ſagrados Canones, & Concilios, a reſidẽcia dos Biſpos em ſuas Igrejas, he de direito diuino, & os Sanctos, & Doctores nos enſinão quãto conuem aſſiſtirẽ nellas; & a experiencia o moſtra tambem, pellos danos que vemos que ſe ſeguem na falta de ſeu gouerno naõ eſtando preſentes: Pelloque obrigados de noſſas conſciencias; repreſentamos a V.M. o muito que conuem não ſe ſeruir dos Biſpos, tirandoos de ſuas Igrejas: E ſendo V. Mag. ſeruido em caſo de neceſſidade ocupar algũs, & auendo de ſer a ocupaçaõ por mais tempo do que elles podem, cõforme a direito, eſtar abſentes: Que pera iſſo ſe naõ peça diſpenſaçaõ de Sua Santidade; & que elles primeiro com effeito renunciem as Igrejas.

Pouos cap. 9. Nobreza c. 33.

REPOSTA.

AGradeçouos a lembrança que me fazeis neſte capitulo, acerca da reſidẽcia dos Prelados em ſuas Igrejas, & he muy conforme a voſſo zello; & na materia della me auerei com a cõſideraçaõ deuida à obrigação da dita reſidencia, & a bem comum do Reyno.

CAP. IX. & X.

EM tempo dos Reys paſſados ouue ordinariamẽte neſte Reyno Cardeaes Portugueſes; & porque naõ he juſto que ſe perca eſta preminencia, & honra, tendo a V.Mag. por ſeu Rey, & ſenhor: Eſperamos da Real grandeza de V.M. eſte, & mayores fauores, & acreſcentamentos; & pedimos a V.Mag. ſeja ſeruido de o mandar propor a Sua Sanctidade, peraque neſte Reyno naõ falte eſta Dignidade, que ſempre teue.

Pouos c. 12.

Pontos c. 12.

DA meſma maneira pedimos a V. Mageſt. mande fazer ſupplica a Sua Sanctidade, que ordene, que entre os Auditores da Rota aja ſempre hum Portugues das calidades que ſe requerem, como os ha das outras naçoẽs, peraque poſſa dar informação naquelle Tribunal dos noſſos coſtumes, & eſtilo, & de tudo o mais que conuem a eſtes Reynos.

REPOSTA.

Por Breue de Iulio III. as cauſas do Reyno não vaõ fora delle,

FIco aduertido do que neſtes dous capitulos 9. & 10. me propondes, & o procurarei com Sua Santidade, entendo que os Prelados que de preſente ha neſte Reyno, merecem igoalmẽte, que os paſſados, a dignidade que me apontais, & a conueniencia que ha pera o bom gouerno do Reyno, hauer na ſagrada Rota Auditor Portugues.

CAP. XI.

Pontos cap. 5. & 6.

CONferindo o eſtado preſente de noſſas Igrejas, & os trabalhos que padecem, & promete de futuro a corrupção dos coſtumes dos ſubditos; & aduirtindo que ſe não cumprem alguns decretos do Concilio Tridentino; & que ſe continuar eſte deſcuido, podem ſucceder inconuenientes difficultoſos de remediar. E conſiderando tambem que neſtes tempos as Religioẽs, & o Eccleſiaſtico ſe naõ venera com a decencia deuida, & que he eſte o primeiro, & mais efficaz meyo, com que o inimigo comum fez guerra à Fee Catholica, Nos pareceo pedia noſſa obrigação ajuntarmonos, & tratarmos do remedio em Concilio nacional, ſeguindo niſto o coſtume da Igreja de Heſpanha, que ſempre ſe valeu pera preſeruar de grand.s neceſſidades em ſemelhantes occaſioẽs de cõcilios nacionaes. Pedimos a V. Mageſt. faça merce a eſtes Reynos de fauorecer, & ajudar o noſſo intento, conſentindo ſe execute; & alcançando de Sua Sanctidade dè poder a hum Prelado, que o poſſa conuocar.

REPOSTA.

MVito bem me parece, & he muy conforme a voſſa principal obrigação o que neſte capitulo me apontais; & como o eſtado do Reyno der lugar a iſſo, o procurarei; & vos ficarà a cargo tornardeſmo a lembrar.

CAP. XII.

PEra boa administraçaõ da justiça Ecclesiastica, he muy necessario auer meirinhos nas Cidades, Villas, & lugares, em que ha Arcipreſtes, ou Vigairos da vara; Porque de falta delles, a ha na execuçaõ da justiça, com que as Igrejas saõ peor gouernadas: E porque em alguns Bispados os não houue tẽgora, & geralmente os ha em todos os mais: Pedimos a V. Mageſt. seja seruido cõceder aos Prelados, em cujos Bispados faltão, que de nouo os possaõ pòr na forma que os tem os mais.

REPOSTA.

NEsta materia de auer meirinhos de clerigos, & trazerem varas brancas nos lugares das Comarcas, em que ha Arcipreſtes, & Vigairos da vara, pedindoseme cõ causa justa, mandarei prouer com o fauor que conuem á boa administraçaõ da Iustiça Ecclesiastica, & Secular.

Tẽ replica, & reposta no fim dos capitulos.

CAP. XIII.

OS Conseruadores que os Religiosos de todas as Religioẽs tomaõ de suas causas pera Iuizes, saõ comũmente pessoas sem letras, & sufficiencia pera julgarem, de que ha grandes queixas, pellas semjustiças que fazem; que poderaõ tambem nacer de elles terem liberdade pera tirarem huns conseruadores, & escolherem outros; o que fazem todas as vezes, que naõ daõ os despachos, & sentenças conforme elles querem. E porque se atalham a mayor parte destes males, guardandose o Breue que o Papa Gregorio XV. passou sobre estes Conseruadores, com todas as declaraçoẽs que nelle se contem. Pedimos a V. M. o mande guardar.

Poues cap. 14

REPOSTA.

OQue me pedis acerca da obseruancia do Breue de Gregorio XV. passado sobre os Conseruadores das Religioẽs, vos toca a vos principalmente em vossas Dioceses; E nos excessos, & abusos de jurisdiçaõ, està prouido por minha parte, com o recurso ao Iuizo da Coroa.

CAP. XIIII.

Nobr. ca. 1. & 2. Pouos cap. 2. & 3.

A Experiencia tem moſtrado os males, & danos que ſe ſeguem às Monarchias, & Reynos de ſuccederem nelles Principes eſtranhos, & que não ſaõ naturaes: Pelloque repreſentamos a V. Mageſt. que conuirà muito ao bem deſte Reyno, atalhar a eſtes males, & danos, fazendo V. Mageſt. lei em que determine: Que ſuccedendo fallecer algum dos Reys deſte Reyno ſem filhos, & deixando filhas; ſucceda a ſeu pay a filha mais velha; & naõ ſendo caſada, ſeja obrigada a caſar com Portugues parente ſeu mais chegado; & ſendo a tal filha jà caſada com Principe que naõ ſeja Portugues, naõ poſſa ſucceder a ſeu pay, & neſſe caſo ſucceda a outra filha mais velha, na forma que a outra auia de ſucceder; de ſorte que não auendo filha que ſeja caſada, ou poſſa caſar com Portugues; fiquem todas excluidas da ſucceſſam, & ſucceda no Reyno o parente baraõ mais chegado ao vltimo poſſuidor, & preceda o macho à femea, por aſſi ſer mais conforme ao que neſta ſucceſſaõ ſe pretende.

REPOSTA.

Tẽ replica da Nobreza no c. 1. & 2. & repoſta no fim dos capit.

A Materia deſte capitulo, (cuja lembrança vos agradeço muito) tenho reſpondido nos capitulos dos eſtados dos Pouos, & Nobreza, pera mandar fazer ley na conformidade da que tinha ordenado o ſenhor Rey Dom Ioão Terceiro, com as declaraçoẽs, & moderação que mais conuem à conſeruaçaõ, & bem comũ do Reyno.

CAP. XV.

A Grandeza da caſa de Bragança he tal, que nunca conuirà extinguirſe, principalmente auendo V. Mageſt. por ſeu ſeruiço, & bem do Reyno fazer a ley da ſucceſſaõ, que no capitulo acima pedimos. Pelloque repreſentamos a V. Mag. que naõ ſendo ſeruido de a dar a algũa peſſoa Real; que ella ſe incorpore na Coroa, & nella ſe conſerue.

REPOSTA.

POr ſer o negocio deſte capitulo de tanta importancia, como nelle apontaes, o conſiderarei, & tomarei nelle reſoluçaõ.

POR

CAP. XVI.

POr conuir muito à authoridade deſte Reyno conſeruarenſe as Caſas antigas delle em peſſoas que forem do meſmo appellido, em falta de deſcendentes legitimos: Pedimos a V. Mag. que vagando algũs bens da Coroa, ſeja V.Mageſt.ſeruido de os não tomar pera ella, & fazer delles merce aos parentes do defunto por quem vagarão, ſendo do meſmo appellido, & benemeritos;tendo-ſe reſpeito à peſſoa a quẽ a caſa ſe der, peraque a merce fique equiualente.

REPOSTA.

SObre eſte capitulo tenho reſpondido ao eſtado da Nobreza ao capitulo 28.

Pouos c. vlt. que pede o contrario.

CAP. XVII.

ACõſeruação da India, & Conquiſtas deſte Reyno, & ſegurança da coſta delle he tam importante ao ſeruiço de Deos, & de V.Mageſt. como bem ſe deixa ver, & entender; & aſſi tambem a grande neceſſidade que ha de hauer galès, & armadas neſte porto; porque de algũas vezes faltarem, tem reſultado notaueis inconuenientes, & perdas. Pedimos a V. Mageſt.mande acudir a materia taõ importante, dando ordem a que aja armadas, & galès; & que pera eſta deſpeza ſe appliquem os direitos do anil, & peſcado,& Conſulado,que pera elles foraõ concedidos.

Nobreza c. 29. & 5.

REPOSTA.

SObre o que me dizeis neſte capitulo, eſtá dada repoſta aos Pouos, & Nobreza no capitulo 29. & 5.

Nobreza c. 5.

CAP. XVIII.

NO Iuizo da Coroa ſe trataõ todas as couſas de forças, que tocão às Igrejas, & peſſoas Eccleſiaſticas, ha grandes quixas do pouco reſpeito, que os Iuizes della, & Procuradores lhes tem. Pedimos a V. Mageſt.ſeja ſeruido,de que eſtes officios ſe proueja õ em homens pios, & tidos por de boa vida, coſtumes, & letras; & podendo ſer ſejão Canoniſtas, que tem mais noticia do

direito

direito Canonico;porquẽ dellas ſe pode eſperar que melhor defenderão o direito da Coroa,& que farão juſtiça às partes,com termo, & palauras decentes, que he o que sò pretendemos, & V. Mageſt. deue querer.

REPOSTA.

MVito importante he o que me lembrais acerca da eleiçaõ dos Iuizes, & Procurador da Coroa, & aſſi ordenarei que ſe execute; & vos encarrego, que aos voſſos miniſtros Eccleſiaſticos façais ſe ajão de maneira na promulgação das cenſuras, & na modeſtia do exercicio de ſeus cargos, que ſejaõ exemplo aos miniſtros ſeculares, & me fique mais razão de lhes mandar eſtranhar, & caſtigar qualquer exceſſo que n.lles ouuer.

CAP. XIX.

REpreſentamos a V.Mageſt. que ha muitos priuilegios neſte Reyno per occaſião dos contratos;& que os adminiſtradores delles não adminiſtrão juſtiça como deuem, por ſerem ſalariados pellas meſmas partes,de que ha grandes queixas: & parte dellas ſe poderaõ atalhar, mandando V. Mageſt. limitar o numero dos priuilegiados,& que sò gozaſſem dos priuilegios que forem neceſſarios pera o tal contracto; & que em nenhũ caſo poſſaõ tomar o priuilegio,nem lhe vallia deſpois que tiuerem jà cometido os crimes,& que delles ſe liurem diante das juſtiças ordinarias.

REPOSTA.

Tenho reſpondido aos eſtados dos Pouos, & Nobreza.

Nobreza c. 18. Pouos cap. 21. 23. 24. & cap. 49.

CAP. XX.

OSagrado Concilio Tridentino manda cõ graues penas aos Biſpos, que com grande cuidado, & vigilancia viſitem a clauſura dos moſteiros das Religioſas, com poder ordinario nos de ſua juriſdiçaõ, & em todos os mais, como delegados da ſancta Sè Apoſtolica; & vendo a clauſura, procurem o remedio de ſua obſeruancia, ou conſeruaçaõ : & porque Sua Santidade foi informado, que neſte Reyno auia remiſſaõ em ſe praticar eſte decreto; veo carta da cõgregação dos Eminentiſſimos Cardeaes,pera os

Arcebiſpos, & Biſpos, em que de nouo lhe mandaõ o guardem inteiramente; & reconhecendo á muitá vtilidade, & neceſſidade deſtas viſitas; ás deixamos fazer pella repugnancia dos lugares, a quẽ os moſteiros das Religioſas eſtaõ ſugeitos;& em alguns que ſe intentaraõ fazer, ouue grandes difficuldades, & inquietaçoẽs. Pedimos a V. Mageſt. ſe ſirua de nos dar fauor, & ajuda pera melhor podermos acudir a eſta obrigaçaõ, como o meſmo Concilio encomenda aos Principes Chriſtãos; & o meyo que ſe nos offerece he mandar V. Mageſt. eſcreuer aos Geraes, & Prouinciaes ſuperiores das Religioẽs, que naõ perturbem, nem inquietem noſſa juriſdição, antes eſcreuão ás Abbadeças, & Prioreças deixem pacificamente viſitar a clauſura de ſeus Conuentos;& porque conforme ao meſmo Concilio, nos podem os valer do braço ſecular. Deue V. Mageſt. mandar eſcreuer aos Corregedores, que nos aſſiſtaõ, & ajudem quando o pedirmos;& os Prelados farão eſtas viſitas quando lhe parecer conueniente na forma do meſmo Concilio, procedendo em tudo como ſe diſpoem no Breue de Gregorio XIII.

RESPOSTA.

NA materia deſte capitnlo farei obſeruar o que o ſagrado Concilio Tridentino encomenda aos Principes Chriſtãos, & a juriſdição que niſto pretendeis, conforme ao meſmo Concilio he cauſa Eccleſiaſtica, em que os Prelados das Religioẽs exemptas pretendem ſer ouuidas, & o que Sua Santidade nella determinar, farei guardar.

Tẽ replicá, & repoſta no fim dos capitulos.

CAP. XXI.

SEndo os ſenhores Reys anteceſſores de V. Mageſt. informados dos grandes danos, & inconuenientes que ſe ſeguiaõ, de que os chriſtaõs nouos tiueſſem officios da Republica, aſſi de julgar, como outros, ſe fez ley que nenhũa peſſoa deſta naçaõ os pudeſſe ter; & ſendo taõ juſta, & importante ao bom gouerno, & adminiſtraçaõ da juſtiça, por reſpeitos particulares, ſe tem diſpenſado nella, & outros ſem diſpenſaçaõ ſeruem os ditos officios. Pedimos a V. Mageſt. ſeja ſeruido mandar, que eſta ley ſe guarde inteiramente, & daqui em diante ſe não diſpenſe em ella com peſſoa algũa.

Pouos cap. 17. & 39.

REPO-

REPOSTA.

NO que neſte capitulo me pedis, eſtá prouido por ſeus Regimentos, & prouiſoẽs minhas de 602. & 603. & encommendado a meus Tribunaes tenhão na obſeruancia delles a cõſideração que conuem pera bom gouerno, & adminiſtraçaõ da juſtiça.

CAP. XXII.

A Fazenda he o neruo da guerra, & o fundamento com que ſe ſuſtenta o Reyno, aſſi na meſma guerra, como na paz: pella qual razão ſe propoem a V. Mageſt. mande tratar da conſeruação, & augmento das rendas Reaes pellos meyos aqui apontados. Que dos bens da Coroa ſe naõ façaõ doaçoẽs immoderadas. Que as que eſtão feitas em peſſoas eſtrangeiras ſe reuoguẽ, & ſe tornem a incorporar na Coroa; ordenandoſe por ley inuiolauel, que ſe não poſſaõ fazer ao diante, & que de tal modo fiquem nullas com reſiſtencia da ley, que naõ façaõ os poſſuidores os fruitos ſeus.

REPOSTA.

Pouos cap. 108. Nobreza cap. 11.

A Lembrança que neſte capitulo me fazeis, que dos bens da Coroa ſe naõ façaõ doaçoẽs immoderadas, vos agradeço, & aos capitulos dos eſtados dos Pouos, & Nobreza tenho reſpondido.

CAP. XXIII. & XXIIII.

Nobreza cap. 28.

ENtre os miniſtros da juſtiça Eccleſiaſtica, & ſecular ha continuas differenças, com grande diſpendio do bem cõmum, & deſcredito dos miniſtros, & muitas vezes cõ offenſa da liberdade Eccleſiaſtica. Pelloque ficando ſempre ſaluo a Regalia de V. Mag. nas occaſioẽs em que como Rey, & ſenhor deue acudir à oppreſſaõ de ſeus vaſſalos. Pedimos a V. M. que ſe faça hũa concordata das juriſdiçoẽs Eccleſiaſtica, & Secular nos caſos mais frequentes, & ſobre que ſe tẽ leuantado mayores duuidas; & que pera iſto mande V. M. ordenar hũa junta de peſſoas Eccleſiaſticas, & Seculares das mayores letras q̃ ouuer no Reyno, que concordẽ os caſos, & tomẽ aſſento nelles cõ conſentimento de V. M. & dos vaſſalos, & clero; & nas materias que for neceſſaria approuação do Papa, ſe lhe pedirá.

A Ordenaçaõ do Reyno, que prohibe às Igrejas acquerirem, & terem bens Reaes, ſe pretendeo praticar nas Capellas, & anniuerſarios de Miſſas, que os defuntos deixão às Igrejas por ſuas almas, de que reſultaõ as denunciaçoẽs das Capellas, que foraõ occaſiaõ de interdito gèral deſta Cidade, cõ o mais que delle ſe ſeguio; & com a felice reſtituiçaõ do Reyno a V. Mageſt. ſe leuantou. Pedimos a V. Mageſt. mande niſto tomar juſta determinaçaõ com maduro conſelho, peraque nem as Igrejas fiquem offendidas, nem a Regalia de V. Mag. ſe perca no que for licito, & juſto.

Nobreza c. 22. Pouos c. 84.

REPOSTA.

NA conformidade do que niſto tenho reſpondido ao eſtado da Nobreza, mandarei ver o que me apontaes neſtes dous Capitulos 23. & 24. & ſe tomarà vltima reſoluçaõ.

Nobreza c. 22. Pouos c. 74.

CAP. XXV.

POr ſerem os habitos das Ordens militares inſignia de nobreza, & ſatisfação de ſeruiços, que a V. Mageſt. & ao Reyno ſe fazem, aſſi na guerra, como na paz, ſerà conueniente que ſe dem a peſſoas que tenhaõ limpeza de ſangue, ou taes ſeruiços, que bem o mereçaõ. Pelloque pedimos a V. Mageſt. mande guardar inteiramente as diffiniçoẽs, & eſtatutos das Ordẽs militares no lançar dos habitos; & auendo cauſa pera V. Mageſt. diſpenſar com algũa peſſoa, ſeja sòmente aquella, que por ſua qualidade, valor, ou ſeruiços feitos na guerra, ou na paz mereça fazerſelhe eſta merce.

REPOSTA.

EStà dada repoſta ſobre o que me dizeis neſte capitulo aos eſtados dos Pouos, & Nobreza.

Nobreza c. 26. Pouos cap. 17.

CAP. XXVI.

TEm moſtrado a experiencia ſerem muito prejudiciaes à nobreza do Reyno alguns capitulos da ley mental, & que conuem muito ao eſtado do meſmo Reyno auer nelles alteraçaõ,

O meſmo ſe pedio no c. 41. da Nobreza nas Cortes de 619

peraque assi sejaõ os senhores Reys melhor seruidos, & tenhaõ vassallos que conseruem a nobreza, & casa de seus passados. Hũm delles he serem excluidos dos bens da Coroa as filhas,& netas dos Donatarios.outra auer de succeder o filho segundo,que se acha viuo ao tempo da morte de seu pay,& naõ o filho do filho primogenito falecido em vida delle;porque com o temor de succeder este caso,naõ achaõ os filhos mayores casamentos igoais à sua qualidade; & da mesma maneira o Donatario que não tem mais que a filha, a naõ pode casar com taõ grande pessoa como casara se ouuera de succeder nos bens da Coroa. Pelloque pedimos a V. Mageſt. mande reuogar a Ordenaçaõ do liuro 2. tit.35. §. 1. & 4. ordenando que na succeſſaõ dos bens da Coroa aja representação, assi como nos morgados, & bens patrimoniaes,succedendo o neto filho do filho mais velho falecido em vida do pay; & podendo succeder a filha,ou neta em falta de filho, ou neto varaõ, & naõ filho segundo.

REPOSTA.

Nobreza c. 27. Pouos cap. vlt.

Tenho respondido aos estados dos Pouos, & Nobreza.

CAP. XXVII.

NEsta occasiaõ da felice restituição destes Reynos de V. M. se acharaõ em Castella na Corte de Madrid muitos fidalgos,& titulares aparentados com toda a nobreza deste Reyno, os quaes não ha duuida serem leaes vassalos de V. Mageſt. & o auerem de reconhecer por seu Rey, & senhor. Pelloque pedimos a V. Mageſt. se trate da restituiçaõ delles com todos os partidos, & meyos conuenientes que naõ encontrarem o bem comum, & defensaõ do Reyno, & alta superioridade de V.Mageſt.

REPOSTA.

Nobreza c. 30.

AGradeçouos a lembrança que neste capitulo me fazeis, sobre a qual tenho respondido ao estado da Nobreza.

E Todas eſtas couſas, & cada hũa dellas, conteudas nas ditas repoſtas, incorporadas neſta carta patente, Hey por bem,& quero, & mando de meu proprio motu, certa ſciencia, poder Real plenario, & abſoluto, que em tudo, & por tudo ſe cumpraõ, & guardem, & hajaõ effeito taõ inteiramente, como he declarado em cada hũa das ditas repoſtas, ſem duuida, nem minguamento algum,& por firmeza de tudo o que neſta Carta ſe contem, a mandei fazer por mim aſſinada, & ſelada do meu ſelo grande, a qual eſtà eſcrita em quarenta & hũa meyas folhas, aſſinadas ao pè da primeira lauda de cada hũa dellas por Franciſco de Lucena do meu Conſelho, & meu Secretario de Eſtado. Dada na Cidade de Lisboa aos doze dias do mes de Setembro. Ioão Pereira de Souto maior a fez. Anno do Nacimento de noſſo Senhor Ieſu Chriſto de mil ſeiſcentos & quarenta & dous, & eu Franciſco de Lucena a fiz eſcreuer.

REY.

REPOSTAS A REPLICA

QVE FEZ O ESTADO DA NOBREZA, & do Ecclesiastico sobre algũas das que lhes mandei dar no anno de 1642. aos primeiros Capitulos que por sua parte se me offerecerão em Cortes geraes de 1641.

AS PRIMEIRAS REPOSTAS FORÃO EM 12. de Setembro de 1642. & estas em 19. de Dezembro do mesmo anno, & as declaraçoẽs são de Julho, & Agosto de 645.

A REPLICA DA NOBREZA.

VI a replica, que o Estado da Nobreza junto em Cortes me fez, sobre a reposta que lhe mandei dar aos Capitulos que por sua parte se me offereceraõ nas Cortes, que celebrei o anno passado nesta Cidade; & por folgar de fazer merce ao Reyno hey por bem de lhe mandar responder na forma seguinte.

AO CAPIT. I.

QVanto ao primeiro capitulo sobre a successaõ da Coroa destes Reynos, me pareceo mandar fazer ley, perque declare, que a successaõ do Reyno não poderà nunqua vir em tempo algum a Principe estrangeiro, nem a filhos seus, inda que sejão parentes mais chegados do Rey vltimo possuidor; antes andarà sẽpre em Principe natural do mesmo Reyno. E pera se ordenar na forma que conuem, nomeo aos D. D. Thome Pinheyro da Veiga, Luis Pereira de Castro, Iorge de Araujo Estaço, & a Antonio Paes Viegas.

AO CAP. IV.

EPello que toca à replica da Reposta sobre o quarto capitulo, em que se me pede a obseruancia do Regimento de ElRey D. Manoel, sobre a administraçaõ das Terças, me pareceo dizer, que por hora não cõuem alterar o que està assentado, & respondido a este capitulo.

AO CAP. XXIII.

EPello que toca ao vinte & tres, ſobre auer na Camara deſta Cidade promiſcuamente Vreadores fidalgos,& letrados: Me pareceo dizer, que ſendo o Preſidente da Camara fidalgo, ſempre a nobreza ficaua com a mayor, & melhor parte do gouerno da Cidade; & quando conuenha reduzir a menor numero os ſeis Dezembargadores,que nella ha (como parece juſto) mandarei extinguir dous lugares, por ficarem aliuiadas as rendas da Cidade, & não ſerem neceſſarios tantos miniſtros pera o gouerno della.

AO CAP. XXV.

PAreceme tenho diffirido na forma que mais conuinha ao que ſe me propoz nos vinte & ſinco capitulos,ſobre auer no Conſelho da fazenda hum sò letrado; pelloque não ha couſa pella qual juſtamente ſe deua alterar neſta materia.

AO CAP. XXVII.

EPera o que ſe me pede nos capitulos vinte & ſete, ſobre a reuogação daOrdenação do liuro ſegũdo titulo trinta & ſinco, §.1. ſobre auer repreſentação na ſucceſſaõ dos bẽs da Coroa, aſſi como nos morgados dos bens patrimoniaes,& que ſuccedão as filhas em falta de filhos baroẽs.Por fazer merce aos nobres do Reyno,& por deſejar que as familias, caſas, & eſtados de meus vaſſallos ſe conſeruem,& augmentem em ſua antigua nobreza,& por folgar que ſejão ſempre honrados, & acreſentados. Hey por bem, que na ſucceſſaõ dos bens da Coroa por falecimento do Donatario vltimo poſſuidor, aja repreſentação sòmente entre ſeus deſcendentes baroẽs,sẽ embargo da dita Ord.do lib.2. tit.35. §.1. q̃ diſpunha o contrario;A qual hey por derrogada neſte caſo;de maneira que o netto, ou qualquer outro baron legitimo deſcendente do filho primogenito, ſeja ſempre preferido ao filho ſegundo: & que aſſi ſe julgue, & pratique daqui em diante, poſtoque as doaçoẽs ſejão antiguas; ſaluo naquellas, aonde alem da prohibiçaõ da ley mental ſe achar expreſſamente declarado que ſucceda filho ſegundo, & não o neto do

filho

filho primogenito, porque nestas se guardará sua disposição. E sobre a succeſſaõ das filhas, não cõuem a meu seruiço, & ao bem do Reyno, & das familias alterar o que está disposto pela Ordenaçao.

AO CAP. XXVIII.

DO capitulo vinteoito, em que se me pede, que os bens da Coroa, que vagarem, se dem sempre aos descendentes, & parentes dos Donatarios: & que sò em caso que os não aja se possaõ dar a outras pessoas. Tenho mandado responder o que me pareceo conuinha a esta materia, & na forma da dita reposta folgarei sempre de fazer ao Reyno toda a merce, & honra que ouuer lugar.

AO CAP. XXXI.

EQuanto a se limitarem os dotes, como se representa na replica aos 31. capitulos, & a se inhabilitarem pera os foros, & bens da Coroa, os que casarem com gente de nação de christaõs nouos. Hey por bem mandar fazer ley sobre o limite dos dotes. O Estado da nobreza me aponte os modos, & meyos conuenientes, com que melhor se possa ordenar; E mandarei se guardem inuiolauelmente as prouisoẽs que se hão passado sobre os que casaõ com gente da naçaõ; & pera se executar o que fica referido, mandarei dar os despachos necessarios. Em Lisboa a 19. de Dezembro de 1642.

DECLARACAM DA REPOSTA DO CAP. XXVII.

MAndei ver de nouo com muito particular attenção (por assi o pedir a materia) a Reposta que dei ao capitulo vintasete dos que me propos o Estado da nobreza nas Cortes q se celebrarão nesta Cidade, sobre auer representação na succeſſaõ dos bẽs da Coroa, a fim de succeder nelles o neto filho do filho mais velho, & não o tio filho segundo do vltimo possuidor, & pareceome declarar, que aquella resolução não terá lugar, nem comprehenderá os filhos segundos, que ao tempo da publicação della tiuerem o primeiro, & mais proximo lugar na succeſſaõ de seus pays, por se não acharẽ precedidos de filho mayor succeſſiuel, que ao tal

tempo eſtiueſſe viuo, por quanto eſtes ſuccederão, ainda que fiquem netos filhos do filho mais velho falecido, ſaluo auendo na doaçaõ, & inſtituiçaõ clauſula, & diſpoſição expreſſa em contrario. O Dezembargo do Paço tendoo entendido, faça incorporar eſta declaraçaõ na ley, que ſobre eſta materia ſe ha de fazer. Em Lisboa a 13. de Iulho de 1645.

DECLARACAM DA REPOSTA DO CAP. XXXI.

VIa repoſta que o Eſtado da nobreza junto em Cortes me fez ſobre a limitação dos dotes, & a replica que me offereceo ſobre a primeira repoſta que lhe mandei dar, & hum papel que vltimamente fez por ordem minha, ſobre as clauſulas da ley, que me pede mande promulgar ſobre iſto; & cõformandome com o que lhe pareceo. Hey por bem que o Dezembargo do Paço faça ley, que me virà a aſſinar, perque ſe limitem os dotes a quantia de doze mil cruzados, de que não poderà paſſar nenhum, ſob pena de o exceſſo ficar pello meſmo feito perdido pera minha fazenda; ainda que nas peſſoas das dotadas ſe achem todas as qualidades, & merecimentos que ſe podem conſiderar, não entrando porem naquella quantia as legitimas, & heranças, que por qualquer via ſe diffiraõ às dotadas; aſſi o execute o Dezembargo do Paço. Em Lisboa ao primeiro de Agoſto de 1645.

REY.

REPLICA QVE FEZ O ESTADO ECCLESIASTICO, & Repostas que a ella mandei dar.

VI a replica, que o estado Ecclesiastico junto em Cortes me fez, sobre a reposta que lhe mandei dar aos Capitulos, que por sua parte se me offereceraõ nas Cortes, que celebrei nesta Cidade o anno de 641. & por folgar de fazer merce ao Reyno, & em particular ao estado Ecclesiastico; hey por bem mandar-lhe responder na forma seguinte.

AO CAP. VI.

QVanto á replica sobre a reposta, que mandei dar ao capitulo sexto sobre os Comendadores, & Caualeiros das Ordens militares se quererem izentar de pagar dizimos; desejando que as Igrejas cresçaõ de rendas, pera serem melhor seruidas; Quero, & mando se guarde o Aluará passado em sete de Feuereiro do anno de mil & quinhentos & cincoẽta, que hé o que posso fazer, sobre a posse, que toca á minha jurisdiçaõ, & peraque na propriedade se tome resoluçaõ breuemente, mandarei dar carta pera a pessoa, que en Roma fizer os negocios desta Coroa, tratar com Sua Santidade da vltima determinação sobre esta duuida.

AO CAP. IIII.

A Replica sobre o quarto capitulo, que se me offereceo em outro papel differente, sobre não auerem de pensionar os Bispados em mais da quinta parte, & auerem de ficar sem pensaõ alguã o Arcebispado de Braga (por seus muitos encargos,) & o Bispado de Portalegre (por sua pobreza,) está bastantemẽte satisfeito com a primeira reposta que lhe mandei dar; & pode estar certo o estado Ecclesiastico, que quando prouer os Bispados, terei muito particular attençaõ a que se não carreguem com mais pensaõ, da que justamente puderem sofrer, segundo o merecimento das rendas de cada hum ao tempo dos prouimentos; E quanto a se cobrarem as pensoẽs, que pagaõ aos ausentes por pessoa Ecclesiastica, assi se vsa, & mandarei se não altere este costume.

AO CAP. VII.

TAmbem parece que eſtà baſtantemente ſatisfeito com a reposta que mãdei dar ao que ſe me propoz pello capitulo ſetimo, ſobre mandar aos Corregedores das comarcas deuaſſem por Correição das peſſoas, que nas viſitas dos Eccleſiaſticos offendem os denunciadores, ou teſtemunhas, & que à petição dos Prelados tirem tambem deuaſſa particular dos caſos, que neſta materia lhe apontarem, pera eu mandar caſtigar os que forem culpados. Mas por moſtrar aos Prelados, quanto eſtimo o zello que tem, de por todas as vias ſe euitarem peccados; Mando ordenar ao Dezẽbargo do Paço, que todas as vezes que lhe fizer quexa algum Prelado ſobre materia que toque a reformação de cuſtumes, lhe mandem differir, ſem preceder a diligencia de informação ſobre a verdade da queixa, nãõ auendo razaõ particular pera o contrario, pois he de crer a faraõ ſempre tão juſtificada, como deuem ao eſtado que tem, & lugares que occupaõ.

AO CAP. XII.

EA replica ſobre o capitulo doze, em que me pede lhe faça merce conceder aos Prelados, em cujos Biſpados faltão meirinhos, que os poſſãõ pòr de nouo, & que tenhaõ faculdade de vſar de vara branca, como em algũs Biſpados ſe cuſtuma; Me pareceo, (alem do que lhe mandei reſponder,) dizerlhe; que aſſi como fico aduertido para prouer com fauor das Igrejas, ſobre auer meirinhos nos lugares onde ouuer Vigairos da vara, & Acipreſtes, aſſi o fico tambem pera lhes conceder a inſignia da vara branca, ſobre o que recorreraõ ao Dezembargo do Paço, como ſempre ſe fez, & ali mandarei lembrar ſe diffira com todo o fauor que parecer neceſſario, pera boa adminiſtraçaõ da juſtiça.

AO CAP. XX.

DEue darſe o eſtado Eccleſiaſtico por ſatisfeito com o que mandei reſponder ao que me propos no capitulo vinte ſobre os Biſpos, & Arcebiſpos auerem de viſitar os Moſteiros

de freiras

de freiras das Religioſas izentas, porque naõ conuem alterar por reſoluçaõ minha,o que tègora ſe vſou;Quando Sua Santidade vltimamente reſolua o contrario; poderei pellos meyos cuſtumados mandar (ſe neceſſario for) executar o reſoluto.

O Que de nouo me propoem ſobre a juriſdiçaõ,que os Biſpos pretendem tèr nosParrochos Regulares,quanto à Cura das almas, & adminiſtração dos Sacramentos, he materia totalmente Eccleſiaſtica; mandarei ordenar ſe tome nella vltima reſolução, com a breuidade que for poſſiuel. Em Lisboa a 13. de Iulho de 1645. REY.

ALUARA SOBRE OS DIZIMOS DOS CAUALEIros das Ordens Militares do anno de 1550. a que ſe refere a reposta do capitulo VI.

EV ELREY faço ſaber aos que eſte Aluará virë, que o Deaõ,& Cabido da Sè deſta cidade de Lisboa me emuiaraõ dizer, que alguns Comendadores,& Caualeiros da Ordem de noſſo Senhor Ieſu Chriſto ſe aleuantaraõ a naõ queretem pagar dizimos do paõ, vinho, azeyte, gados, fruitos,& de todas as mais nouidades de ſuas proprias herdades, vinhos, & propriedades, & de ſeus gados,& criaçoẽs, & de outras couſas ſuas proprias, que naõ ſaõ bens, nem rendas de ſuas Comendas, nem da dita Ordem, de que per direito, & coſtume o deuem pagar, eſtando elles em poſſe de muitos annos de lhe pagarem os ditos dizimos; Allegãdo as taes peſſoas, que ſaõ dello izentos per bem do priuilegio da dita Ordem, que dezião ter, & que ſobre iſſo pendiaõ jà algũas demandas, Pedindome que os mandaſſe manter em ſua poſſe. E viſto ſeu requerimento, hey por bem,& mando aos Corregedores, em cujas Comarcas pertencer ao dito Cabido arrecadar os ditos dizimos, que ſendo requeridos pello dito Deão, & Cabido, ou ſeus officiaes, ou rendeiros,cada hum em ſua juriſdiçaõ, & conſtandolhe, ouuidas as partes, a que tocar ſummariamente, que o dito cabibo eſtà em poſſe de auer,& lhe pagarem os ditos dizimos, os mantenhão na dita poſſe, & conſtrangendo os ditos Comendadores,& Caualeiros da dita Ordem que lhos paguem,poſto-

que

que já sobre este caso pendaõ algũas demandas, & esto em quanto per sentença final, de que não haja appellaça, nem aggrauo, nao for determinado o contrario. E estando algũas das ditas propriedades, de que elles dizem que estão em posse de lhe pagarem os ditos dizimos, em alguns lugares em que naõ entre Corregedor da Comarca, mando ao Iuiz de fora do lugar mais comarcão, que cumpra este Aluará, como se nelle contem; o qual quero que valha como carta por mim assinada, & passada pella Chancelaria, sem embargo da Ordenaçaõ do segundo liuro titulo vinte, que diz que as cousas cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per Cartas, & não per Aluarás. Aires Fernandez o fez em Lisboa aos sete dias de Feuereiro de mil quinhentos & sincoenta annos.

REY.

ALGVNS DOS ALVARAS, DECRETOS, E LEIS DELREY DOM IOÃO O IIII. NOSSO SENHOR, por bem de Iuſtiça, & do Reyno.

DECRETO DE RATIFICAÇAM DAS MERCES, & deſpachos feitos antes de 1. de Dezembro de 1640.

HEy por bem que as reſoluçoẽs tomadas, & merces feitas atè o primeiro do mez de Dezembro paſſado, em que fui aclamado por Rey, de que ainda não eſtauão dadas as portarias, ou feitas as prouiſoẽs, ou não erão paſſadas pella Chancelaria, tenhão effeito, & ſe fação em meu nome as portarias, & prouiſoens dellas; & offerecendoſe razoẽs particulares pera ſe auer de ſuſpender o comprimento de algũa, ſe me darà conta; E neſta cõformidade ſe proceda peloque toca ao Dezẽbargo do Paço. Em Lisboa a 10. de Ianeiro de 1641. REY.

PROVISAM DO VSO DOS PRIVILEGIOS DOS Pouos atè S. M. eſtar em confirmaçoẽs, & graças no deſpaimetnto das Cortes de 1641.

DOm Ioão por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem, & dalem, mar, em Africa, ſenhor do Braſil, de Guinè, & da conquiſta, nauegação, & comercio, de Ethiopia, Arabia, Perſia, & da India. Faço ſaber aos que eſta minha prouiſaõ virem, Que nas Cortes Gèraes que ſe celebrarão neſta Cidade de Lisboa em vinte oito de Ianeiro deſte anno preſente, pera que mandei conuocar os tres Eſtados do Reyno, tendo precedido a acclamação, & juramento ſolemne, & preito, & homenagem, que por elles me foi feito, como a ſeu verdadeiro, & legitimo, Rey, & ſenhor natural, com o aucto de juramento, em que na forma coſtumada jurei de lhes guardar ſeus bons, & antiguos coſtumes, priuilegios, graças, liberdades, & franquezas, que pellos ſenhores Reys meus anteceſſores lhes foraõ outorgados, & confirmados. Pellos procuradores de algũas das ditas Cidades, & Villas, (alem dos capitulos gèraes do eſtado dos Pouos) ſe me offerecerão

petiçoẽs, & alguns apontamentos, & capitulos particulares, per que me pedião ouueſſe por bem confirmar alguns priuilegios, prouiſoẽs, & graças, que a algũas dellas em particular forão cõcedidas, pedindo outras de nouo, que dezião ſerem conuenientes ao bom gouerno, & prol comum das ditas Cidades, & Villas; & eu polla muito boa vontade, & amor que tenho a eſtes meus Reynos, & vaſſalos, continuando com o que ſempre lhes tiuerão os ſenhores Reys meus anteceſſores, & com a vontade com que deſejo fazerlhes merce conforme a ſua antiga lealdade, & ao prompto animo com que de preſente ſe offereceraõ a me ſeruir pera a defenſaõ deſtes Reynos com as peſſoas, vidas, fazendas, como bons, & leaes vaſſallos, deſejando eu de em tudo lhes cõprazer, & fazer graça, & merce, conforme ao eſtado preſente das couſas: folgara deferirlhes logo às ſuas juſtas pretençoẽs. Porem conſiderando que com os ditos capitulos ſe não offerecem as mais das prouiſoẽs de priuilegios, & Aluarás, de que pedem confirmação, & em outras he neceſſaria mais informação, por não prejudicar a terceiros, & à juſtiça, & outras foraõ feitas em tempo da inuazão, & occupação deſtes Reynos, com reſpeitos prejudiciaes a ſeu bom gouerno em ordẽ a oppreſſaõ dos tributos, de que pello amor que lhes tenho fui ſeruido releualos, & por a breuidade do tempo, & auer em de acodir a ſuas obrigaçoẽs, & de meu ſeruiço, & o bem publico não permitir a dilação neceſſaria a ſe examinarem, nem a particular affeição que lhes tenho deſpediremſe ſem toda a merce, que de preſente ha lugar; Hey por bem, & me praz, por lhes fazer merce, que elles gozem, & vſem das Cartas de priuilegios, que pellos ſenhores Reys meus anteceſſores forão concedidos às ditas Cidades, & Villas, de que eſtiuerẽ de poſſe, em quãto não publicar, & eſtiuer em deſpacho de confirmaçoẽs, & pella meſa do Dezembargo do Paço ſe paſſarão os Aluarás neſta conformidade, que ſe me enuiarão a aſſinar, com aduertencia de que ſe por alguns conſtar, que ſaõ contra bem comum do pouo, ou meu ſeruiço, ſe me dará conta primeiro: & nos mais particulares que contem, & pedem nos mais apontamentos do bom gouerno, juſtiça, & nouas merces, (alem dos ditos priuilegios, que lhes eſtão concedidos) ſe conſultará, & deferirá pellos miniſtros a que toca, & pera iſſo tenho ordenados, como julgar que he mais ſeruiço de Deos, & meu, & comprir a bem publico das ditas Cidades, com o meſmo fauor, & intento de lhes fazer merce com toda a breuidade; E em particular pello Preſidente da Meſa do Paço ſeencargará aos eſcriuaẽs da Camara das Comarcas, corrão com as lembranças que lhes deixarem, & ſeus papeis, & que lhes enuiarem, lembrando

brando a repoſta, & deſpacho, & quero, & mando que eſta prouiſaõ ſe cumpra, & guarde, como nella ſe contem. Dada em Lisboa aos oito dias do mez de Março. Antonio de Couto Franco a fez anno do Nacimento de noſſo Senhor Ieſu Chriſto de 1641. Franciſco de Lucena a fez eſcreuer. R E Y.

ALVARA DE DECLARAÇAM, E LIMITAÇAM dos priuilegios do foro dos ſoldados aliſtados, & regimento do Ouuidor gêral, & Ouuidores da gente de guerra 14. de Iunho 642.

EV ELREY faço ſaber aos que eſte Aluarà virem, que vendo Eu o que ſe me repreſentou pello Regedor, & Dezẽbargadores da Caſa da Supplicação, & pello Chancelher da Caſa do Porto, & por cartas, & informaçoẽs de outras Cidades, & Miniſtros zeloſos de meu ſeruiço, & bem publico ſobre os grandes inconuenientes, & vexação, que ſe ſegue no Reyno cõtra o ſeruiço de Deos, & meu, & boa adminiſtração da juſtiça com a largueza dos priuilegios de foro, que ſe paſſarão aos ſoldados, & juriſdição do Ouuidor Gèral da gente de guerra, & mais Ouuidores; conhecendo, & aduocando todas as cauſas ciueis, & crimes dos ditos ſoldados: vindoſe aliſtar os mais facinoroſos, & delinquentes, & deuedores pera impunidade de ſeus crimes, & vexar ſeus contendores, & trazerem viuuas, & pobres, & peſſoas miſeraueis nos caſos crimes, & ciueis auexados diante os ditos Ouuidores das fronteiras, & vindo dahi por appellação ao conſelho de guerra, com que perdião ſua juſtiça, & priuilegios, de que ſaõ alguns incorporados em direito, & prouocandoſe os ſoldados a reſiſtencias, & offenſas da juſtiça, & outros exceſſos com clamor, & eſcandalo publico, contra a tenção com que ſe lhes concedem os ditos priuilegios; E querẽdo Eu hora niſſo prouer como conuem ao ſeruiço de Deos, & meu, & boa adminiſtração da juſtiça, & paraq̃ de maneira os ſoldados, que eſtão em defenſaõ do Reyno ſejão fauorecidos com priuilegio conueniente, & que ceſſem as ditas vexaçoẽs, & queixas, & tendo Eu mandado ver, & cõſultar tudo no meu Dezembargo do Paço (a quem pertence paſſar ſemelhantes prouiſoẽs de jurdição, adminiſtração da juſtiça, & bem publico) conformandome com ſeu parecer, & dos do meu Conſelho, Hey por bẽ que o dito Aluarà do Ouuidor Gèral, que ſe paſſou ao Doutor Antonio de Mariz Carneiro, & aos mais Ouuidores ſe recolhão, & não vſem mais

delles, & que os ſoldados pagos sômente gozarão de priuilegio de foro nos crimes cometidos deſpois de aliſtados, & terem aſſentado praça nos Almazés,cõ certidão dos officiaes delles, & não nos caſos ciueis, & que os Corregedores na cabeça de ſua Comarca, & onde não ouuer Iuiz de fora,& os ditos Iuizes de fora ſirvão de Ouuidores da dita gente de guerra cada hum em ſeu diſtricto,& em auſencia doCorregedor,& dos mais, quem por elles ſeruir,& exercitarão o dito cargo com ſeus officiaes, por euitar à multiplicação,& competencia dos Miniſtros, com tanto perjuizo da juſtiça,& acreação de nouos officiaes,& formar nouo juizo,podendo ſeruir os ditos julgadores com os officiaes de ſeu juizo, ſem dilação, nem moleſtia.E hey por bem que o Doutor Eſteuão Leitão de Meirelles Corregedor do crime da Corte ſirua, & tenha cargo de Ouuidor Geral da gẽte de guerra aliſtada,& paga neſta cidade,& ſeu termo,&conhecerá, & aduocarà os ditos caſos crimes de primeira inſtancia, & dos preſidios dos caſtellos do dito termo de Caſcaes,& Setubal,dãdo appellação, & aggrauo pera o conſelho de guerra, & dos Ouuidores virão a elle; & terão aſſi o dito Ouuidor Gèral,como das Fronteiras,nas penas,& cauſas, de que conforme a eſte Aluará podem conhecer,&nas ſoſpeiçoẽs;a meſma Alçada, & procedimento, que por ſeu Regimento lhes compete atè têr outra ordem, & Regimento,que lhes mandarei dar;Conhecendo os Iuizes de fora,como Ouuidores,com a alçadà,& regimẽto dos Corregedores, nos caſos de ſua Ouuidoria, & nas deſobediencias, & culpas militares que ſuccederem, teraõ os Capitaẽs, & Fronteiros Mòres, & o dito Ouuidor a juriſdição neceſſaria à priſaõ, & caſtigo ſummariamente, como o caſo pedir; & nos motins,rebelliaõ, & treiçaõ, & caſos ſemelhãtes (que naõ ſofrerem dilaçaõ) o Fronteiro Mór, com o Ouuidor, & outro julgador,Prouedor, ou outro mais proximo, teraõ alçada atè morte incluſiue,naõ ſofrendo o crime dilação,ſaluo nos fidalgos, & Capitaẽs, de que ſe me dará conta,mandandoos trazer preſos,como a calidade do caſo pedir: & o dito priuilegio de foro, & juriſdiçaõ dos Ouuidores ſe nam entenderà nem comprenderà os ſoldados das companhias da Ordenança,& ſeus officiaes,que naõ tem por ſeu Regimento o tal priuilegio, & ſe cõprirà o das ditas ordenanças,como nelle ſe contẽ; sòmente dos caſos q eſtão reſeruados no capitulo vltimo,& outros das ditasOrdenãças pera a peſſoa que eu ordenaſſe.Conhecerà o dito Corregedor da Corte,por eſta commiſſaõ, na forma do dito Regimento, em quanto o ouuer por bem, & os Corregedores da Cidade aſſiſtiraõ como Ouuidores dos terços das companhias da Ordenança deſta Cidade pera execuçaõ, & fauor sòmẽ-

te no

te no que cumprir ſua aſſiſtẽcia,& conheceraõ dos caſos,penas, & aggrauos,que pello s capitulos 24.25.& 45.& os ſemelhantes do dito Regimẽto pertence m às juſtiças ordinarias. E mando aos Dezembargadores,officiaes,& peſſoas de meus Reynos,& Senhorios,que cumpraõ eſte Aluarà em todo,&por todo,como ſe nelle contem:o qual ſe regiſtrará nos liuros do Dezembargo do Paço, & Caſa da Supplicação,& Relaçaõ do Porto, & ao Chanceller mòr, que o faça publicar na Chancellaria, & enuiar os treslados delle ſob meu ſello,& ſeu ſinal às Comarcas doReyno,pera a todos ſer notorio o que por elle ordeno;& me praz que valha,& tenha força, & vigor, como ſe foſſe carta feita em meu nome, & por mi aſſinada, ſem embargo das Ordenaçoẽs em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 14. de Iunho de 1642. Baltezar Rodriguez de Abreu o ſez eſcreuer.

R E Y.

Decreto em confirmação da lei precedente, ſobre conſulta do Conſelho de guerra.

ESta prouiſaõ ſe paſſou com todas as boas conſideraçoẽs de meu ſeruiço, melhor gouerno do Reyno,& adminiſtração da juſtiça,& aſsi ſe ha de executar; & deueſe aduertir, que nenhum priuilegio, nem izençaõ pode valer nos crimes cometidos antes do prigilegio, nem he poſsiuel praticarſe na gente das Ordenanças, que nunca o tiueraõ, & comprehendem todo o Reyno, & muito menos entenderſe nos caſos ciueis; o q̃ ſe ouueſſe de ſer, ficariaõ eſcuſos,& ſem exercicio todos os Tribunaes, & miniſtros de juſtiça ordinaria: & não he eſte o intento principal,com que mandei fundar o Conſelho, mas o da boa ordem, & diſciplina dos ſoldados,& defenſa do Reyno. Em Lisboa a 17.de Iulho 1642.

R E Y.

Que as Iuſtiças entrem no Caſtello de São Iorge de Lisboa pera as diligencias da Iuſtiça.

AO Conſelho de guerra tenho ordenado, que não impida às Iuſtiças irem ao Caſtelho às diligencias que ſe lhe ordenão,com que ſe faça logo. Lisboa Iulho 23. de 1644.

Em conſulta da Meſa do Paço ſobre o Conſelho de guerra impedir à Relaçaõ de S.Mag.de 28.de Iunho,em que ordenaua,que ſe naõ impediſſe a dita entrada, em petiçaõ de Diogo Fajardo contra o Sargento mòr Conſtantino Cadena.

DECRETO DE LIMITAÇAM DO PRIVILEGIO *de soldados delinquindo fora das fronteiras.*

FAzendose consulta no Dezembargo do Paço, sobre Ioão Godinho soldado preso em Coimbra, por furtar hũa coroa de prata da cabeça de Nossa Senhora da Paz, que lhe acharão na algibeira,& per precatorio do Mestre de Campo da Fronteira se pedia que lho remetessem, tomou S.Mag. a resoluçaõ gèral seguinte.

Como parece, & peraque os soldados a conta do priuilegio do foro naõ cometaõ semelhantes crimes, mando passar ordem, que se lhe naõ guardem se naõ na fronteira, ou estando fora dellas com licença licita,& dentro dos termos com que se lhe der. Lisboa 9.de Outubro de 1645.

REY.

LEI DE DECLARAÇAM, E LIMITAÇAM *dos priuilegios de Malta de 9. de Iulho de 642.*

EV ELREY faço faber aos que este Aluarà virem, que eu fui informado por cartas, & queixas que de muitas partes do Reyno,& em particular dos Iulgadores, & Capitaẽs das ordenanças,& fronteiras me vieraõ,sobre as inquietaçoẽs, & desordens que de ordinario se seguem contra o seruiço de Deos, & meu, & bom gouerno, & administraçaõ da justiça, quietaçaõ, & defensaõ do Reyno, com as continuas censuras,& procedimentos dos Conseruadores Apostolicos da Religiaõ de Saõ Ioão de Malta, passadas com protexto da defençaõ, & obseruancia de seus priuilegios, & do grande numero dos ditos priuilegios afectados, & modo com que se alcançaõ, & do com que pellos ditos Conseruadores se lhe passaõ cartas, como se foraõ cazeiros encabeçados, com imporem hum foro de hum frango, ou cousa semelhante sobre hũa casa, ou propriedade,& repartindoa entre muitos,ou comprandoa com hũa minima pensaõ,pera se izentarem à titulo do priuilegio que naõ tem: com que sou informado que chegaõ nesta cidade de Lisboa, & termo a numero de quinhentos priuilegios, & nas mais Cidades, & Villas do Reyno, a esse respeito, com que sò se izentauaõ os ditos priuilegiados do seruiço, & defensaõ do Reyno, & concelhos, mas com as censuras se perturbauão os officiaes, & descõpuahaõ as companhias das ordenanças, & fronteiras,por quanto os julgadores, & Capitaẽs intimidados com a violencia dos procedimentos

desistirão

deſiſtiraõ de os obrigarem, & outros grandes eſcandalos que ſe ſeguiaõ contra meu ſeruiço, & bem do Reyno, pedindo remedio conueuiente a eſta perturbação: & querendo Eu hora niſſo prouer, como conuem ao ſeruiço de Deos, & meu, & bem da juſtiça, quietação, & ſoſſego do Reyno, & que de maneira ſe obſeruem os ditos priuilegios nas peſſoas, & caſos que lhe ſaõ concedidos, que ceſſem os ditos exceſſos, & eſcandalos. Sendo tudo viſto, & conſultado por meu mandado no meu Dezẽbargo do Paço, conformandome com ſeu parecer, & com o que eſtá diſpoſto por direito, & minhas leys, & Ordenaçoẽs, cuſtume, & Aſſentos. Hey por bem declarar, & mandar, como o faço, que ſe guarde inteiramente a Ordenaçaõ do liuro ſegundo, titulo vinte & ſinco dos priuilegios concedidos aos lauradores, & cazeiros dos Moſteiros, naõ gozando do dito priuilegio ſe naõ aquelles, que continuadamente viuerem em ſuas quintas, & a principal parte da vida ſe gouernão pella lauoura dellas, ſem viuer de outro miſter, nem grangearia de ſeus bens proprios, conforme a dita Ordenaçaõ, & que conforme a extrauagante da reformação da juſtiça do paragrafo ſeptimo, nenhũ cazeiro, nem outra peſſoa ſecular tem priuilegio de foro Eccleſiaſtico da dita Religiaõ no ciuel, nem crime, ſaluo os criados actuais dos Comendadores, conſtando per ante minhas Iuſtiças, que domeſticamente os ſeruem, & em quanto actualmente os ſeruirem, & iſto nos crimes ſómente, que eſtando em ſeu ſeruiço foraõ cometidos, & naõ no ciuel. E outroſi, que conforme a direito, cuſtume, & aſſentos, & reſoluçoẽs gerais, & particulares aos Iuizes, & Conſeruadores Eccleſiaſticos da dita Religiaõ, naõ compete defender per cenſuras, nem entremeterſe na obſeruancia, & guarda dos ditos priuilegios de peſſoas ſeculares, por me pertencer a mi, & aos ſenhores Reys meus progenitores, que os cõcederaõ, & a meus Miniſtros, & Relaçoẽs a interpretaçaõ, guarda, & obſeruancia daquelles, que ſaõ concedidos a meus vaſſallos de eſtado ſecular, ſendo por mi confirmados, & que de minha concepçaõ, ou confirmaçaõ recebem vigor. E hey por bem, que com os taes priuilegiados, que impetrarem, ou naõ impedirem as inhibitorias, & cenſuras paſſadas ſobre os ditos priuilegios, contra meus Miniſtros, ſem licença, & prouiſaõ minha, ſe guarde o que eſtá diſpoſto na Ordenaçaõ lib. 2. titulo 14. & excedendo os ditos Conſeruadores á dita ſua juriſdição, como em couſa aſſentada, & reſoluta, requeirá o Procurador de minha Coroa, que ſe proceda na forma de direito, & Ordenação lib. 2. titul. 6. §. 6. & coſtume reduzido a eſcrito, intentãdo elles, & naõ deſiſtindo dos ditos procedimentos ſobre os ditos priui-

legios,

legios,dos quaes lhes naõ paſſaraõ as cartas os ditos Conſeruadores,(como ſou informado que fazem) com penas, & cenſuras, por lhe naõ eſtar concedida,nem aueriguaçaõ das peſſoas,nem dos priuilegios. Pello que hey por bem, que na forma que para gozarem de ſeus priuilegios ſe paſſaõ cartas aos caſeiros, & priuilegiados dos Dezembargadores fidalgos, & captiuos, & outros com o theor dos ditos priuilegios declarados,& outorgados na Ordenaçaõ,& ſeus Regimẽtos ſe paſſem taõbem aos ditos priuilegiados pera poderem gozar delles, & por naõ eſtarem aueriguados, & reduzidos a Regimento, Mando que na Meſa do Dezembargo do Paço, (ouuido o Procurador da Coroa, & da Religiaõ) ſe forme o dito Regimento dos ditos priuilegios por my, & pellos ſenhores Reys meus anteceſſores confirmados,com o theor dos quaes ſe paſſaraõ as cartas às peſſoas a que pertencerem per juſtificaçaõ feita no Iuizo da Coroa,que ſe regiſtarão no liuro que nelle auerá, & nas Camara,pera ſe lhes guardarem em quanto lhes pertencerem. E mando ao Regedor da Caſa da Supplicação, & Gouernador da Caſa do Porto, & aos Dezẽbargadores das ditas caſas, & a todos os Corregedores, Prouedores,Ouuidores,Iuizes,& Iuſtiças deſtes meus Reynos,& ſenhorios,que cumpraõ, & guardẽ,& façaõ inteiramente comprir,& guardar eſta ley,como nella ſe contem; E mando ao Chancelher mòr a faça logo publicar na Chancellaria na forma que nella ſe cuſtumaõ publicar ſemelhantes leys,& ſob meu ſinal; & ſello mandarà paſſar as copias aos Corregedores, Prouedores, Ouuidores, Iuizes, & mais Iuſtiças deſtes meus Reynos, & Senhorios, aos quaes mando, que tanto que a receberem, a façaõ logo publicar em ſuas Comarcas, & deſtritos, peraque poſſa vir à noticia de todos:a qual ſe regiſtrarà nos liuros do Dezembargo do Paço,Caſa da Supplicaçaõ, & Relaçaõ do Porto, onde ſemelhantes leis ſe cuſtumaõ regiſtar; & hey por bem que valha como ſe foſſe carta feita, & aſſinada em meu nome. Dada ua cidade de Lisboa a 9.de Iulho. Baltheſar Gomez a fez anno do Nacimento de noſſo Senhor Ieſu Chriſto de 1641. Baltheſar Rodriguez de Abreu o fez eſcreuer. R E Y.

Sobre os muitos priuilegiados, & Conſeruadores delles.

TEmſeme repreſentado, que reſulta grande prejuizo á boa adminiſtraçaõ da Iuſtiça dos muitos priuilegiados particulares,que ha neſte Reyno com Iuizes priuatiuos, que conhecem delles, & os fazẽ guardar. O Dezembargo do Paço, tomadas todas as informaçoẽs neceſſarias ſobre eſta materia, & fazendo relaçaõ por menor de todos os pri-

uilegios,

uilegios, & de como se procede na conseruaçaõ delles, me consulte o que parecer que em razaõ de justiça, & bom gouerno se pode prouer. Em Lisboa a 20. de Abril de 641.

Extinção de Conseruadores. 26. de Iunho 641.

SVA Mag. tem declarado à margem de hũa consulta que se lhe fez pello Conselho da fazenda, sobre materia do contrato do tabaco, que tinha mandado que se extinguissem as conseruatorias. Fernaõ Gomez da Gama. Passada em 26. de Iunho de 1641. O mesmo tem S. Mag. concedido no cap. 18. da Nobreza, & cap. 21. dos Pouos. cap. 10. do Ecclesiastico.

QUE NINGUEM TOME POSSE DOS BENS dos confiscados, & a Coroa, & fisco fique reposto na posse, & estado em que estauão. Março 1642.

DOm Ioaõ por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem, & dalem mar, em Africa, senhor do Brasil, de Guiné, & da conquista, nauegação, & comercio, de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India. Faço saber aos que esta minha cartavirem, q̃ eu tenho entẽdido, q̃ algũas pessoas cõ ocasião de ficarẽ como vacãtes os bẽs, & rendas dos cõdenados por crime de lesa Magestade, & fugidos pera Castella, & de outros q̃ faleceraõ, ou sẽ se saber delles; Se foraõ meter apressadamẽte de posse de muitos dos ditos bens da Coroa, capellas, & herdades, com pretexto de lhes pertencerem, ocupandoos antes que se sequestrassem, & se tomasse posse por parte da Coroa; & agora fundandose em que a tomaraõ primeiro, sem mais direito, daõ auçõẽs de força, dizendo que foraõ esbulhados da posse que tinhaõ antes da que se tomou pella Coroa, & naõ saõ obrigados a mostrar outro titulo, ou direito; & porque dandose lugar a esta introducçaõ, se apoderará quem quizer do que pertence à Coroa. Hey por bem de declarar, & mandar, que se entenda, & pratique; Que a Coroa, & fisco ficaõ na posse em que estauaõ os confiscados, fugidos, ou mortos dos bens que possuiaõ; & que as pessoas que pertenderem nelles direito, os peçaõ aff[illegible] da maneira que os auião de demandar aos ditos possuidores, em que se lhe fará justiça, sem se valer da occupaçaõ que fizerem, ou ouuerem feito, mais que do direito que contra os ditos possuidores lhes competia; E mando ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ & Gouer-

nador da Casa do Porto, & aos Dezembargadores das ditas Casas, & a todos os Corregedores, Ouuidores, Iuizes,& mais Iustiças de meus Reinos, & Senhorios, que cumpraõ, & guardem, & façaõ inteiramente guardar esta minha ley, como nella se contem; pelloque mando ao meu Chancelher mòr a faça logo publicar na Chancellaria na forma que nella se custumaõ publicar semellantes leys, & sob seu final, & meu sello mandarà, & passarà a copia della aos Corregedores, Prouedores, Ouuidores, Iuizes, & mais Iustiças dos ditos meus Reynos, Baltheſar Gomez a fez em Lisboa aos vinte de Março de 1642. Baltheſar Rodriguez de Abreu o fez escreuer. R E Y.

DECRETO DE S. MAG. PARAQUE NINGUEM saia do Reyno sem licença; nem por via do Reyno, ou de outro estranho mande, ou leue dinheiro, ou fazendas a Castella.

3. de Ianeiro 642.

TEnho prohibido sob graues penas per lei feita em 19. deDezembro do anno passado de 640. que nenhũa pessoa se pudesse sahir destes meus Reynos perà os de Castella, nem leuar, ou mandar bens alguns paraelles. Chegou agora à minha noticia que por via de França,Frandes,&Inglaterra, & de outras partes, se remetiaõ fazendas, dinheiro,& creditos, & letras pera o procedido destas cousas se leuar das ditas partes a Castella, & se entregar a algũas pessoas das que de presente la residem,assi naturaes destes Reynos, como estrangeiros; o que he em fraude da lei referida, & muito em prejuizo de meu seruiço; Pelloque mando,que nenhũa pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, se possa hir destes Reynos pera nenhũa parte fora delles, sem expressa licença minha, nem leuar, nem mandar dinheiro algum, fazendas, letras, nem creditos pera lá se dar dinheiro, ou fazendas algũas sem a tal licença, sob as penas de confiscaçaõ, & morte declaradas na dita lei. E peraque melhor se atalhem estes descaminhos, Mando outrosi a todas as pessoas, que tiuerem noticia disto, o denunciem logo a minhas Iustiças, & fazendoo certo, aueraõ ametade das fazendas dos culpados, & do dinheiro,& cousas assi remetidas; & naõ o fazendo assi,encorreraõ nas mesmas pe de confiscaçaõ, & morte,impostas na dita lei, como se foraõ compli no mesmo delito; pera o que hei por nullos, & de nenhum vigor todos os contratos, & obrigaçoẽs que sobre isto em outra forma se fizerem, paraque

por

por elles, ou pellos ditos creditos, & letras ſe naõ poſſa pedir o contheudo nelles em juizo, nem fora delle em algũa maneira. Neſta conformidade ſe paſſe logo lei pello Dezembargo do Paço com todas as clauſulas cuſtumadas, & ordem pera ſe publicar em todas as partes, & me venha a aſſinar. Em Lisboa a 31. de Ianeiro de 1642.

Sobre o meſmo.

O Dezembargo do Paço faça lei, que me virá a aſsinar, porque ſe prohiba com as penas de deſnaturamento, & as mais que parecer, que peſſoa algũa de qualquer eſtado, qualidade, & condiçaõ que ſeja naõ ſaia fora deſte Reyno ſem licença, & paſſaporte firmado por my, porque do contrario ſe ſeguem no tempo preſente a meu ſeruiço os danos que facilmente ſe deixão conſiderar. Em Lisboa 28. de Agoſto de 645. R E Y.

Contra Miguel Soarez clerigo homicida, enforcado em eſtatua, & mal caſtigado, leuado ao Braſil, deſnaturado por bem da Iuſtiça.

EV ELREY faço ſaber aos que eſte Aluará virem, que auendo viſto o que me repreſentou por ſua petiçaõ Maria de Britto, viuua de Diogo Lobo, Capitaõ mòr que foi da Villa de Abiul, acerca de Miguel Soarez, que por ordem minha foi preſo no Aljube da cidade de Coimbra, pella culpa que contra elle reſultou da morte do dito Diogo Lobo, feita atroſmente a treiçaõ, & aleiuoſamente pello dito Miguel Soarez, o qual andaua liuremente pella dita Cidade intimidando os officiaes da Iuſtiça, pera ella a naõ poder conſeguir; E o que por parte do dito Miguel Soarez me foi repreſentado, que pello dito caſo da morte eſtaua ſentenciado pello Iuizo Eccleſiaſtico da meſma cidade de Coimbra em ſeis annos de degredo pera o Braſil, pedindome o mandaſſe ſoltar da priſaõ em que por meu mandado eſtá, pera poder hir cumprir o dito degredo; E viſto o que ſobre tudo me conſtou, & repoſta do Procurador de minha Coroa. Hey per bem que o dito Miguel Soarez ſe execute logo a ſentença da-ro geral de Coimbra, & que da prizão em que ordenei Braſil; & pella falta de caſtigo cõdigno em delito andalo publico, com que deſpois de eſtar manfoi ordenar a Caſtella com Reuerendas falo O hei por deſnaturado de meus Rey-

nos,

nos, & priuado das temporalidades que nelles tem, & que naõ torne a elles em nenhum tempo; o que aſsi hei por bem, por apartar de meus Reynos, & vaſſallos ſemelhantes malfeitores, por bem publico, quietaçaõ, & demonſtraçaõ na falta de juſtiça, & caſtigo condigno. Pelloque mando ás Iuſtiças, & peſſoas, a que o conhecimento diſto pertencer, que cumpraõ, & guardem eſte Aluará, como nelle ſe contem. E ao Corregedor da cidade de Coimbra, que pellos miniſtros que lhe parecer, ſendolhe entregue, o faça trazer a bom recado a eſta Corte a ſua cuſta, pera della ſer embarcado pera o dito degredo. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 2. de Iunho de 1645. Hyacinto Fagundez Bezerra o fez eſcreuer. R E Y.

07-91
CB
P8237
1645
1
1-SIDE